

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-004877.989.19-4

Entidade : Prefeitura Municipal de Jaguariúna

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2019

Prefeito : Márcio Gustavo Bernardes Reis
CPF nº : 165.052.578-88
Período : 01/01/2019 a 31/12/2019 (Arquivo 01)

Relatoria : Dr. Antonio Roque Citadini

Instrução : UR-03 / DSF-II

Senhor Diretor da Unidade Regional de Campinas – UR-03,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Márcio Gustavo Bernardes Reis, responsável pelas contas em exame (Arquivo 02).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (30/09/2020)	57.488 habitantes	2019
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (30/09/2020)	R\$ 404.573.254,09	2019
RCL	Sistema Audesp (30/09/2020)	R\$ 368.734.998,69	2019

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):



EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	B	B	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	C+
i-Educ	B	B	C+
i-Saúde	B+	B+	B
i-Amb	A	A	B
i-Cidade	A	A	B
i-Gov-TI	C+	C+	C+

Obs.: índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2018	<u>TC-004536.989.18-9</u>	Favorável com recomendações
2017	<u>TC-006779.989.16-9</u>	Favorável com recomendações
2016	<u>TC-004301.989.16-6</u>	Desfavorável com advertências

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
6. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do E. Tribunal de Contas do Estado;
7. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações *in loco* apresentam-se nos relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício) que, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Antecedidos de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº 30 e 55 destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Departamento de Controle Interno foi inicialmente previsto na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Jaguariúna pelo Decreto Municipal nº 3.527, de 1º de fevereiro de 2017, e, posteriormente, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 3.621, de 27 de outubro de 2017 (Arquivo 03, p. 01-04).

O cargo em comissão de Controlador Interno foi criado pela Lei Complementar Municipal nº 314, de 21 de junho de 2018 (Arquivo 03, p. 08-09)¹. Da análise do aludido instrumento normativo, verificamos ausência de previsão da definição dos deveres e das garantias funcionais do responsável pelo Setor, a fim de se preservar a isonomia e independência necessárias no exercício de sua função.

¹ A atual responsável pelo Departamento é a Sra. Tânia Candozini Russo, nomeada pela Portaria nº 948, de 1º de julho de 2018, servidora efetiva da Prefeitura Municipal (Evento 30, Arquivo: Doc. 02 - Controle Interno, p. 01,05).



Nesse sentido, oportuno ressaltar o Manual do Controle Interno, editado por esta E. Corte de Contas², cujo trecho de interesse reproduzimos a seguir (p. 32):

Para conferir efetividade ao sistema de controle interno, é recomendável que este seja instituído por lei, nela previstas as incumbências desse órgão, o perfil e o processo de escolha dos controladores internos, **bem como os deveres e, sobretudo, as fundamentais garantias funcionais desses servidores, os quais não poderão ser transferidos ou ter seu trabalho impedido por qualquer agente político.** (grifo nosso)

Ademais, constatamos que a forma de investidura no cargo de Controlador Interno Municipal é de livre provimento, o que compromete, por conseguinte, a própria efetividade e independência necessárias ao Órgão, em decorrência da precariedade dessa espécie de nomeação (Arquivo 04, p. 07).

Durante os trabalhos de fiscalização, verificamos a elaboração de relatórios trimestrais pelo Órgão de Controle Interno, referentes ao exercício de 2019 (Arquivos 05.1-05.4).

De acordo com a leitura dos referidos relatórios, a Fiscalização observou que o Departamento de Controle Interno realiza importante acompanhamento da execução orçamentária, pagamento de encargos, despesas em geral, licitações e contratos, repasses dos duodécimos, transparência municipal, precatórios, etc., além de acompanhar o prazo de envio das informações a este Tribunal, cobrando das áreas os devidos esclarecimentos e, desta forma, propondo ao Chefe do Executivo Municipal a adoção de medidas a fim de evitar a continuidade das falhas apuradas pelos órgãos de controle interno e externo.

Entretanto, observamos que no período ora examinado o Controle Interno não avaliou, de maneira proativa, o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados e, tampouco, comprovou a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, conforme artigo 2º do Decreto Municipal nº 3.621/17, que incluiu o artigo 122-A, incisos I e II, ao Regulamento Interno Municipal (Arquivo 03, p. 03-04).

Ressaltamos que a sobredita insuficiência deveu-se, em grande medida, à falta de estruturação do Departamento, o qual, no exercício de 2019, era composto por 02 servidores e, atualmente, conta com apenas 01 servidora,

² <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/controle-interno>

qual seja, a Controladora Interna (Arquivo 06). Tal fato prejudica o exercício pleno do Controle Interno e, por conseguinte, sua própria efetividade, pois interfere na execução das ações previstas no rol de suas competências.

Informamos, por oportuno, que o Município de Jaguariúna possui receita expressiva (Receita Corrente Líquida em 2019 de R\$ 368,7 milhões)³ e estrutura considerável (15 Secretarias e dezenas de departamentos), o que por si só já demandaria uma estruturação maior do Departamento, com o aumento do número de servidores.

Sob outro aspecto, observamos que o Controle Interno não tem livre acesso aos relatórios de fiscalização elaborados por este E. Tribunal, bem como há processos e documentos solicitados pelo Órgão sem resposta em prazo superior a 60 dias (Arquivo 06), prejudicando a adoção de medidas corretivas céleres a fim de se evitar a continuidade de eventuais falhas apuradas por este E. Tribunal, bem como pelo próprio órgão de controle.

Por fim, conforme informações acostadas ao Arquivo 07, verificamos que a extensa lista de recomendações e orientações emitidas pelo referido Departamento no exercício ora examinado (p. 01-05) não se vê inteiramente refletida em ações efetivamente implementadas pelo Poder Executivo Municipal (p. 05-07).

Com efeito, não foram tomadas providências concretas para solução de parte das recomendações realizadas pelo Setor, bem como por este E. Tribunal, notadamente, no tocante às falhas reiteradamente apontadas em relação ao *deficit* orçamentário (assunto tratado nos itens B.1.1.), aos cargos comissionados (assunto tratado nos itens B.1.9.1. e B.1.9.2.), aos bens patrimoniais (assunto tratado no item B.3.1.1. e B.3.1.2.), bem como em relação à correção das fragilidades demonstradas pelo IEG-M, haja vista a generalizada piora dos índices apurados no exercício de 2019, em relação aos exercícios pretéritos.

Tais providências são importantes, a fim de se avaliar a própria efetividade do Controle Interno no âmbito do Município de Jaguariúna, em consonância com as disposições contidas nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, no artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como no artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte.

³ Receita Corrente Líquida (2019): R\$ 368.734.998,69 – 74ª maior RCL dentre os Municípios do Estado de São Paulo (fonte: Sistema Audesp).



A.1.2. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Verificamos as seguintes impropriedades relativas ao planejamento orçamentário das políticas públicas:

- A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2019 (Lei Municipal nº 2.515, de 26 de junho de 2018), em seu artigo 16, autoriza o Poder Executivo, por meio de Decreto Municipal, a efetuar transposição, remanejamento ou transferência de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro, até o limite de 20% da despesa inicialmente fixada, em ofensa ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, que veda expressamente tal conduta, ao exigir prévia autorização legislativa (Arquivo 08, p. 09);
- A Lei Orçamentária Anual - LOA de 2019 (Lei Municipal 2.562, de 12 de dezembro de 2018), em seu artigo 4º, inciso II, autoriza o Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 10% do total do orçamento da despesa fixada⁴, em percentual acima da inflação projetada para o mesmo período e, por conseguinte, além do considerado adequado por esta Corte de Contas (Arquivo 08, p. 24-25);
- A LOA de 2019, em seu artigo 4º, inciso III, autoriza o Executivo, por Decreto Municipal ou ato da mesa, a realojar até 20% (vinte por cento) dos recursos orçamentários, entre dotações de um mesmo programa, no âmbito da mesma unidade orçamentária e dentro da mesma categoria econômica de despesa, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na LOA. Todavia, entendemos que tais movimentações se caracterizam como créditos adicionais suplementares, com fundamento em aporte de recursos oriundos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64), as quais devem ser abertas por meio de Decreto Municipal do Poder Executivo e computadas no limite fixado no artigo 4º, inciso II, da LOA (Arquivo 08, p. 24-25).

Nesta esteira, constatamos que todas as alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no exercício em exame, foram realizadas por Decreto Municipal com base na Lei Municipal nº 2.515/18 (LDO de 2019), em atividades não contempladas na exceção prevista no artigo 167, § 5º, da Constituição Federal, procedimento que infringe o disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, conforme tabela abaixo elaborada com base nos dados do Audep (Arquivo 08.1, p. 11-19):

⁴ Informamos que a despesa inicial foi fixada no artigo 1º da LOA em R\$ 440.303.235,00 (Arquivo 08, p. 20).

Função de Governo	Remanejamento	Transferência	Transposição	Total Geral
ADMINISTRAÇÃO	R\$ 4.621.030,64	R\$ 284.906,04		R\$ 4.905.936,68
ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 2.118.721,33	R\$ 320.200,00		R\$ 2.438.921,33
CULTURA	R\$ 2.585.050,00	R\$ 1.030.016,85		R\$ 3.615.066,85
DESPORTO E LAZER	R\$ 1.277.667,80	R\$ 44.482,96		R\$ 1.322.150,76
EDUCAÇÃO	R\$ 8.880.536,76	R\$ 13.394.486,49	R\$ 29.109.745,68	R\$ 51.384.768,93
ENCARGOS ESPECIAIS	R\$ 9.000,00	R\$ -		R\$ 9.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	R\$ 1.556.133,30	R\$ -	R\$ 206.600,00	R\$ 1.762.733,30
HABITAÇÃO	R\$ 46.867,69	R\$ -		R\$ 46.867,69
INDÚSTRIA	R\$ 358.690,00			R\$ 358.690,00
JUDICIÁRIA	R\$ 3.645.204,63			R\$ 3.645.204,63
LEGISLATIVA		R\$ -		R\$ -
PREVIDÊNCIA SOCIAL		R\$ -		R\$ -
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ -	R\$ -		R\$ -
SANEAMENTO	R\$ 5.964.891,83	R\$ -	R\$ 6.017.800,00	R\$ 11.982.691,83
SAÚDE	R\$ 8.977.030,00	R\$ 992.245,20	R\$ 383.700,00	R\$ 10.352.975,20
SEGURANÇA PÚBLICA	R\$ 2.212.788,71	R\$ 8.250,00		R\$ 2.221.038,71
TRANSPORTE	R\$ 1.015.250,06	R\$ 27.000,00		R\$ 1.042.250,06
URBANISMO	R\$ 14.349.701,75	R\$ 1.009.426,19		R\$ 15.359.127,94
Total Geral	R\$ 57.618.564,50	R\$ 17.111.013,73	R\$ 35.717.845,68	R\$ 110.447.423,91

Com efeito, os referidos dispositivos deram margem à abertura de créditos adicionais suplementares pelo Município no percentual de até 30% da despesa inicialmente fixada na LOA e à realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos orçamentários em até 20% do total do orçamento fixado, percentuais muito acima do considerado adequado por esta Corte de Contas, desfigurando o orçamento original, o que possibilitou a ocorrência do *deficit* da execução orçamentária, conforme matéria abordada no item B.1.1., fato que denota inobservância ao previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE C

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota no I-PLANEJAMENTO:

Diagnóstico

Levantamento e Uso de Dados

Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento. Trata-se da fase do Planejamento chamada de "Diagnóstico", na qual se verifica a situação atual para que as discussões sejam realizadas até o alcance do entendimento. Referência: questão nº 2.

⁵ Art. 1º: Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



Orçamento

Plano Plurianual – PPA

Nem todos os indicadores do Plano Plurianual - PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas. Referência: questão nº 7.2.

Ouvidoria

Não houve divulgação integral na internet do Relatório de Gestão elaborado pela Ouvidoria, fato que inibe a transparência e contraria o artigo 15, inciso II, da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Referência: questão nº 21.4.2.

Transparência

A Prefeitura Municipal informou que não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", o que pode comprometer a transparência e o acesso simplificado do atendimento público à comunidade, infringindo o artigo 7º da Lei Federal nº 13.460/17. Ademais, não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários, em desacordo com o artigo 18 da Lei Federal nº 13.460/17. Tal fato compromete a participação dos usuários e o acompanhamento da prestação e avaliação dos serviços públicos. Referência: questões nº 22 e nº 23.

Outros

Incorporação das diretrizes e as prioridades estabelecidas no Plano Diretor nas peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA)

As peças orçamentárias não incorporam as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor, contrariando o artigo 40, § 1º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Referência: questão nº 24.2.

Análises do Sistema AUDESP

A média do resultado alcançado de todos os indicadores de um programa comparada com a média dos resultados alcançados das ações desse mesmo programa, com base nas informações constantes do Relatório de Atividades, teve menos de 60% de coerência, sinal de dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias segundo o artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Referência: questão nº P1.

Outrossim, ainda com base nos apontamentos do IEGM, em análise do quadro de pessoal da Municipalidade (Arquivo 04, p. 02), verificamos que até o encerramento do exercício fiscalizado não houve contratação de servidor para o cargo de contador, em descumprimento a advertência expressa desta E. Corte de Contas, no parecer das Contas do exercício de 2016 (TC-004301.989.16-6, p. 20-21, sob Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo).

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as **metas 16.6⁶** e **16.7⁷** dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS.

A.2.1. ESTRUTURA DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

A Prefeitura Municipal de Jaguariúna, não obstante tenha instituído o Departamento de Planejamento Orçamentário e Financeiro, por meio do Decreto Municipal nº 3.965, de 15 de março de 2019 (Arquivo 09), até o presente momento, não estruturou equipe específica de planejamento, com cargos próprios de analista e técnico de planejamento. Além disso, não houve treinamento específico para os servidores do aludido Departamento (Arquivo 10).

A responsabilidade pelo planejamento da Municipalidade fica a cargo de 01 única servidora, ocupante do cargo comissionado de Diretora de Planejamento Orçamentário e Financeiro, que, conforme declaração acostada ao Arquivo 10, possui dedicação exclusiva na função.

Cumprе salientar que, por um lado, o bom planejamento orçamentário consiste em um dos pilares no qual se assenta a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (artigo 1º, § 1º, da LRF). Por outro, um adequado planejamento, no âmbito municipal, é fundamental para garantir a efetividade das políticas públicas, com a elaboração de programas e ações devidamente estruturados, quantificados física e financeiramente, com metas bem definidas e indicadores para a avaliação de seus resultados. Em suma, a realização de um apropriado planejamento possibilita a implementação de políticas públicas mais efetivas, garantindo que as diferentes necessidades da sociedade sejam devidamente atendidas.

Outrossim, esse resultado somente é possível com a necessária estruturação de uma equipe de planejamento, composta por servidores efetivos, ocupantes de cargos específicos (analista/técnico de planejamento orçamentário) devidamente treinados e capacitados, exercendo as suas atribuições com dedicação exclusiva.

Desse modo, propomos recomendação ao Senhor Prefeito Municipal para que estruture adequadamente uma equipe de planejamento no âmbito local, composta por servidores efetivos, ocupantes de cargos específicos (analista/técnico de planejamento orçamentário), os quais exerçam as suas funções com dedicação exclusiva.

⁶ Meta 16.6: Desenvolver instituições eficazes, responsáveis, e transparentes em todas suas formas.

⁷ Meta 16.7: Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

A.2.2. PROGRAMAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECIFICADOS GÊNERICAMENTE NAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

Conforme mencionado no tópico anterior, muito embora a Municipalidade tenha criado, no exercício de 2019, um Departamento próprio de Planejamento Orçamentário e Financeiro, não possui equipe estruturada com cargos específicos para a elaboração do planejamento municipal. E tal ausência acabou se refletindo nas próprias peças de planejamento, visto que os programas e as ações governamentais foram especificados de maneira genérica, sem a fixação de metas objetivas, dificultando, desse modo, o acompanhamento da própria efetividade da gestão pública.

A título exemplificativo, vejamos dois programas na área da Educação, constantes do Anexo V da Lei Municipal nº 2.515/18 (LDO de 2019) - Evento 55, Arquivo 06 - Programas e Ações Governamentais, p. 10,13:

Programa :		0014 GESTÃO DE ENSINO		
Órgão Resp.:		9 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		
Unidade Resp.:		3 ENSINO FUNDAMENTAL		
Objetivo :		PROMOVER E EXECUTAR O ENSINO FUNDAMENTAL EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES DO MUNICÍPIO		
Justificativa :		MELHORAR A QUALIDADE DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO		
Público Alvo :				
Indicador		Unidade Medida	Índice Recente	Índice Futuro
CRIANÇAS ATENDIDAS		UNIDADE	0	0
Código	Ação	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
1005	CONSTRUÇÕES, AMPLIAÇÕES E REFORMAS DO ENSINO FUNDAMENTAL	UNIDADE	13	625.000,00
1065	CONSTRUÇÃO E COBERTURA DE QUADRA ESCOLAR	UNIDADE	1	500.000,00
1160	PAR - AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS	UNIDADE	0	0,00
2092	GESTÃO DO GABINETE DO SECRETÁRIO	UNIDADE	0	650.000,00
2061	GESTÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	UNIDADE	0	22.478.000,00
TOTAL DO PROGRAMA :				24.253.000,00

Unidade :		4 TRANSPORTE ESCOLAR		
Função :		12 EDUCAÇÃO		
Sub Função :		361 ENSINO FUNDAMENTAL		
Programa :		0020 TRANSPORTE ESCOLAR		
Objetivo :		PROMOVER O CONTROLE DO TRANSPORTE DE ALUNOS		
Justificativa :		PROMOVER O CONTROLE DO TRANSPORTE DE ALUNOS		
Público Alvo :				
Indicador		Unidade Medida	Índice Recente	Índice Futuro
UNIDADE		UNIDADE	0	0
Código	Ação	Unidade Medida	Meta Física	Custo Estimado
2041	GESTÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR	UNIDADE	0	8.173.000,00
TOTAL DO PROGRAMA :				8.173.000,00



Insta ressaltar que os referidos programas muitas vezes não apresentam metas físicas que permitam uma avaliação objetiva de seus resultados, tampouco especificam quantitativamente o percentual a ser executado durante o período, a fim de possibilitar a aferição e o acompanhamento do cumprimento dos referidos programas de governo, contrariando, assim, o artigo 4º, inciso I, alínea “e”, da LRF⁸ (Evento 55, Arquivo 06 - Programas e Ações Governamentais).

Ademais, cumpre destacar a questão relativa aos indicadores de desempenho dos programas. Tais indicadores podem fornecer informações relevantes acerca do desempenho dos programas governamentais, previstos nas peças de planejamento da Municipalidade, demonstrando em que medida os resultados previamente estabelecidos foram, de fato, alcançados. Por exemplo, o Programa 0014 – Gestão de Ensino – embora traga um indicador válido (crianças atendidas), não relaciona, quantitativamente, o número de crianças a serem atendidas. Com relação à ação 1.005, do referido Programa (Construção, Ampliações e Reformas do Ensino Fundamental), não existe sequer detalhamento das unidades de ensino objeto dessas ações.

Em relação ao Plano Plurianual (PPA) para o período de 2018-2021, em que pese o estabelecimento de metas físicas e financeiras nas ações previstas, conforme disposto pela Lei Municipal nº 2.463, de 21 de dezembro de 2017 (p. 14-85), a Fiscalização constatou que o aludido Plano não foi, em grande medida, apresentado de modo a permitir o pleno entendimento das metas físicas estipuladas. Demais disto, constatamos, também, ausência de indicadores pré-definidos de gestão em grande parte dos programas e ações estipulados no PPA, comprometendo, por conseguinte, a própria avaliação objetiva e, por conseguinte, a aferição do acompanhamento do cumprimento de seus resultados.

Desse modo, cabe salientar que, embora os instrumentos de planejamento estejam legalmente constituídos, faz-se necessária a elaboração de peças de planejamento que contemplem indicadores e metas físicas quantificáveis, que permitam aferir e acompanhar o cumprimento e a efetividade dos programas e ações estipulados pela gestão pública.

⁸ Conforme disposto no artigo 4 da LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e:

I - disporá também sobre: (...)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

A.3. ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL SEM LASTRO

No exercício fiscalizado, constatamos a abertura de créditos adicionais sem lastro suficiente no excesso de arrecadação do período, bem como em *superavit* financeiro de exercício anterior.

Assim, verificamos que no exercício de 2019 foram abertos pelo Município créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 8.796.034,25 (Arquivo 08.1, p. 01, 11-19), sendo certo que a Municipalidade registrou, no mesmo período, *deficit* de arrecadação de R\$ 24.310.619,20, conforme informações apuradas no quadro do item B.1.1., bem como, no exercício de 2018, observamos um *deficit* de arrecadação de R\$ 10.029.868,00 (Arquivo 11), restando inexistentes, por conseguinte, as condições de abertura de tais créditos previstas no artigo 43, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Em relação aos créditos adicionais amparados por aproveitamento de *superavit* financeiro de exercício anterior, no mesmo período, observamos a abertura pela Municipalidade de tais créditos, no valor de R\$ 8.443.955,61 (Arquivo 08.1, p. 01, 11-19), em valor superior, portanto, ao *superavit* financeiro registrado ao final do exercício de 2018, de acordo com o exposto no quadro do item B.1.2., não se encontrando, por conseguinte, atendidas todas as condições de abertura dos referidos créditos previstas no artigo 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *deficit* (Arquivo 12, p. 01-02).

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	R\$ 432.958.622,33	R\$ 420.075.983,59	-2,98%	112,28%
Receitas de Capital	R\$ 17.025.279,63	R\$ 5.407.301,52	-68,24%	1,45%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	-R\$ 51.532.566,96	-R\$ 51.342.569,31	-0,37%	-13,72%
Subtotal das Receitas	R\$ 398.451.335,00	R\$ 374.140.715,80		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	R\$ 398.451.335,00	R\$ 374.140.715,80		100,00%
Déficit de arrecadação		R\$ 24.310.619,20	-6,10%	6,50%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	R\$ 352.978.318,14	R\$ 345.920.064,70	-2,00%	89,48%
Despesas de Capital	R\$ 31.716.572,94	R\$ 10.064.800,27	-68,27%	2,60%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 25.686.433,78	R\$ 25.636.769,21	-0,19%	6,63%
Repasses de duodécimos à CM	R\$ 5.310.000,00	R\$ 5.310.000,00	0,00%	1,37%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta		-R\$ 322.758,62	#DIV/0!	-0,08%
Dedução: devolução de duodécimos				
Subtotal das Despesas	R\$ 415.691.324,86	R\$ 386.608.875,56		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	R\$ 415.691.324,86	R\$ 386.608.875,56		100,00%
Economia Orçamentária		R\$ 29.082.449,30	-7,00%	7,52%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	-R\$ 12.468.159,76		3,33%

O déficit da execução orçamentária não está totalmente amparado pelo superavit financeiro do ano anterior.

Tal déficit provém da superestimativa de receita, visto que a arrecadação foi 6,10% inferior à previsão.

Nos termos do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado tempestivamente, por oito vezes, sobre ajustes em sua execução orçamentária (Arquivo 13).

Demais disso, constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 128.518.221,56, o que corresponde a 27,70% da Despesa Fixada (inicial) – Arquivo 08.1.

Cumpramos ressaltar que o elevado percentual de alterações do orçamento municipal decorre, em grande parte, da falha apontada no item A.1.2. deste relatório, relativa aos dispositivos previstos nos instrumentos de planejamento da Municipalidade, os quais possibilitaram alterações no orçamento inicialmente fixado em valores muito acima do considerado adequado por esta Corte de Contas, em inobservância ao previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Comunicado SGD nº 29/10. Destacamos que o município obteve índice "C" no IEG-M – I-PLANEJAMENTO.

Nesta esteira, a aludida situação evidencia a precariedade da peça orçamentária, descaracterizando potencialmente o planejamento inicial. Importante salientar que o Município foi alertado tempestivamente, por oito vezes, sobre o descompasso fiscal e, ainda assim, promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em elevado patamar (27,70% da despesa final fixada). Portanto, diante dos fatos relatados, restou demonstrada a ocorrência de falhas no processo de planejamento orçamentário da Origem, o que, em última instância, acabou contribuindo para um resultado deficitário no exercício em exame.

O resultado da execução orçamentária e os investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais (Arquivo 14):

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2019	Deficit de R\$ 12.468.159,76	-3,33%	2,49%
2018	Superavit de R\$ 11.591.998,27	3,45%	2,06%
2017	Superavit de R\$ 12.531.315,93	4,01%	1,95%
2016	Deficit de R\$ 17.474.919,56	-6,39%	2,85%

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (5.180.382,50)	R\$ 1.168.484,63	-543,34%
Econômico	R\$ 4.811.463,50	R\$ 24.368.620,47	-80,26%
Patrimonial	R\$ 104.698.040,26	R\$ 100.198.450,59	4,49%

(Arquivo 12, p. 10-11)

O resultado da execução orçamentária assim influenciou o resultado financeiro (Arquivo 12, p. 19-21):

Resultado financeiro do exercício anterior	2018	R\$ 1.168.484,63
Ajustes por Variações Ativas (exercício em exame)	2019 (*)	R\$ 204.578.542,03
Ajustes por Variações Passivas (exercício em exame)	2019 (*)	-R\$ 198.459.249,40
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2018	R\$ 7.287.777,26
Resultado Orçamentário do exercício de	2019	-R\$ 12.468.159,76
Resultado Financeiro do exercício de	2019	-R\$ 5.180.382,50

(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.

Haja vista esses números, o deficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente deficit financeiro, embora tenha sido a Prefeitura alertada tempestivamente por oito vezes por esta Corte de Contas (Arquivo 13).

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 24.210.698,99	R\$ 21.092.335,21	14,78%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 311.873,83		
Outros			
Total	R\$ 24.522.572,82	R\$ 21.092.335,21	16,26%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	R\$ 24.522.572,82	R\$ 21.092.335,21	16,26%

(Arquivo 15)

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata é o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 19.158.519,12	0,50
	Passivo Circulante	R\$ 38.432.702,52	

(Arquivo 16, p. 01-03)

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	8.061.210,86	4.816,44	167268,66%
Precatórios	6.471.362,25	3.267.848,30	98,03%
Parcelamento de Dívidas:	792.985,91	-	
De Tributos	43.873,74		
De Contribuições Sociais	749.112,17	-	
Previdenciárias	749.112,17		
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	11.207.988,61	29.916.645,42	-62,54%
Dívida Consolidada	26.533.547,63	33.189.310,16	-20,05%
Ajustes da Fiscalização	-		
Dívida Consolidada Ajustada	26.533.547,63	33.189.310,16	-20,05%

(Arquivo 16, p. 04-07)



Os parcelamentos estão sendo tratados no item **B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** e no item **B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)**, deste relatório.

B.1.5. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Ordinário.

Ademais, verificamos que a Prefeitura Municipal de Jaguariúna não possuía dívida inscrita no Mapa Orçamentário de 2019 face ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo sido realizados depósitos na conta vinculada ao DEPRE em valores suficientes para pagamento dos precatórios até o Mapa Orçamentário de 2019 (Arquivo 17, p. 01,03).

Instada a apresentar os ofícios requisitórios emitidos pelas demais E. Cortes e apresentados até 01/07/2018, a Origem enviou relatório extraído do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) do TRT da 15ª Região em 19/03/2019 (Arquivo 17, p. 04-18). Da análise da aludida documentação apuramos que o montante devido a título de precatórios pela Municipalidade no exercício de 2019 totalizou R\$ 2.845.944,15. Conforme documentação comprobatória enviada pela Origem (Arquivo 17, p. 19-22), constatamos o pagamento dos aludidos precatórios.

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 3.267.848,30
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 6.480.540,03
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 3.277.026,08
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 6.471.362,25

Dados extraídos de informações apresentadas pela Origem (Arquivo 17, p. 23-25)

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 3.359.635,30
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ -
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 3.359.635,30
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

Dados extraídos do Mapa de Precatórios apresentado ao Sistema Audesp (Arquivo 17, p. 26)

Do exame das informações retro mencionadas, verificamos inconsistências entre os valores informados como pagos pela Origem durante a fiscalização, no montante de R\$ 3.277.026,08 (Arquivo 17, p. 19-22), em relação aos apresentados no Mapa de Precatórios enviados ao Sistema AudeSP, no valor de R\$ 3.359.635,30. Assim, requisitamos informações acerca da inconsistência apurada, tendo a Origem apresentado os devidos esclarecimentos (Arquivo 17, p. 27).

Ademais, da análise dos quadros supra relacionados, verificamos divergências, notadamente, nos saldos iniciais (31/12/2018) e finais (31/12/2019), registrados no exercício de 2019, entre as informações apresentadas durante a fiscalização e àquelas encaminhadas pela Origem ao Sistema AudeSP (Mapa de Precatórios). Tendo em vista que as informações apresentadas ao Sistema AudeSP devem guardar estrita relação com os registros contábeis da dívida de precatórios da Prefeitura Municipal, recomendamos à Origem que promova os ajustes necessários a fim de regularizar tal falha.

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais?	Sim
03	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado? (Arquivo 17, p. 02)	Sim
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame? (Arquivo 17, p. 28)	Prejudicado (não houve acordos diretos)

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ -
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 3.013.457,84
Valor cancelado	R\$ 8.707,49
Valor pago	R\$ 3.004.750,35
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

(Arquivo 17.1)

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:



Verificações	Guias apresentadas
1 INSS:	sim
2 FGTS:	sim
3 RPPS:	sim
4 PASEP:	sim

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é administrado pelo Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguariúna, cujas contas estão abrigadas no Processo TC-003333.989.19-2 (Evento 13, Arquivo: TC-003333.989.19-2 - Instrução - Jaguarprev - Contas 2019).

Conforme informações juntadas ao Arquivo 18, observamos que todos os encargos previdenciários de 2019 foram recolhidos no exercício em exame.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Ademais, apresentou Certidão de Regularidade Fiscal perante a Receita Federal do Brasil (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa), conforme certidões juntadas ao Arquivo 19.

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui acordos de parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei Federal nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 e/ou pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017. Contudo, foram firmados acordos anteriores de parcelamentos baseados em outras Leis e Portarias, conforme abaixo demonstrado:

- **Perante o INSS:** (Arquivo 20)
 - Nº do acordo: 10830.720095/2019-81
 - Valor total parcelado: R\$ 945.311,38
 - Quantidade de parcelas: 60
 - Parcelas devidas no exercício: 12 (parcelas 01 a 12)
 - Pagas no exercício: 12 (parcelas 01 a 12)

- **Perante o RPPS:** (Arquivo 21)
 - Lei Municipal autorizadora nº: 2.254/2014
 - Nº do acordo: 975/2014
 - Valor total parcelado: R\$ 2.829.508,18
 - Quantidade de parcelas: 60
 - Parcelas devidas no exercício: 11 (parcelas 50 a 60)
 - Pagas no exercício: 11 (parcelas 50 a 60)

- Lei Municipal autorizadora nº: 2.317/2015
Nº do acordo: 771/2015
Valor total parcelado: R\$ 2.205.641,64
Quantidade de parcelas: 50
Parcelas devidas no exercício: 12 (parcelas 38 a 49)
Pagas no exercício: 12 (parcelas 38 a 49)

- Lei Municipal autorizadora nº: 2.376/2016
Nº do acordo: 767/2016
Valor total parcelado: R\$ 4.966.662,32
Quantidade de parcelas: 60
Parcelas devidas no exercício: 12 (parcelas 26 a 37)
Pagas no exercício: 12 (parcelas 26 a 37)

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura Municipal possui parcelamento relativo ao PASEP, conforme abaixo demonstrado (Arquivo 22).

- Nº do acordo: 80716002340-64
Valor total parcelado: R\$ 147.481,75
Quantidade de parcelas: 60
Parcelas devidas no exercício: 12
Pagas no exercício: 12

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

B.1.6.3. OUTROS ACORDOS DE PARCELAMENTO

Destacamos a questão, tratada nos relatórios das contas anuais de 2017 ([TC-006779.989.16-9](#)) e de 2018 ([TC-004536.989.18-9](#)), relativa à celebração de acordos de parcelamento entre o Município de Jaguariúna e empresas credoras, os quais não vinham sendo cumpridos. São eles⁹:

⁹ Os valores devidos referem-se à situação em dezembro de 2017, conforme constou no [TC-006779.989.16-9](#).

Empresa Credora	Valor Devido (em R\$)
Instituto Educacional Jaguary Ltda	1.382.698,67
Gros Engenharia Ambiental Ltda.	9.126.494,48
Construtora Estrutural Ltda.	6.038.250,80
Instituto Educacional Jaguary Ltda.	2.019.398,09
Editora Positivo Ltda.	2.541.845,73
Estância Metr�polis Turismo e Via�o Ltda.	594.272,50

No relat rio de fiscaliza o do encerramento das contas de 2018 (TC-004536.989.18-9), foi informado que n o houve qualquer pagamento em favor das referidas empresas naquele exerc cio. Por m, com rela o ao Instituto Educacional Jaguary Ltda., a informa o era de que havia sido firmado Termo de Acordo e Parcelamento, em 06/12/2018, de R\$ 4.028.819,10, para pagamento em 15 parcelas, com o in cio previsto para o m s de fevereiro de 2019.

No exerc cio de 2019, foi realizado um parcelamento da d vida perante o Instituto Educacional Jaguary Ltda., bem como foram celebrados parcelamentos junto   Editora Positivo Ltda. e   Est ncia Metr polis Turismo e Via o Ltda., cujos saldos devedores, em 31/12/2019, eram R\$ 1.611.527,62, R\$ 2.541.845,73 e R\$ 585.068,82, respectivamente (Arquivo 23).

Por fim, com rela o  s empresas Gros Engenharia e Ambiental Ltda. e Construtora Estrutural Ltda., a Municipalidade informou que as d vidas est o prescritas (Arquivo 23).

B.1.7. TRANSFER NCIA   C MARA DOS VEREADORES

Os repasses   C mara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constitui o Federal.

Valor utilizado pela C�mara em:	2019	R\$	4.987.241,38
Despesas com inativos		R\$	208.842,91
Subtotal		R\$	4.778.398,47
Receita Tribut�ria ampliada do exerc�cio anterior:	2018	R\$	295.766.536,91
Percentual resultante			1,62%

(Arquivo 12, p. 05-06)

B.1.8. AN LISE DOS LIMITES E CONDI OES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No per odo, as an lises autom ticas n o identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto   D vida Consolidada L quida, Concess es de Garantias e Opera es de Cr dito, inclusive Antecip o de Receita Or ament ria – ARO (Arquivo 24).

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 168.264.843,87, o que representa um percentual de 45,63% (Arquivo 12, p. 25).

Período	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 136.773.743,11	R\$ 156.147.865,90	R\$ 155.087.910,06	R\$ 168.264.843,87
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 136.773.743,11	R\$ 156.147.865,90	R\$ 155.087.910,06	R\$ 168.264.843,87
Receita Corrente Líquida	R\$ 334.111.508,02	R\$ 351.618.510,75	R\$ 347.022.615,52	R\$ 368.734.998,69
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 334.111.508,02	R\$ 351.618.510,75	R\$ 347.022.615,52	R\$ 368.734.998,69
% Gasto Informado	40,94%	44,41%	44,69%	45,63%
% Gasto Ajustado	40,94%	44,41%	44,69%	45,63%

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício (Arquivo 04):

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	3.986	3.867	2.019	2.147	1.967	1.720
Em comissão	281	287	225	237	56	50
Total	4267	4154	2244	2384	2023	1770
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	6		159		159	

B.1.9.1. CARGOS EM COMISSÃO SEM CARACTERÍSTICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Preliminarmente, oportuno consignar que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988).



Por sua vez, os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia ou assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição da República).

No exame das contas de 2015, este E. Tribunal de Contas determinou à Prefeitura Municipal de Jaguariúna que regularizasse as impropriedades observadas no setor de pessoal, atinentes aos cargos comissionados (TC-002547/026/15, Relator Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, DOE 31/08/2017). Recomendação neste mesmo sentido ocorreu no exame das contas referentes aos exercícios de 2016 (TC-004301.989.16-6, Relator Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo, DOE 09/01/2019) e de 2017 (TC-006779.989.16-9, Relatora Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes, DOE 04/06/2019).

Deste modo, tendo em vista a determinação exarada pela E. Corte de Contas no parecer das contas relativas ao exercício de 2015 e as recomendações efetuadas nos pareceres prévios de 2016 e 2017, a Fiscalização efetuou um levantamento dos cargos em comissão com as suas respectivas atribuições e constatou que as impropriedades registradas anteriormente relacionadas voltaram a ocorrer no exercício em exame.

No exercício de 2019, foram nomeados 05 servidores para o cargo de Assessor I, 05 para o cargo de Assessor II, 01 para o cargo de Chefe de Equipe, 08 para o cargo de Chefe de Divisão e 15 para o cargo de Diretor de Departamento, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal). Veja-mos (Arquivo 25):

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas pela Lei Complementar Municipal nº 312/2018 (Evento 55, Arquivo 13), sendo que resta evidenciado, pelo conteúdo da referida norma, que as mesmas são rotineiras e/ou de natureza eminentemente técnicas, e que para seu desempenho independem de qualquer relação de confiança com o gestor (Arquivo 26).

Neste sentido, destacamos o voto da Eminentíssima Conselheira, Dra. Cristiana de Castro Moraes, nos autos do TC-001468/026/12, em sessão da E. Primeira Câmara (DOE 01/10/2014), com importantes lições sobre a natureza dos cargos em comissão:

Quanto aos apontamentos relativos aos cargos em comissão, é preciso dizer que a regra para ingresso no serviço público é o concurso, processo pelo qual a Administração escolhe os mais aptos ao desenvolvimento dos serviços, mediante a aprovação em certame de provas ou provas e títulos.



Sendo assim, as atividades técnicas e burocráticas devem ser, necessariamente, realizadas por servidores concursados, em cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública e, ainda, em favor de profissionalização do funcionalismo.

Em outras palavras, a investidura para cargos em comissão é exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades a serem desenvolvidas sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

No caso concreto, percebe-se nitidamente que os cargos mencionados e suas atribuições são comuns à rotina administrativa de órgãos da espécie, desprovidas de qualquer especialidade, responsabilidade extraordinária e necessidade de confiança, características inerentes à nomeação para cargo em comissão. (...)

De tal conceituação, resulta evidente que os cargos em comissão não foram criados para atividades ordinárias e burocráticas da Administração, devendo ser utilizados em posições estratégicas e imprescindíveis para potencializar e elevar o nível da gestão pública. Isso ocorre através da possibilidade de utilização de pessoas dotadas de relevante qualificação ou notória experiência na respectiva área, sem necessidade de concurso público.

Dessa forma, a Prefeitura Municipal deve rever seu quadro, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional. (g.n.)

Importante consignar que a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público, uma vez que “a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso”¹⁰.

Nesta mesma linha já se pronunciou esta E. Corte de Contas, ao apreciar as contas anuais do Município de Jaguariúna relativas ao exercício de 2015 (TC-002547/026/15):

(...) Ressalto que o simples fato de constar da nomenclatura os termos 'chefe', 'diretor' ou 'assessor' seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento.

Diante do exposto, constatamos que a Municipalidade não atendeu às recomendações constantes nos pareceres relativos aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, para regularizar as impropriedades observadas no setor de pessoal, atinentes aos cargos comissionados.

¹⁰ Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 18ª ed., São Paulo, p. 378.



Ante o exposto, entendemos irregulares as nomeações, e respectivos pagamentos, indicados acima. Sem prejuízo de outras determinações, **propomos que cópia deste apontamento seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção das medidas que se fizerem necessárias para o caso.**

B.1.9.2. SERVIDORES COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR

Destacamos que os cargos em comissão estão ocupados em inobservância à jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista a possibilidade de nomeação de pessoas com nível médio de escolaridade, ou seja, as atribuições dos cargos não exigiriam os conhecimentos e habilitações técnicas de determinada área de conhecimento, restando inobservado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

No exercício examinado foram nomeados 32 servidores sem curso superior e, em 31/12/2019, havia, no total, 141 servidores ocupantes de cargos em comissão sem a formação mínima exigida (Arquivos 27).

Aliás, esse também foi o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0210184-51.2011.8.26.0000, proposta pelo D. Procurador Geral de Justiça, em face do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito do Município de Itapeva, cuja Ementa transcrevemos a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município de Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. (grifo nosso).**

Dá mesma forma, se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0130719-90.2011.8.26.0000, proposta pelo D. Procurador Geral de Justiça, em face do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito do Município de Tietê, cuja ementa transcrevemos abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão. Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes. Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos. **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções.** Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. (GNN)

O entendimento do Tribunal de Contas de São Paulo segue no mesmo sentido (TC-002459.989.18):

Destaco, contudo, que esta Egrégia Corte de Contas já esposou o entendimento de que os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, assim declarados por lei, consoante o preceituado no artigo 37, V, da Constituição Federal, são restritos apenas às posições do alto escalão governamental, com atribuições que reúnam a tomada de decisões que manifestamente impliquem na definição dos rumos de atuação da instituição.

Assim sendo, entendo que os cargos em comissão devem servir a chefia, direção e o assessoramento de alto nível, exigindo-se, por conseguinte, a compatível qualificação profissional do ocupante. É inconcebível que pessoas sem qualificação, sem grau de instrução adequado, promovam a chefia, a direção e o assessoramento nos moldes trazidos pela Constituição Federal. Aliás, devido à importância e a complexidade que guardam na Administração, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas vem apontando no sentido de que o preenchimento de ditos cargos deve ser realizado sob a exigência de instrução de nível superior dos interessados.

Esta Corte já se manifestou diversas oportunidades acerca da matéria, e trazemos a cola trechos das decisões dos processos TC's 1024/026/15 e 4949.989.16-4, referentes respectivamente às Contas Anuais da Câmara Municipal de Jaguariúna, exercícios de 2015 e 2016:

(...) **A Edilidade é reincidente na falha, e mesmo após seguidos apontamentos, recomendações e determinações desta Corte de Contas, não promoveu a adequação das atribuições do cargo de Assessor Parlamentar ao nível de escolaridade exigido.** Não há como se furtar da exigência e comprovação das competências intelectivas daquele que presta assessoramento, invariavelmente, no mesmo grau de complexidade dos serviços executados, porquanto se trata de auxílio técnico especializado (...). Voto do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Dimas Ramalho, nos autos do TC-1024/026/15, em sessão da Segunda Câmara (DOE 02/12/2017). (GNN)

(...) Em que pesem as justificativas ofertadas pelo Responsável, no sentido de que seus esforços para alterar o nível de escolaridade de referido cargo não contaram com a anuência dos demais edis, **não considero passível de relevamento a violação sistemática ao Comunicado SDG nº 32/2015 e às recomendações e determinações que vêm sendo emitidas por esta Corte desde a apreciação das contas do exercício de 2012.** A exigência de nível de escolaridade deve estar fundamentada na compatibilidade e complexidade das atribuições dos cargos de provimento em



comissão, e não se pode negar que a falta de conhecimentos técnicos especializados afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento. **Nesta senda, renovo a determinação de que a edilidade passe a exigir nível superior de escolaridade para todos os cargos em comissão**, cujas funções devem ser de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. **Diante da reincidência da impropriedade, entendo que o caso enseja, ainda, aplicação de multa ao Responsável**, nos termos do artigo 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (...). Voto do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Sidney Estanislau Beraldo, nos autos do TC-4949.989.16-4, no julgamento das Contas da Câmara de Jaguariúna do exercício de 2016 (DOE 10/09/2019). **(GNN)**

Ante o exposto, entendemos irregulares as nomeações, e respectivos pagamentos, indicados acima. Sem prejuízo de outras determinações, **propomos que cópia deste apontamento seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção das medidas que se fizerem necessárias para o caso.**

B.1.9.3. DECLARAÇÃO DE BENS

Verificamos que os servidores públicos municipais constantes da relação anexada no Arquivo 28 não apresentaram e não atualizaram a declaração de bens. Trata-se de descumprimento do artigo 13, § 2º, da Lei Federal nº 8.429/92, transcrito a seguir:

Artigo 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

Por se tratar de falha grave, propomos, ante o descumprimento, seja comunicado o d. Ministério Público Estadual.

B.1.9.4. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Informamos que o exame dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado efetivados pela Prefeitura do Município de Jaguariúna no exercício de 2019 foi realizado por meio do TC-012786.989.20-2, ocasião em que tais admissões foram julgadas legais e registradas, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.



Ademais, foram emitidas recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo de Jaguariúna, para que as falhas concernentes ao acúmulo de cargos não mais se repitam, bem como para que Exmo. Sr. Prefeito Municipal promova adequação ao quadro de servidores para que sejam suficientes ao fiel atendimento das necessidades da Administração Pública, devendo prover com servidores efetivos as classes de natureza permanente, conforme decisão da lavra do Exmo. Sr. Auditor – Substituto de Conselheiro, Dr. Valdenir Antonio Polizeli, colacionada ao Evento 77 do TC-012786.989.20-2.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (<u>Lei Municipal nº 2.361, de 31 de março de 2016</u>)	R\$ 11.049,42	R\$ 7.120,73	R\$ 21.742,77

(Arquivo 29, p. 01)

Informamos que não houve alteração na remuneração dos agentes políticos, inicialmente fixada pela Lei Municipal nº 2.361/16, tampouco foi concedido Reajuste Geral Anual (RGA) no período entre 2017 a 2019¹¹.

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal?	Sim
02	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
03	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
04	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Parcialmente
05	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

Nos termos de relação acostada ao Arquivo 28, constatamos que grande parte dos Secretários Municipais não apresentou e/ou atualizou a declaração de bens, em descumprimento do artigo 13, § 2º, da Lei Federal nº 8.429/92. Trata-se de descumprimento do § 2º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92, transcrito a seguir:

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

¹¹ Nos termos de informações acostadas ao item B.1.10. do Relatório de Encerramento das Contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna do exercício de 2017 (Evento 102, Arquivo: eTC 6779.989.16-9 - Instrução da Fiscalização - PM Jaguariúna, do TC-06779.989.16-9, p. 15-16), do exercício de 2018 (Evento 145, Arquivo: PM Jaguariúna fechamento 2018 final, do TC- 04536.989.18-9, p. 18) e declaração da Origem juntada no Arquivo 29, p. 02.



§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

Por se tratar de falha grave, propomos, ante o descumprimento, seja comunicado o d. Ministério Público Estadual.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados, consoante análise das fichas financeiras dos agentes políticos juntadas no Arquivo 30.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:

Gestão Tributária

IPTU

A periodicidade de revisão do Cadastro Imobiliário é maior que 2 anos. O mapeamento da periodicidade de atualização geral do Cadastro Imobiliário precisa ser visualizado de acordo com as características municipais, levando em consideração a população, área territorial, quantitativo de servidores disponíveis para o exercício de tal função, capacidade socioeconômica dos municípios entre outros aspectos. Referência: questão nº 3.1 do IEG-M / I-Fiscal.

Gestão Tributária

Renúncia de Receitas

Não houve publicidade e transparência dos valores dos incentivos/benefícios fiscais concedidos, que caracterizam renúncias de receitas no exercício de 2019, contrariando o disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Referência: questão nº 10.6 do IEG-M / I-Fiscal.

Variante Fiscais

Dívida Ativa

A Prefeitura Municipal não realiza cobrança extrajudicial de dívida ativa nas seguintes modalidades: (a) facilitação do pagamento; (b) conciliação extrajudicial; (c) inclusão do nome do devedor em cadastro, tais como Cadastro Informativo Municipal – CADIN; (d) inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Referência: questão nº 13.2 do IEG-M / I-Fiscal.



016

B.2.1. AUSÊNCIA DE AUDITORES FISCAIS TRIBUTÁRIOS

Inicialmente, cabe consignar que, no exame das contas de 2016, esta E. Corte de Contas recomendou expressamente ao Município de Jaguariúna para que procedesse à contratação de servidores concursados para o provimento dos cargos efetivos de Auditor Fiscal Tributário (TC-004301.989.16-6, Relator Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo, DOE 09/01/2019).

Contudo, no exercício examinado, constatamos que a Origem possui, em seu quadro de pessoal, oito Fiscais e nenhum Auditor Fiscal Tributário (Arquivo 04).

Oportuno destacar que, no quadro de pessoal da Municipalidade, posição em dezembro de 2019, havia cinco vagas criadas para o cargo de Auditor Fiscal Tributário, sem que nenhuma delas estivesse provida, o que denota uma baixa preocupação com relação à arrecadação de receitas próprias.

É importante salientar que os lançamentos tributários são efetuados pelos Fiscais, embora seja atribuição privativa dos Auditores Fiscais Tributários, deixando, portanto, de observar o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

A referida impropriedade pode ser observada por meio da leitura das atribuições dos cargos de Fiscal e de Auditor Fiscal Tributário (Arquivo 31):

FISCAL: efetua a fiscalização em estabelecimentos comerciais, feiras, diversões públicas, bares, comerciantes autônomos e outros, fazendo cumprir as normas estabelecidas pelo Município, através de vistorias espontâneas, sistemáticas e dirigidas, elaborando relatórios de controle e apuração. Emite e lavra notificações e autos de infração, entre outros dispositivos de autuação.

AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO: realiza auditoria nos estabelecimentos prestadores de serviços com incidência de ISS; analisa e toma decisões sobre processos administrativo-fiscais; fiscaliza o cumprimento das obrigações referentes aos tributos e contribuições administrados pelo município; julga processos do contencioso administrativo-fiscal; elabora atos administrativos; realiza estudos econômico-tributários; coordena os sistemas de informação e administra as unidades de fiscalização; cumpre e faz cumprir a legislação tributária; verifica a exatidão do recolhimento dos tributos, das alterações cadastrais das pessoas físicas e jurídicas; lavra autos de infração por descumprimento da legislação tributária; profere pareceres, manifestações e despachos em expediente administrativo; executa outras atividades correlatas.



Por fim, importante registrar que, no último concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna (de nº 01/2017), sequer foi prevista vaga para o cargo de Auditor Fiscal Tributário.

Diante do exposto, observamos que a Municipalidade não atendeu à recomendação exarada no parecer prévio das contas de 2016.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS

B.3.1.1. BENS PATRIMONIAIS

Com relação ao Setor de Patrimônio, verificamos ausência de contabilização das despesas de depreciação e/ou amortização dos bens móveis e imóveis da Prefeitura Municipal no exercício (Arquivo 32, item 26), em desconformidade com as Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como em descumprimento a advertência desta E. Corte de Contas, no parecer das Contas do exercício de 2016 (TC-004301.989.16-6, p. 20-21, sob Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo).

Nos trabalhos de acompanhamento do 1º quadrimestre de 2019, verificamos que, conforme relação apresentada pela Origem (Evento 30, Arquivo: Doc. 22 - Bens disponíveis para baixa), não obstante vários bens estarem contabilmente depreciados, permanecem no Balanço Patrimonial da Municipalidade com os valores de entrada, sem o devido ajuste para perdas, o que implicou superestimativa do ativo imobilizado da Administração Municipal, afrontando, assim, os princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Outrossim, informamos que até o presente momento não houve a criação de uma Comissão de reavaliação e depreciação dos bens móveis e imóveis, conforme informado pela Origem nos trabalhos de acompanhamento do 1º quadrimestre (Evento 30, p.13), a fim de solucionar parte das falhas retro mencionadas (Arquivo 32, item 26 e 28).

Sob outro aspecto, constatamos que não foi realizado o inventário de bens móveis e imóveis no exercício, desatendendo à disposição contida no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64, restando prejudicada, assim, a análise de compatibilidade entre os saldos do inventário e do Balanço Patrimonial (Arquivo 32, item 27).



Nesta esteira, é indispensável que a Municipalidade implemente medidas efetivas no controle dos bens e mercadorias que estão sob sua guarda e responsabilidade. Conforme relatado pela fiscalização no acompanhamento do 1º quadrimestre, vários departamentos não realizaram a entrega do Inventário, o que compromete a fidedignidade das informações do inventário a ser consolidado. Além disso, durante o levantamento dos bens inventariados, houve grande quantidade de itens que não foram localizados nas respectivas secretarias, reforçando a ideia de que é imprescindível um controle maior sobre os bens patrimoniais.

Ademais, conforme informações acostadas ao Arquivo 33, o prédio onde se encontra localizada a Prefeitura Municipal não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB (p. 01), desatendendo, portanto, ao Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018. Nesta esteira, também não possuem AVCB 06 unidades de saúde municipais (p. 02-03), 19 das 34 escolas municipais (p. 09-12), além de diversas secretarias e demais setores municipais.

Os fatos demonstram a necessidade da **adoção de medidas imediatas**, haja vista que dentre as falhas apuradas **há questões de segurança envolvidas (AVCB)**, em especial **nos casos de escolas**, por envolver **crianças e adolescentes**, denotando, simultaneamente, **o descumprimento da Constituição Federal (caput do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911/18.**

Importante destacar que **os Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e Adolescente** devem tomar conhecimento da situação aqui relatada, visando o aprimoramento de sua atuação para que ocorrências da espécie não venham se efetivar novamente.

Neste sentido, destacamos Decisão proferida no TC-004617.989.18 (Evento 169), referente às contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, sob Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, que destacou e determinou:

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que existiam unidades de ensino que necessitavam de reparos, bem como unidades que não dispunham de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária. Portanto, **determino** à Prefeitura local imediatas providências a fim de providenciar os devidos reparos em suas escolas. Da mesma forma, **determino** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.

Considerando o art. 23, parágrafo único, "15", c/c arts. 139, § 2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **propomos seja comunicado o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes.**

Por fim, informamos que nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73, conforme relação de bens acostada ao Arquivo 33 (p. 13).

B.3.1.2. ALMOXARIFADO

Cumprе ressaltar que no relatório de encerramento das Contas do exercício de 2016 (Evento 52 do TC-004301.989.16-6, p. 25-26), 2017 (Evento 102 do TC-006779.989.16-9, p. 25-26) e 2018 (Evento 145 do TC-004536.989.18-9, p. 29-32), foram constatadas diversas irregularidades no Almojarifado da Prefeitura Municipal, sendo a regularização das falhas objeto de advertência por este E. Tribunal, no parecer das Contas do exercício de 2016 (TC-004301.989.16-6, p. 20-21).

Tendo em vista a recomendação exarada por esta E. Corte de Contas, durante os trabalhos de acompanhamento do 1º quadrimestre de 2019 (Evento 30, p.12-15), verificamos que se encontravam pendentes de regularização grande parte das falhas apontadas pelas fiscalizações anteriores, conforme parte dos registros fotográficos realizados durante a visita *in loco*, em 12/07/2019, abaixo relacionados:



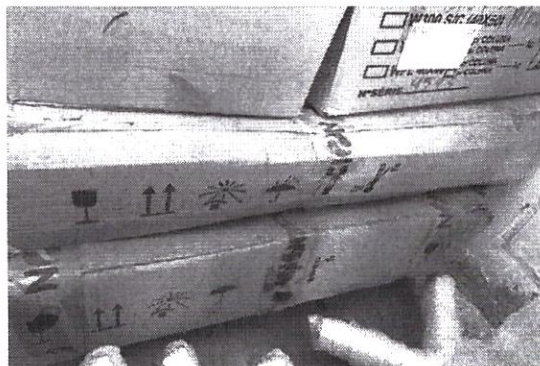
Bens em estado avançado de depreciação



Armazenamento de eletrodomésticos e utensílios



Cadeiras de roda paradas no almoxarifado



Precário armazenamento de Raio-X Odontológico

Na ocasião da fiscalização *in loco*, foram verificadas as seguintes irregularidades:

- Precário estado de conservação dos bens, haja vista estarem empoeirados e armazenados de forma incorreta, sujeitando-se, por conseguinte, à acelerada depreciação;
- Existência de vários bens inservíveis, agrupados em lotes, com finalização dos procedimentos para leilão em 08/01/2018, que ainda se encontram no almoxarifado;
- Falta de planejamento da Municipalidade, tanto na etapa inicial, de estimativa dos bens a serem adquiridos, quanto na distribuição destes bens. A título de exemplo, a fiscalização encontrou 02 aparelhos de Raio-X odontológicos, com entrada em 19/02/2012, que sequer saíram do almoxarifado, armazenados de forma inapropriada e, provavelmente, sem condições de utilização, bem como um grande lote de aparelhos de ar-condicionado, para serem entregues à área da Saúde, com entrada em 26/10/2018, parados no Almoxarifado.

Instada a se manifestar acerca das falhas supramencionadas, a Origem informou que os bens alocados estão armazenados em local fechado e organizados por secretaria e que procura mantê-los organizados e limpos de acordo com a disponibilidade de funcionário, solicitando aos responsáveis para que promovam a distribuição aos departamentos, a fim de que não se deteriore e, conseqüentemente, tenham mais espaço para uma melhor organização. Ademais, noticiou o leilão e a respectiva baixa de alguns bens inservíveis, havendo, atualmente, 17 lotes a serem leiloados, aguardando avaliação da comissão responsável (Arquivo 32, item 29.1 e 29.2).

Todavia, constatamos a existência de diversos bens aguardando no Almoxarifado, conforme relação acostada ao Arquivo 34, alguns desde 2017, sem que tenha sido dada pronta destinação, ensejando prejuízos à Municipalidade, não somente pelo não alcance da finalidade primária pretendida com tais aquisições, como também pela perda da garantia contratual de diver-

sos aparelhos novos, bem como pela sua deterioração, em decorrência da falta de planejamento municipal, tais como, aparelhos de ar-condicionado, com entrada em 08/11/2018, nobreaks, com entrada em 14/11/2018 e monitores, com entrada em 20/12/2018 (p. 07-09).

Por todo o exposto, haja vista ser o Município reincidente nas falhas apuradas, não havendo, até presente momento, a adoção de providências efetivas para grande parte dos apontamentos identificados, propomos seja recomendado ao Senhor Prefeito Municipal a implementação de medidas a fim solucionar as falhas demonstradas.

B.3.1.3. TESOURARIA

Da análise das conciliações bancárias da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, referentes ao mês de abril/2019, informadas ao Sistema AUDESP, constatamos divergências entre o "SALDO CONFORME CONTABILIDADE" e o "SALDO APURADO AUDESP" em 60 das 133 contas registradas (45,11% do total), o que compromete a fidedignidade dos dados (Arquivo 35).

Sob outro aspecto, ao examinarmos, na fiscalização referente ao 1º quadrimestre de 2019, as conciliações bancárias do período, verificamos a ocorrência de transferências financeiras de contas vinculadas para a conta movimento do Órgão, o que pode caracterizar desvio de finalidade e afronta ao artigo 8º, parágrafo único, da LRF. A título de exemplo, citamos a movimentação ocorrida na conta vinculada da cota parte do salário educação (QSE), no valor de R\$ 800 mil, em 12/04/2019, com a transferência dos recursos vinculados para a conta movimento da Municipalidade (Arquivo 36, p. 05-08).

Questionada acerca do ocorrido, a Origem esclareceu que tais movimentações "foram realizadas de maneira equívoca" em razão da troca dos sistemas contábeis. Segundo ela, isto acarretou uma "grande dificuldade de adaptação", com mudanças de rotinas e procedimentos, o que vem demandando um "enorme esforço da administração em treinamentos para todas as secretarias". Diante do quadro, concluiu que "podem ocorrer divergências entre os controles de saldos entre as fontes de recursos", as quais, contudo, "estão sendo sanadas" à medida que são detectadas, "gerando a devolução dos recursos para as contas corretas" (Arquivo 36, p. 09-12).

Diante de todo o exposto, concluímos que as conciliações bancárias não demonstram adequadamente a realidade dos fatos ocorridos quanto aos princípios da oportunidade e da competência dos registros contábeis, restando-se afrontados, por conseguinte, os princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audep e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	33,93%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	33,92%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	32,47%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,03%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,03%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,03%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	96,15%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	96,15%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	96,15%

(Arquivos 37 e 38)

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal.

Ainda, houve utilização de todo o FUNDEB recebido, observando-se o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

C.1.1. INSUFICIÊNCIA DE VAGAS EM CRECHES

A educação é “direito de todos e dever do Estado” (artigo 205, *caput*, da Constituição Federal). Neste sentido, “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 05 (cinco) anos de idade” (artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal). Há de se destacar, ainda, que o princípio da “gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais” encontra-se expressamente previsto no texto constitucional (artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal),



sendo que “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente” (artigo 208, § 2º, da Constituição Federal). Por fim, importante consignar que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” (artigo 211, § 2º, da Constituição Federal).

Não obstante os percentuais apurados, a fiscalização colheu informações sobre a situação da oferta de vagas escolares, com discriminação por faixas etárias, conforme consta da tabela adiante:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	821	156	-81,00%
Ens. Infantil (Pré escola)	1314	1667	26,86%
Ens. Fundamental	6214	7630	22,79%

(Arquivo 39)

Conforme dados do quadro anterior em cotejo com as informações apuradas, a Fiscalização constatou a existência de um **deficit** entre demanda e oferta de **665 vagas** nos segmento Educação Infantil – Creche (posição em 31/12/2019), ou seja, a Municipalidade atendia apenas 19% da demanda por vagas em creche.

Oportuno destacar que, na apreciação das contas anuais de 2016 (TC-004301.989.16-6), este Egrégio Tribunal de Contas **recomendou** ao Município de Jaguariúna a adoção de medidas para promover melhorias na rede municipal de ensino com o objetivo de ofertar maior número de vagas nas creches. Contudo, como demonstrado pelos números acima, a Origem não atendeu à referida recomendação.

A situação mostra-se ainda mais crítica, pois a Fiscalização apurou que, em 31/12/2019, dentre as 156 vagas ofertadas pela Municipalidade, **91 vagas** referem-se a crianças matriculadas em estabelecimentos privados, contratados e custeados pela Prefeitura em decorrência de determinação judicial oriunda de mandados de segurança (Arquivo 39, p. 03).

Deste modo, das vagas ofertadas pela Administração Municipal, apenas **65 vagas** estão sendo fornecidas diretamente pela Municipalidade, por estabelecimentos próprios, construídos e mantidos pela Prefeitura de Jaguariúna. Por conseguinte, aproximadamente 7,91% da demanda por vagas em creches foram supridas pela própria Municipalidade, podendo denotar, assim, a falta de eficácia no atendimento básico dos serviços públicos constitucionalmente distribuídos ao Município.

Cumprе salientar que, pelos números apresentados, o Município de Jaguariúna não vem dando atendimento à META 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), *in verbis*: "(...) ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE". (g.n.)

Instada a se manifestar acerca das providências adotadas para suprir a necessidade de vagas na rede pública de ensino, a Origem asseverou que estão previstas as construções de novos Centros de Educação Infantil (CEI) com atendimento de 120 vagas, a inauguração do CEI Therezinha Jesus Tozzi Carmargo com atendimento de 135 vagas e a inauguração do CEI José Bonifácio Coutinho Nogueira com atendimento de 60 vagas (Arquivo 40).

Diante do exposto, verificamos que a Origem não está caminhando no sentido de atingir as metas 4.1¹² e 4.2¹³ dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:

Área - Creche

Estrutura

Sala de Aleitamento Materno

A Prefeitura Municipal informou que nenhum estabelecimento de creche possui Sala de Aleitamento Materno, contrariando o que estabelecem os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321 do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988; e o artigo 9º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Referência: questão nº 1.1 do IEG-M/I-Educação.

Área – Pré-Escola

Serviços

Material e Uniforme Escolar

Não houve entrega do Kit escolar às Pré-Escolas no ano de 2019, assunto abordado no artigo 208 da Constituição da República Federativa do Brasil de

¹² Meta 4.1: Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes.

¹³ Meta 4.2: Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário.



00481988 e no artigo 4º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Referência: questão nº 2.2 do IEG-M/I-Educação. Referência: questão nº 2.16 do IEG-M/I-Educação.

Área - Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)

Alunos

Estabelecimentos em tempo integral

Menos de 50% dos estabelecimentos para os Anos Iniciais possuem turmas em tempo integral. A Meta 6 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) é oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas. Referência: questão nº 3.34 do IEG-M/I-Educação.

Alunos de tempo integral

Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2019, referente a Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014). Referência: questão nº 3.35 do IEG-M/I-Educação.

C.2.1. VISITAS ÀS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Durante a realização dos trabalhos de fiscalização *in loco*, no 1º e 2º quadrimestres de 2019 (eventos nº 30 e 55 destes autos), procedemos à visita de 10 (dez) escolas do Município de Jaguariúna para a verificação das condições físicas dos prédios.

Os registros das visitas realizadas encontram-se descritos nos tópicos a seguir:

1 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA TEREZA PIVA

(Visita *in loco* realizada em 11/07/2019)

- Freezer da cozinha com avarias;
- Parede danificada na sala de aula nº 06;
- Vaso sanitário sem assento no banheiro feminino;
- Piso danificado no laboratório de informática.

Questionada a respeito das providências adotadas, a Origem informou que as impropriedades foram regularizadas (Arquivo 41).

2 - ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO JOAQUIM PIRES SOBRINHO I

(Visita *in loco* realizada em 11/07/2019)

- Piso danificado no banheiro masculino;
- Parede danificada no banheiro masculino;
- Banheiro adaptado masculino sem porta;
- Bordas da mesa do refeitório danificadas;
- Rachadura no teto da cozinha;
- Infiltração na borda do teto no corredor externo;
- Parede externa com pintura desgastada;
- Sala dos professores com pintura desgastada.

Questionada a respeito das providências adotadas, a Origem informou que as impropriedades foram regularizadas (Arquivo 41).

3 - ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO FRANCISCO XAVIER SANTIAGO

(Visita *in loco* realizada em 11/07/2019)

- Parede externa com pintura desgastada;
- Escada com degraus quebrados;
- Parede com pintura desgastada na sala nº 12;
- Infiltração no teto da biblioteca;
- Lousa danificada na sala nº 09;
- Infiltração na parede da sala nº 10.

Questionada a respeito das providências adotadas, a Origem informou que as impropriedades foram regularizadas (Arquivo 41).

4 - ESCOLA MUNICIPAL FRANKLIN DE TOLEDO PIZA FILHO

(Visita *in loco* realizada em 12/07/2019)

- Parede do refeitório com pintura desgastada;
- Vaso sanitário sem assento no banheiro masculino;
- Piso danificado no refeitório;
- Infiltração no teto do corredor externo.

Questionada a respeito das providências adotadas, a Origem informou que as impropriedades foram regularizadas (Arquivo 41).

5 - ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO ADONE BONETTI

(Visita *in loco* realizada em 12/07/2019)

- Infiltração na parede da secretaria;



- Buraco no teto da secretaria;
- Geladeira com ferrugem na cozinha;
- Pintura desgastada na sala nº 01;
- Lousa danificada na sala nº 05;
- Rachadura na parede da sala da coordenação.

Questionada a respeito das providências adotadas, a Origem informou que as impropriedades foram regularizadas (Arquivo 41).

6 - ESCOLA MUNICIPAL MÁRIO BERGAMASCO

(Visita *in loco* realizada em 12/07/2019)

- Porta danificada no banheiro dos professores;
- Lavanderia junto à área da despensa;
- Carteiras escolares danificadas na sala nº 15;
- Diversos riscos nas paredes das salas nº 03, nº 08 e nº 14.

Questionada a respeito das providências adotadas, a Origem informou que as impropriedades foram regularizadas (Arquivo 41).

7 - CEI DONA CECÍLIA NADER HOSSRI

(Visita *in loco* realizada em 08/10/2019)

- Parte da parede do banheiro masculino sem azulejo;
- Sala de aula com cortina improvisada;
- Muro com pintura desgastada.

Questionada a respeito das providências adotadas, a Origem informou que a unidade é gerenciada por uma entidade do terceiro setor e a esta última cabe a realização de manutenção do prédio (Arquivo 41).

8 - EMEI CRIANÇA FELIZ

(Visita *in loco* realizada em 08/10/2019)

- Vaso sanitário sem assento no banheiro masculino;
- Rachaduras na parede do banheiro masculino;
- Muro com pintura desgastada.

Questionada a respeito das providências adotadas, a Origem informou que as impropriedades referentes às rachaduras e à ausência de assento no vaso sanitário foram regularizadas; com relação à pintura desgastada, a Municipalidade asseverou que será realizada uma licitação para a execução dos serviços (Arquivo 41).

9 - CEI JARDIM SÔNIA

(Visita *in loco* realizada em 08/10/2019)

- Infiltração no teto da sala de reuniões;
- Rachaduras na parede do banheiro masculino;
- Muro com pintura desgastada;
- Salas de aula com pintura desgastada.

Questionada a respeito das providências adotadas, a Origem informou que as impropriedades referentes às rachaduras e à infiltração foram regularizadas; com relação à pintura desgastada, a Municipalidade asseverou que será realizada uma licitação para a execução dos serviços (Arquivo 41).

10 - CEI DONA IK

(Visita *in loco* realizada em 08/10/2019)

- A única ocorrência digna de nota refere-se ao muro com pintura desgastada.

Questionada a respeito das providências adotadas, a Origem informou que será realizada uma licitação para a execução dos serviços (Arquivo 41).

C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – ÁREA DO ENSINO

No exercício de 2019, houve as seguintes fiscalizações ordenadas:

Fiscalização Ordenada nº 02, de 26 de março de 2019.			
1	Tema	Transporte Escolar.	
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Nihil.	
	Processo específico que trata da matéria nº	<u>TC – 009669.989.19-6</u>	Evento 07
	Outras observações	E.M. Professor Salomão Hossri	
<u>Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:</u>			
<ul style="list-style-type: none"> • O condutor do veículo inspecionado, placa KYY 3057 não portava o registro atualizado de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone, nos termos do artigo 7º da Portaria DETRAN nº 1310, de 01/08/2014. 			
<u>Justificativas apresentadas:</u>			
<ul style="list-style-type: none"> • A Municipalidade justificou-se afirmando que "a lista de alunos é feita por rota e não por ônibus", uma vez que os mesmos "necessitam de manutenção por quebra ou revisão", ocorrendo substituições dos veículos; desse modo, conclui, "é inviável vincular lista de alunos a placa de um ônibus" (<u>Evento 30, Arquivo: Doc. 32 – Fiscalização Ordenada - Ensino</u>). 			



Fiscalização Ordenada nº 07, de 26 de setembro de 2019.				
2	Tema	Transporte Escolar.		
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Nihil.		
	Processo específico que trata da matéria nº	TC – 009669.989.19-6		Evento 67
	Outras observações	E.M. Professor Salomão Hossri		
<u>Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:</u>				
<ul style="list-style-type: none"> Nem todos os alunos que requereram transporte escolar em 2019 foram beneficiados; Há condutores que não possuem comprovante de aprovação em curso especializado de transporte escolar, nos termos do item 6.2 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168/04; Há condutores que cometeram infrações graves ou gravíssimas ou são reincidentes em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses; No veículo inspecionado de placa KYY 3057 não havia extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, fixado na parte dianteira do compartimento destinado a passageiros, dentro do prazo da validade, conforme exigido no artigo 3º, inciso VI, da Portaria DETRAN nº 1310, de 01/08/2014; Os pneus do veículo inspecionado de placa KYY 3057 não se encontravam em condições aceitáveis de utilização; O condutor do veículo inspecionado, placa ETU1702 não portava o registro atualizado de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone, nos termos do artigo 7º da Portaria DETRAN nº 1310, de 01/08/2014; O condutor do veículo inspecionado, placa KYY 3057 não portava o registro atualizado de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone, nos termos do artigo 7º da Portaria DETRAN nº 1310, de 01/08/2014; O veículo inspecionado de placa KYY 3057 não apresentava boas condições gerais de uso. 				
<u>Justificativas apresentadas:</u>				
<ul style="list-style-type: none"> Foram disponibilizadas e cobradas as planilhas com os nomes dos alunos para empresas que executam os serviços de transporte fretado municipal; Os alunos que tiveram o pedido negado de transporte é porque moram próximo à escola e não atendem a distância mínima; Foram notificadas as empresas para atualizarem os cursos especializados de transporte escolar para os motoristas que ainda não possuem; Já foram notificadas as empresas sobre os motoristas com infrações do CTB para aconselhamento e reciclagem dos respectivos condutores; O veículo de placa KYY 3057, propriedade da empresa terceirizada que presta os serviços de transporte escolar municipal fretado foi notificado sobre as irregularidades e agora de encontra regular (Arquivo 42). 				

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Artigo 77, inciso III, c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	31,58%
DESPEZA LIQUIDADA (mínimo 15%)	31,58%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	30,95%

(Arquivo 43)

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:

Área - Gestão de Saúde

Gestão do Fundo de Saúde

Vinculação e Controle dos recursos estaduais do SUS

Os recursos financeiros municipais (fonte 1) destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS) não são movimentados em contas bancárias próprias, contrariando o artigo 33 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Referência: questão nº 03.

Área - Estrutura

Estrutura

AVCB ou CLCB de estabelecimentos de saúde sob gestão municipal

Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto Estadual nº 63.911/18 (Percentual de estabelecimentos de saúde sem AVCB ou CLCB: 66,67%). Referência: questão nº 11.

Licença de Funcionamento de estabelecimentos de saúde sob gestão municipal

Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 (Percentual de estabelecimentos de saúde sem Licença da Vigilância Sanitária: 95,24%). Referência: questão nº 12.



Necessidade de reparos

Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2019 (Percentual de estabelecimentos de saúde que necessitavam de reparos: 80,95%). Referência: questão nº 13.1.

Área - Atenção Ambulatorial

Atenção Básica

Equipes de Saúde da Família (ESF)

A Prefeitura Municipal não adotou a Estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços como a estratégia prioritária de organização da Atenção Básica, contrariando as diretrizes do artigo 7º, inciso II, e do artigo 10, inciso X, da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017. Referência: questão nº 19.

Atenção ambulatorial

Prontuário Eletrônico

A Prefeitura Municipal não implantou o Prontuário Eletrônico do Paciente. Trata-se de uma boa prática. Segundo Cartilha sobre Prontuário Eletrônico do Conselho Federal de Medicina (CFM) com a Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS) de fevereiro de 2012, a informação no PEP está muito mais disponível e atualizada, onde e quando o médico precisa; os resultados de exames, laboratoriais ou de imagem, estão também disponíveis para consulta. Todos os dados armazenados têm maior legibilidade, acurácia e exatidão. Referência: questão nº 23.

Área - Regulação e Controle

Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação do SUS

SNA - Sistema Nacional de Auditoria estruturado

A Prefeitura Municipal informou que não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em desacordo com artigo 6º, § 2º, da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993. Referência: questão nº 44

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as **metas 3.8¹⁴** e **11.7¹⁵** dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS.

¹⁴ Meta: 3.8: Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos.

D.2.1. VISITAS A UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Conforme consignado no Arquivo 01 dos relatórios de fiscalização referentes ao acompanhamento do 1º (Evento 30, p. 28-38) e 2º (Evento 55, p. 24-32) quadrimestres de 2019, foram identificadas as seguintes impropriedades nas unidades visitadas:

1 – UBS DR. PEDRO SILVEIRA MARTINS – XII DE SETEMBRO:

(Visita *in loco* realizada em 12/07/2019)

- Falta de manutenção em macas e escadas auxiliares com presença de ferrugem;
- Nos banheiros, constatamos ausência de assento nos vasos sanitários; de trincos e maçanetas em algumas portas; de lixeiras com tampa e sem contato manual e de suportes para papel toalha;
- Pontos de infiltração e pontos de goteira espalhados pela Unidade;
- Solução fisiológica e cateteres vencidos, bem como medicamentos com prazo de validade para o mês seguinte à data da fiscalização;
- Controle de frequência realizado manualmente para os novos funcionários, haja vista um defeito no relógio de ponto que não aceitava a inclusão de novos servidores;
- Ausência de registro na folha de frequência do mês de julho de médica que estava ativa.

Questionada a respeito das providências adotadas, verificamos que permanece sem solução, apenas, o apontado pela Fiscalização acerca do controle de frequência dos novos funcionários, o qual é realizado manualmente, tendo em vista o defeito no relógio de ponto (Arquivo 44, p. 01).

2 – USF - ROSEIRA DE BAIXO:

(Visita *in loco* realizada em 11/07/2019)

- Presença de umidade em diversos pontos da Unidade;
- Diversas mesas e armários apresentando pontos de oxidação;
- Exceto para as geladeiras, não há controle de temperatura no local e a Unidade não possui aparelho de ar condicionado;
- Incidência de luz solar diretamente em alguns medicamentos;
- O controle de frequência estava sendo realizado manualmente, pois o registro eletrônico estava em manutenção;

¹⁵ Meta 11.7: Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.



Questionada a respeito das providências adotadas, a Origem informou que no mês de junho de 2019 iniciou-se ampla reforma na Unidade, com adequação do espaço físico, encaminhando registro fotográfico das referidas instalações. Assim, verificamos que resta pendente de solução apenas o apontamento realizado pela Fiscalização acerca do controle de frequência dos servidores (Arquivo 44, p. 02-04).

3 – UBS DOMINGOS GRANGHELLI – ROSEIRA:

(Visita *in loco* realizada em 11/07/2019)

- Ausência do médico que deveria estar de plantão no momento da fiscalização;
- O relógio de ponto não estava funcionando, não havendo registro formal da presença dos funcionários;
- Agulhas para exames vencidas e produtos sem o prazo de validade na embalagem original, bem como lotes de medicamentos com vencimento para o mês seguinte à fiscalização.

Questionada a respeito das providências adotadas, a Origem informou que foi providenciado novo relógio de ponto e que o ponto dos servidores da Unidade está sendo registrado digitalmente (biometria). Ademais, noticiou que os produtos vencidos foram descartados e substituídos por outros com data de validade adequada (Arquivo 44, p. 04).

4 – UBS JOSÉ POLTRONIERE – NOVA JAGUARIÚNA:

(Visita *in loco* realizada em 12/07/2019)

Na farmácia da UBS, no momento da visita, não havia farmacêutico responsável. Em resposta aos nossos questionamentos, a Origem informou que a farmacêutica responsável pelo dispensário de medicamentos fica na UBS Nova Jaguariúna das 7 às 11h, atendendo em outra UBS no período da tarde (Arquivo 44, p. 04).

5 – UBS MIGUEL MARTINI

(Visita *in loco* realizada em 08/10/2019)

- A escala da jornada de trabalho dos médicos não estava em local acessível ao público e a médica clínica geral não estava atendendo no local;
- Em conversas com usuários do serviço, foram relatados diversos atrasos e frequentes cancelamentos nas consultas agendadas pela UBS, por falta de médico para prestar o atendimento;
- O prédio em geral apresenta diversas rachaduras;
- Os banheiros não possuem instalações próprias para portadores de necessidades especiais, não possuindo a Unidade ampla acessibilidade;

- Falta assento nos vasos sanitários, bem como trinco e maçanetas em algumas portas;
- Falta, na sala de curativos, termo higrômetro, para controle da estabilidade dos medicamentos. No local falta, também, ventilação adequada, uma vez que não existe aparelho de ar condicionado e, devido à gravidade de alguns curativos, não se pode utilizar ventilador;
- Maca inadequada para acomodar os pacientes para realização do procedimento na sala de curativos;
- Consultório de pediatria apresentava rachaduras e bolor;
- Falta manutenção nas paredes e tetos da cozinha e o botijão de gás se localiza na área interna da Unidade.

Questionada a respeito das providências adotadas, a Origem apresentou justificativas para a maior parte dos apontamentos, informando que a Unidade passou por uma recente reforma, a qual teria sanado a maior parte dos problemas estruturais identificados. Contudo, persistem os apontamentos relativos à falta de ampla acessibilidade a portadores de necessidades especiais, bem como à ausência de ventilação adequada na sala de curativos (Arquivo 44, p. 05-06).

6 – UBS CRUZEIRO DO SUL

(Visita *in loco* realizada em 08/10/2019)

- Presença de diversas rachaduras no local, muito embora a obra tenha sido inaugurada há pouco tempo;
- A Unidade não implementou o acolhimento com a classificação de risco dos usuários, tampouco existe atendimento preferencial estruturado no local;
- A UBS não foi dedetizada desde a inauguração;
- A Unidade não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- O local que deveria abrigar o estacionamento da Unidade, conforme memorial descritivo do projeto, encontra-se inacabado.

Questionada a respeito das providências adotadas, a Origem informou o que segue: i) em relação às rachaduras identificadas, o fiscal da obra acionou a empresa contratada; ii) implementou a classificação de risco e adotou o sistema de atendimento preferencial aos usuários; iii) o processo licitatório para contratação de serviço de dedetização e limpeza das caixas de água das unidades encontra-se em trâmite; e iv) Após visita do Corpo de Bombeiros, foi identificada a falta de abrigo para o botijão de gás GLP que será construído brevemente. Assim, com exceção da implementação do acolhimento com a classificação de riscos e do atendimento preferencial aos usuários, constatamos que persistem os demais apontamentos realizados pela Fiscalização (Arquivo 44, p. 06).



7 – UBS FONTANELLA

(Visita *in loco* realizada em 08/10/2019)

- Nem todos os médicos escalados para atender no dia da visita encontravam-se no local de trabalho, bem como o controle de frequência estava sendo realizado manualmente, uma vez que o registro eletrônico estaria danificado;
- Não obstante a recente inauguração da UBS, verificamos diversos problemas estruturais, tais como: vazamentos em diversas salas e consultórios; rachaduras; banheiros interditados; ausência de vedação nas janelas e porta de entrada com restrição de abertura.

Questionada a respeito das providências adotadas, a Origem informou que foi providenciado novo equipamento de registro e o ponto dos servidores da Unidade está sendo registrado digitalmente (biometria). Ademais, informou que a Obra está em garantia e após diversas comunicações a empresa contratada está realizando os reparos necessários (Arquivo 44, p. 06-19).

D.2.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA DA ÁREA DA SAÚDE

No exercício de 2019, ocorreram as seguintes fiscalizações ordenadas na área da saúde:

Fiscalização Ordenada nº 05 e 09, de 25/06/2019 e 26/11/2019.			
	Tema	Hospitais UPAs e UBSs	
1	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Nihil.	
	Processo específico que trata da matéria nº	TC – 009669.989.19-6	Eventos 28 e 80
	Outras observações	Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Doutora Ana Olivia Bentivoglio	
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:			
<ul style="list-style-type: none"> • Não existe Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) - falha existente na V Fiscalização Ordenada que é recorrente; • A documentação e registros do controle de qualidade da água não estão dentro do prazo de validade (falha existente na V Fiscalização Ordenada que é recorrente); • A seguinte falha foi regularizada em relação a V Fiscalização Ordenada: Os medicamentos não estavam encostados na parede. 			
Justificativas apresentadas (Arquivo 45, p. 01-03):			
<ul style="list-style-type: none"> • Encontra-se em fase de elaboração projeto para posterior aprovação no Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, execução, vistoria e emissão do AVCB; • A entidade do Terceiro Setor responsável pela Unidade – ASAMAS elaborará ofício solicitando a inclusão do serviço de coleta para análise do controle da qualidade da água da UPA. Em relação ao serviço de manutenção e limpeza do reservatório de água, a Origem informou que se encontra dentro do prazo de validade, apresentando o certificado de execução do serviço. 			



Fiscalização Ordenada nº 06, de 27/08/2019.	
Tema	Almoxarifado da Saúde – Medicamentos
Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Nihil.
Processo específico que trata da matéria nº	TC – 009669.989.19-6 Evento 43
Outras observações	Unidade Básica de Saúde Luiz Fernandes Custódio Miguel Martini
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:	
<ul style="list-style-type: none"> • O Responsável Técnico não estava presente na farmácia; • Não existia escala de Responsável Técnico Substituto nos horários não cobertos pelo Responsável Técnico; • O Órgão não possui alvará da vigilância sanitária; • O prédio não possui AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; • Não existe área física e instalações para recebimento e conferência dos medicamentos separada da área de armazenamento; • Não há atendimento preferencial (idoso, gestante, lactante, PNE, etc.); • Não existe área de dispensação de medicamentos; • Constatada a existência de medicamentos acondicionados em embalagem terciária na farmácia; • No caso de medicamentos sujeitos ao Controle Especial/de uso controlado, as receitas (prescrição médica) não estão sendo retidas; • Não há sistema ou controles para evitar a dispensação de medicamentos em duplicidade ou multiplicidade pela própria unidade; • Não há sistema ou controles para evitar a dispensação de medicamentos em duplicidade ou multiplicidade pela própria unidade; • Houve divergência na contagem dos medicamentos; • Foram constatados medicamentos com prazo de validade próximo ao vencimento; • Não possui dados de estoque mínimo/estoque de segurança; • Não possui dados de estoque máximo; • Pela demanda judicial neste exercício foram atendidos 79 pacientes. 	
Justificativas apresentadas (Arquivo 45, p. 04-08):	
<ul style="list-style-type: none"> • As farmácias das Unidades Básicas de Saúde não possuem medicamentos pertencentes à Portaria nº 344/98. Por isso, foi deferido junto ao CRF dupla responsabilidade para os farmacêuticos, havendo 1 farmacêutico responsável técnico para 2 farmácias dentro das UBS; • Não existe escala para farmacêutico substituto. No caso de férias, atestados e afastamentos, outro farmacêutico é realocado por meio período; • Em relação à ausência de Alvará da Vigilância Sanitária e do AVCB, a Origem informou que a farmácia está inserida na Licença Sanitária e no AVCB da UBS; • Embora não tenha um espaço destinado à separação e conferência de Medicamentos, esta separação é feita de maneira adequada e segura; • O atendimento preferencial nessa Unidade não ajudaria e não seria eficaz, pois não minimizaria o tempo aguardado para o atendimento, uma vez que a maior parte dos pacientes atendidos são preferenciais; • Existe área de dispensação de medicamentos; • Os medicamentos são acondicionados em ordem alfabética e dentro de "Bins", onde ficam armazenados de forma adequada, longe da luz solar e não encostados em paredes, com ventilação adequadas, dentro das embalagens originais, em caixas - "embalagens Terciárias", devidamente identificadas; • Em relação ao apontamento sobre medicamentos de uso controlado que não estavam acondicionados em armários com controle de acesso, a Origem informou que não há dispensação de medicamentos controlados nas Farmácias das UBS, podendo haver a devolução de tais medicamentos pelos pacientes que deixam de fazer uso de alguma 	



- medicação controlada;
- No caso do apontamento acerca de medicamentos sujeitos ao Controle Especial, em que as receitas não estavam sendo retidas, a Origem informou que as farmácias das UBS não dispensam medicamentos da Portaria nº 344/98;
 - No tocante aos medicamentos com prazo de validade próximo ao vencimento, a Origem informou, apenas, que os medicamentos devem ser retirados das prateleiras 30 dias antes de seu vencimento e armazenadas em “quarentena”, sendo, após essa data, enviados para o Almoxarifado de Medicamentos, para que a empresa responsável proceda à retirada e encaminhamento para a incineração;
 - No que se refere ao apontamento de que não havia sistema ou controles para evitar a dispensação de medicamentos em duplicidade e dispensação de medicamentos a pacientes que não estavam mais em tratamento, a Origem informou, no primeiro caso, a existência do sistema informatizado, “ASSIST”, onde seria possível verificar se o paciente já retirou a medicação e a data de seu retorno. Contudo, a Fiscalização verificou que não foram encaminhados, em anexo, a documentação mencionada pela Origem. No segundo caso, noticiou que o controle inicial é realizado por meio do Cartão Cidadão, o qual possibilitaria verificar algumas informações, tais como, óbito do paciente e inatividade do cartão, dentre outras informações. Ademais, informou que as receitas de medicamentos de uso contínuo são válidas por 6 meses e após essa data uma nova consulta deve ser agendada para verificar a continuidade ou não do tratamento;
 - Em relação à inexistência de dados de estoque mínimo e máximo de segurança, a Origem informou que solicitará a inclusão de tais dados, junto à empresa responsável.

D.3. VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE EXAMES E CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS

Conforme certidão acostada ao Arquivo 46, foram apresentadas informações, em 18 de junho de 2020, acerca das listas de espera de consulta das especialidades médicas e dos exames de imagem.

Pelo informado, constatamos que na especialidade de Cirurgia Ginecológica existem 17 pessoas aguardando para a 1ª consulta, sendo que o paciente mais antigo aguarda atendimento desde 08/06/2018. Da mesma forma, em relação aos exames médicos eletivos, verificamos que o paciente mais antigo aguarda na fila para a realização do exame Holter 24 horas desde a data de 06/11/2019 e para o exame de Ressonância de Crânio desde 27/08/2019 (Arquivo 46, p. 03, 06).

Outrossim, a demora de, no mínimo, 2 anos para o atendimento à 1ª consulta de Cirurgia Ginecológica e 09 meses para a realização de exames, além de, potencialmente, sobrecarregar o trabalho dos profissionais da área da saúde, tem o condão de trazer graves riscos à saúde dos pacientes, haja vista o diagnóstico tardio de possíveis doenças pré-existentes.

Ademais, relacionamos, abaixo, os quadros apresentados pela Origem, acerca da resolutividade no agendamento de exames e consultas de especialidades médicas:

Especialidade	Quantidade de Médicos na Rede Municipal	Nº de Pessoas na lista de Espera para 1ª Consulta	Paciente mais Antigo Aguardando Atendimento
Neurologia	02	54	Fevereiro/2020
Ortopedia	09	126	Março/2020
Oftalmologia	04	1442	Março/2020
Reumatologia	01	29	Março/2020
Pneumologia Pediátrica	0		
Gastro clínico Adulto			
Dermatologia	01	380	Janeiro/2020
Cardiologia	03	33	Março/2020
Cirurgia Ginecológica	01	55	Março/2020

Exames	Quantidade de Exames Disponibilizados por Mês	lista de Espera (quantidade de pessoas)	Paciente mais Antigo Aguardando Atendimento
Endoscopia Digestiva	140	163	Março/2020
Ecocardiografia bi-dimensional com ou sem doppler)	150	09	Junho/2020
Ecocardio até 17 anos 11 meses e 29 dias	Contemplado dentro dos 160 – sem limite pré-definido	0	
Tomografia de Tórax*	500	300	Março/2020
Dupex Scan*	1500	150	Março/2020
UsAbdome Superior*		200	Março/2020
US Abdome Total*			Março/2020
US Próstata Abdominal*		40	Março/2020
US Tireoide*		60	Março/2020
US Transvaginal*		400	Março/2020
US Tireoide c/ biópsia		06	28

* Esse número de exames refere-se ao total de exames contratados pelo município, não há estratificação de quantidade por seguimento

Destaca-se o entendimento deste E. Tribunal quando da análise das Contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Itapuí (TC-004425.989.18), sob Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Dimas Ramalho:

Ainda de acordo com a instrução, existe grande demanda reprimida para consultas e exames médicos, o que demonstra que não basta a aplicação dos valores exigidos pela Constituição Federal para garantir a qualidade do serviço prestado à população. Como bem ensina o Professor Conti:

“Uma boa gestão desse complexo sistema de saúde pública é evidentemente fundamental, pois, como já tenho repetido exaustivamente em várias colunas, **mais do que dinheiro, o setor público precisa é**

de uma administração mais eficiente, o que exige estudos, planejamento e medidas não só de curto, mas também e principalmente de médio e longo prazos.”

Recomendo à Origem que adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal de Itapuí.

Por todo o exposto, entendemos, s.m.j., que o atual cenário de restrição ao acesso de consultas médicas de especialidades e exames médicos no Município de Jaguariúna representa afronta ao direito social da saúde, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, bem como ineficácia por parte do Poder Executivo na gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao artigo 196 do referido diploma legal.

D.4. REPASSES RELACIONADOS À SAÚDE

Com relação aos repasses públicos acompanhados pela Seletividade, no exercício em análise, foram autuados os seguintes processos, relacionados à área da Saúde em 2019:

Conveniente	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Jaguariúna	
Objeto	Serviço de atendimento educacional especial - AEE e oficinas para 15 alunos com deficiência inseridos ou não na rede regular de ensino, promovendo, em âmbito municipal, a atenção integral a pessoa com deficiência múltipla ou intelectual, tendo como missão promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientação, prestação de serviços, apoio à família, direcionados à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e a construção de uma sociedade justa e solidária, considerando suas necessidades específicas.	
Relator	Conselheiro Dr. Renato Martins Costa	
Processo nº	TC-017807.989.19-9	Termo de Colaboração, de 28 de março de 2019
Conclusão da Fiscalização	Regularidade - com recomendações	
Processo nº	TC-018081.989.19-6	Acompanhamento da Execução
Data da visita	09/09/2019	
Última conclusão da Fiscalização	Acompanhamento de Execução com ressalva	

Conveniente	Associação Santa Maria de Saúde - ASAMAS	
Objeto	Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços no Hospital Municipal Walter Ferrari, Ambulatório de Especialidades e na Unidade de Pronto Atendimento - UPA, visando desenvolver as ações detalhadas nos Anexos Técnicos, que integram este instrumento	
Relator	Conselheiro Dr. Renato Martins Costa	
Processo nº	TC-020948.989.20-7	Contrato de Gestão nº 01/2019
Conclusão da Fiscalização	Irregularidade do Contrato de Gestão	
Processo nº	TC-020968.989.20-2	Termo Aditivo
Última conclusão da Fiscalização	Irregularidade do Termo Aditivo	
Processo nº	TC-020971.989.20-7	Segundo Termo Aditivo
Última conclusão da Fiscalização	Irregularidade do Termo Aditivo	
Processo nº	TC-020974.989.20-4	Terceiro Termo Aditivo

Última conclusão da Fiscalização	Irregularidade do Termo Aditivo	
Processo nº	TC-020978.989.20-0	Quarto Termo Aditivo
Última conclusão da Fiscalização	Irregularidade do Termo Aditivo	
Processo nº	TC-021173.989.20-3	Prestação de Contas – exercício de 2019
Datas das visitas	Não houve visita <i>in loco</i>	
Última conclusão da Fiscalização	Irregularidade da Prestação de Contas	

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:

Qualidade do Ar

Frota Municipal

A Prefeitura Municipal não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, o que pode indicar não atendimento às Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA de nº 403/08, 414/09, 415/09, 418/09, 426/10, 432/11, 433/11, 435/11, 451/12 e 456/13, referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes. Referência: questão nº 5.

Uso do Solo

Habilitação junto ao CONSEMA

A Prefeitura Municipal não está habilitada junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/18, de 13 de novembro de 2018. Referência: questão nº 6.

Resíduos Sólidos

Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS)

A Prefeitura Municipal não realiza monitoramento e avaliação das ações e metas contidas em seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), contrariando o disposto no artigo 19, inciso XVII, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Ademais, nem todas as metas do PMGIRS foram cumpridas dentro do prazo. Referência: questões nº Referência: questão nº 12.4.2 e 12.4.3.

Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde

Não há área ou abrigo específico para a destinação dos resíduos gerado nos serviços de saúde, conforme determina a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA nº 306, de 7 de dezembro de 2004 e Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005. Referência: questão nº 16.2.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B+

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Em relação à divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), previsto nos artigos 52 e 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Relatório da Gestão Fiscal (RGF), previsto nos artigos 54 e 55 da mencionada legislação, bem como de seus demonstrativos, constatamos as seguintes ocorrências, conforme Termo de Verificação juntado no Arquivo 47:

a. Relatório Resumido da Execução Orçamentária

- Os demonstrativos relativos ao 1º, 2º e 6º bimestres foram publicados fora do prazo, em ofensa ao artigo 52 da LRF;
- Não foram publicados, nem divulgados no site os seguintes Anexos: Anexo 11 - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos; Anexo 13 - Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas e Anexo 14 - Demonstrativo Simplificado RREO;
- Os modelos publicados do Anexo 1 - Balanço Orçamentário, Anexo 2 - Demonstrativo das Despesas por Função/Subfunção, Anexo 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias, Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, Anexo 7 - Demonstrativo dos Restos a Pa-

029

gar por Poder e Órgão, Anexo 9 - Demonstrativo das Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital e Anexo 10 - Demonstrativo de Projeção Atuarial do RPPS diferem dos modelos constantes no Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª edição.

b. Relatório da Gestão Fiscal

- Os demonstrativos relativos ao 1º e 3º quadrimestres foram publicados fora do prazo, em ofensa ao artigo 55, § 2º, da LRF;
- Não foram publicados, nem divulgados no site o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado e os seguintes Anexos: Anexo 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores e Anexo 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar;
- Não foi divulgado no site o Anexo 6 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal;
- Os modelos publicados do Anexo 1 - Demonstrativo das Despesas com Pessoal - Poder Executivo, Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada, Anexo 4 - Demonstrativo das Operações Crédito e Anexo 6 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal diferem dos modelos constantes no Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª edição.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Ao consultar as informações transmitidas pelo Órgão ao Sistema AudeSP, no exercício de 2019, constatou-se a inexatidão de alguns dados informados, falhas estas que prejudicam diretamente a avaliação da gestão fiscal, bem como a transparência da administração pública, o que passo a expor com base nas amostragens abaixo:

(1) Atribuiu-se “OUTROS/NÃO APLICÁVEL” no campo “MODALIDADE DE LICITAÇÃO” para despesas ordinárias que necessitam de licitação ou que se encaixam nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, tal como determina a Lei Federal nº 8.666/93. Exemplos:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão
Outros/Não Aplicável	33903024 - Material para Manutenção de Bens Imóveis	Marcio Luiz Buzo-Me	3.688	Aquisição de materiais	05/02/2019
Outros/Não Aplicável	33909299 - Outras Despesas Correntes	Comercial de Móveis Rimom Ltda	7.390	Aquisição de colchão AF 231202017	25/03/2019



Outros/Não Aplicável	33903001 - Combustíveis e Lubrificantes Automotivos	Trevilub Comércio de Lubrificantes Ltda	11.148	Aquisição de óleos lubrificantes SC 4102 SF 3002 complementar	08/04/2019
Outros/Não Aplicável	33903024 - Material para Manutenção de Bens Imóveis	Flex Comércio Representação Ltda	18.064	Fornecimento de areia fina ARP 1682019 (Complemento) NF 7220	25/07/2019
Outros/Não Aplicável	33903024 - Material para Manutenção de Bens Imóveis	Morais Oliveira Comércio de Materiais para Construção Ltda	10.526	Aquisição de Mat Const Reforma do CREASSC 3193AF 3123	11/04/2019
Outros/Não Aplicável	33903009 - Material Farmacológico	Inovamed Comércio de Medicamentos Ltda	3.041	Aquisição de Medicamentos SC 1435AF 1064	01/02/2019
Outros/Não Aplicável	33903001 - Combustíveis e Lubrificantes Automotivos	Centro Automotivo Jaguarly Ltda	11.474	Aquisição de Combustível SC 3759AF 2866	02/04/2019
Outros/Não Aplicável	33903039 - Material para Manutenção de Veículos	Nippokar Ltda	14.462	Aquisição de peças para revisão de veículo complementar SC 3545AF 4232	07/06/2019

(2) Foi informada “OUTROS NÃO APLICÁVEL” para despesas com serviço de locação de imóveis, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, conforme o artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93, a situação enquadra-se como “DISPENSA DE LICITAÇÃO”. Exemplos:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho
Outros/ Não Aplicável	33903615 - Locação de Imóveis	Anna Claudia P. B. Betiol	4.149	Locação de imóvel (Av. Pres. Costa e Silva 171, Vila Monte Alegre Pedreira), cartório eleitoral 333ª Zona Eleitoral
Outros/ Não Aplicável	33903615 - Locação de Imóveis	Joubert Samuel Alves Campos	10.652	Aluguel imóvel para abrigar as dependências do posto eleitoral de Jaguariúna (Rua Candido Bueno 1299, loja 17) CT 1212017 (PA 69492017)

(03) Constataram-se, ainda incorreções nos lançamentos de repasses públicos, em relação à informação gerencial “Modalidade de Aplicação”, não sendo utilizado o código “50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos”, nos termos da Portaria Interministerial nº 163/01, ocasionando, simultaneamente, inobservância às normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, item 3.10 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL de 23 de setembro de 2016, a fidedignidade da informação e prejuízo à ação de controle dos recursos públicos. Exemplos:



Função de Governo	Subfunção de Governo	Programa	Ação	Nr. Empenho	Dt. Emissão
10 - Saúde	302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	0042 - Promoção a Saúde de Qualidade	02012 - Unidade de Pronto Atendimento (UPA) - Gestão e Atendimento de Urgência	2.809	02/01/2019
10 - Saúde	302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	0042 - Promoção a Saúde de Qualidade	02020 - Hospital Municipal Walter Ferrari- Gestão e Atendimento de Média Complexidade	2.827	02/01/2019
10 - Saúde	302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	0042 - Promoção a Saúde de Qualidade	02020 - Hospital Municipal Walter Ferrari- Gestão e Atendimento de Média Complexidade	2.833	16/01/2019
10 - Saúde	302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	0042 - Promoção a Saúde de Qualidade	02020 - Hospital Municipal Walter Ferrari- Gestão e Atendimento de Média Complexidade	1	02/01/2019
10 - Saúde	302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	0042 - Promoção a Saúde de Qualidade	02020 - Hospital Municipal Walter Ferrari- Gestão e Atendimento de Média Complexidade	1.177	15/01/2019

(04) Não foram informados os números do CNPJ/CPF de alguns fornecedores no campo "ID CREDOR", contrariando ao disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e aos padrões do Sistema Audeps, prejudicando a identificação dos destinatários dos gastos públicos. Exemplos:

ID Credor	Nome do Credor	Nr. Empenho	Dt. Emissão
Identificação Especial - Sem CPF/CNPJ: 041293	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	6.557	05/05/2020
Identificação Especial - Sem CPF/CNPJ: 040421	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS	8.795	29/06/2020
Identificação Especial - Sem CPF/CNPJ: 034991	Ministério da Fazenda Sec. Receita Federal	10.069	04/08/2020
Identificação Especial - Sem CPF/CNPJ: 000143	Folha de Pagamento Pessoal	6.453	04/05/2020
Identificação Especial - Sem CPF/CNPJ: 000143	Folha de Pagamento Pessoal	6.458	04/05/2020
Identificação Especial - Sem CPF/CNPJ: 113096	Fundo Nacional de Segurança e Educação de Transito (FUNSET)	8.549	26/06/2020
Identificação Especial - Sem CPF/CNPJ: 90448	Seguro Obrigatório DPVAT	9.796	27/07/2020

(05) Foi informada "OUTROS/NÃO APLICÁVEL" para despesas com serviço de energia elétrica, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, conforme o artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal nº 8.666/93, a situação enquadra-se como "DISPENSA DE LICITAÇÃO". Exemplos:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão
Outros/Não Aplicável	33903943 - Serviços de Energia Elétrica	Cia Jaguari de Energia	6.480	Tarifa de Energia Elétrica Ref. 052020	04/05/2020
Outros/Não Aplicável	33903943 - Serviços de Energia Elétrica	Cia Jaguari de Energia	6.481	Tarifa de Energia Elétrica Ref. .052020	04/05/2020
Outros/Não Aplicável	33903943 - Serviços de Energia Elétrica	Cia Jaguari de Energia	6.488	Tarifa de Energia Elétrica Ref. 042020	05/05/2020

Tal qual o Comunicado SDG N° 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Neste sentido, em recentes julgados, assim se posicionou a Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas:

A respeito dos itens 'Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas' e 'Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP', recomendo à Câmara para que promova ajustes para garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004722.989.18-3. 1ª Câmara. Rel. Cristiana de Castro Moraes. DOE: 22/11/2019) – g.n.

Considerando que não houve prejuízos à fiscalização dos demonstrativos, apenas recomendo à Origem que atente às informações enviadas ao Sistema Audesp, evitando omissões e/ou dados controvertidos, de forma a atender plenamente aos princípios da transparência e evidenciação contábil, nos termos suscitados no Comunicado SDG nº 34/09. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-006075.989.16-0. 1ª Câmara. Rel. Sidney Estanislau Beraldo. DOE: 12/11/2019) – g.n.

De igual forma, vem sendo decidido pela Segunda Câmara desta E. Corte de Contas:

Sobre os apontamentos relativos à incorreta classificação de despesas e envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP, deverá a Edilidade, adequar sua escrituração aos parâmetros impostos pela Nova Contabilidade Pública, observando o formalismo próprio e a tempestividade correta, a fim de evitar afrontas aos Princípios da Oportunidade, Evidenciação Contábil e Transparência. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004927.989.16-0. 2ª Câmara. Rel. Dimas Ramalho. DOE: 30/05/2019) – g.n.



031

Alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), observando o Comunicado SDG nº 34/09, encaminhando a este Tribunal os documentos dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções nº 02/16. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-005211.989.18-1. 2ª Câmara. Rel. Samy Wurman. DOE: 04/03/2020) – g.n.

Diante do exposto, propomos recomendação à Prefeitura Municipal de Jaguariúna para que promova ajustes a fim de garantir a fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:

Pessoal

Programas de Capacitação e Atualização para o Pessoal de TI

A Prefeitura Municipal não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação. Tendo em vista a constante evolução da Área de Tecnologia da Informação, a não disponibilização de programas de treinamento compromete a produtividade, a segurança e a inovação na prestação do serviço público. Referência: questão nº 1.1.3.

Políticas de TI

PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação

A Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados à Tecnologia da Informação. Referência: questão nº 2.

Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação

A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do artigo 25 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Referência: questão nº 3.

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir a **meta 16.6**¹⁶ dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS:

i-Planejamento:

Meta 16.6: Desenvolver instituições eficazes, responsáveis, e transparentes em todas suas formas, como se observa nos apontamentos do Item **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO**;

Meta 16.7: Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis, como se observa nos apontamentos do Item **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO**.

i-Educ:

Meta 4.1: Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes, como se observa nos apontamentos do Item **C.2. IEG-M – I-EDUC**;

Meta 4.2: Até 2030, garantir que todos as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário, como se observa nos apontamentos do Item **C.2. IEG-M – I-EDUC**.

i-Saúde:

Meta: 3.8: Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e

¹⁶ Meta 16.6: Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos, como se observa nos apontamentos do Item **D.2. IEG-M – I-SAÚDE**;

Meta 11.7: Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência, como se observa nos apontamentos do Item **D.2. IEG-M – I-SAÚDE**.

i-Gov TI:

Meta 16.6: Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis, como se observa nos apontamentos do Item **G.3. IEG-M – I-GOV TI**.

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, no que diz respeito às falhas nas informações imprescindíveis ao Sistema Audesp, conforme relatado no item G.1 do presente relatório de instrução.

Além disso, no período, verificamos as seguintes ocorrências:

Documentos enviados com atraso ao Sistema AUDESP

Tipo de Documento	Referência	Ano	Data do Prazo de Entrega	Data de Entrega
Parecer Conclusivo - FUNDEB	6	2019	30/07/2019	02/08/2019
Publicação do RREO - Balanço Orçamentário	6	2019	30/07/2019	31/07/2019
Publicação do RREO - Demonstrativo Função/ Subfunção	6	2019	30/07/2019	31/07/2019
Publicação do RREO – Demonstrativo de Apuração RCL	2	2019	01/08/2019	05/08/2019
Publicação do RREO – Demonstrativo de Apuração RCL	6	2019	30/07/2019	31/07/2019
Publicação do RREO – Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias	4	2019	31/07/2019	01/08/2019
Publicação do RREO – Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias	6	2019	30/07/2019	31/07/2019
Publicação do RREO - Resultado Nominal	4	2019	31/07/2019	01/08/2019



Publicação do RREO - Resultado Nominal	6	2019	30/07/2019	31/07/2019
Publicação do RREO - Resultado Primário	4	2019	31/07/2019	01/08/2019
Publicação do RREO - Resultado Primário	6	2019	30/07/2019	31/07/2019
Publicação do RREO - Restos a Pagar	4	2019	31/07/2019	01/08/2019
Publicação do RREO - Restos a Pagar	6	2019	30/07/2019	01/08/2019
Publicação do RGF - Executivo	4	2019	31/07/2019	01/08/2019
Publicação do Aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	6	2019	30/07/2019	31/07/2019
Publicação do Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Anexo 8 RREO)	6	2019	30/07/2019	31/07/2019
Publicação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	6	2019	30/07/2019	31/07/2019
Plan-LDO-Atualizada	4	2019	30/05/2019	17/06/2019
Plan-LOA-Atualizada	4	2019	30/05/2019	17/06/2019
Plan-PPA-Atualizado	4	2019	30/05/2019	17/06/2019
Conciliações Bancárias Mensais	3	2019	13/05/2019	28/05/2019
Conciliações Bancárias Mensais	4	2019	10/06/2019	11/06/2019
Questionário sobre Transporte	4	2019	30/05/2019	31/05/2019
Atualização do Cadastro Geral de Entidades - Mensal	4	2019	10/05/2019	17/05/2019
Atualização do Cadastro Geral de Entidades - Mensal	6	2019	10/07/2019	11/07/2019

Fonte: Sistema Audesp

Haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no período ora em análise, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações/determinações deste Tribunal¹⁷:

Exercício 2016	TC 004301.989.16-6	DOE 09/01/2019	Data do Trânsito em julgado Pedido de Reexame em trâmite
Recomendações:			
<ol style="list-style-type: none"> 1. Envide esforços para reverter a situação de <i>deficit</i> orçamentário e financeiro, produzindo liquidez para cobertura da dívida de curto prazo; 2. Promova melhorias na rede municipal de ensino a fim de ofertar maior número de vagas nas creches; 3. Providencie as devidas regularizações das falhas apontadas nas áreas de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; 4. Cumpra com rigor os acordos de parcelamento de contratos firmados com as empresas elencadas no item B.5.2 deste relatório; 5. Atenda integralmente às disposições da Lei Federal nº 12.527/11 no que diz respeito à transparência das contas públicas; 6. Quanto à gestão de pessoal, atente para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, de modo que as atribuições dos cargos comissionados efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção; 7. Proceda à contratação de servidores concursados para provimento dos cargos de Contador e 			

¹⁷ Os pareceres relativos às contas dos exercícios de 2018 (TC-004536.989.18-9) e 2017 (TC-006779.989.16-9) foram publicados em 22/09/2020 e 04/06/2019, respectivamente, razão pela qual suas recomendações não eram exigíveis no exercício em análise.

Auditor Fiscal Tributário;
8. Encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema AUDESP, bem como atenda, de forma integral, às recomendações desta Corte de Contas;
9. Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEG-M.

Exercício 2015	TC 002547/026/15	DOE 31/08/2017	Data do Trânsito em julgado 18/10/2017
Recomendações:			
1. Envide esforços para aprimorar a gestão orçamentária e financeira, utilizando planejamento adequado e buscando <i>superavit</i> a fim de equilibrar as contas municipais;			
2. Regule as impropriedades observadas no setor de pessoal, atinentes aos cargos comissionados (determinação);			
3. Aprimore o planejamento do setor educacional objetivando suprimir a falta de vagas nas creches municipais;			
4. Adote medidas voltadas para saneamento das falhas apontadas no item Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp;			
5. Atenda às recomendações e determinações deste Tribunal.			

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	-3,33%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	2,49%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORAVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	45,63%
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	33,93%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	96,15%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100,00%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	31,58%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:



A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Ausência de previsão da definição dos deveres e das garantias funcionais do responsável pelo Setor, conforme recomenda o Manual do Controle Interno, editado por este Tribunal;
- A investidura no cargo de Controlador Interno Municipal é de livre provimento, comprometendo, por conseguinte, a própria efetividade e independência necessárias ao Órgão, em decorrência da precariedade dessa espécie de nomeação;
- O Controle Interno não avaliou, de maneira proativa, o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados e, tampouco, comprovou a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da gestão municipal, em ofensa ao artigo 2º do Decreto Municipal n.º 3.621/17;
- O Controle Interno não tem livre acesso aos relatórios de fiscalização elaborados por este E. Tribunal, bem como há processos e documentos solicitados pelo Órgão sem resposta em prazo superior a 60 dias, o que compromete a adoção de medidas corretivas céleres a fim de se evitar a continuidade de eventuais falhas apuradas;
- Em que pese o Controle Interno tenha expedido diversas recomendações para o Chefe do Poder Executivo, não foram tomadas providências para diversos apontamentos, permanecendo sem correção parte das falhas constatadas pelos órgãos de controle interno e externo no exercício ora examinado.

A.1.2. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Constatamos que os dispositivos constantes dos instrumentos orçamentários deram margem à abertura de créditos adicionais suplementares pelo Município no percentual de até 30% da despesa inicialmente fixada na LOA e à realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos orçamentários em até 20% do total do orçamento previsto, percentuais muito acima do considerado adequado por esta Corte de Contas, desfigurando o orçamento original, o que possibilitou a ocorrência do *deficit* da execução orçamentária no exercício, fato que denota inobservância ao previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE C

- Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento;
- Nem todos os indicadores do Plano Plurianual - PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas;

034

- Não houve divulgação integral na internet do Relatório de Gestão elaborado pela Ouvidoria, fato que inibe a transparência e contraria o artigo 15, inciso II, da Lei Federal nº 13.460/17;
- A Prefeitura Municipal informou que não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", o que pode comprometer a transparência e o acesso simplificado do atendimento público à comunidade, infringindo o artigo 7º da Lei Federal nº 13.460/17. Ademais, não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários, em desacordo com o artigo 18 da referida legislação;
- As peças orçamentárias não incorporam as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor, contrariando o artigo 40, § 1º, da Lei Federal nº 10.257/01;
- A média do resultado alcançado de todos os indicadores de um programa comparada com a média dos resultados alcançados das ações desse mesmo programa, com base nas informações constantes do Relatório de Atividades, teve menos de 60% de coerência, sinal de dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias segundo o artigo 5º da LRF;
- Verificamos que até o encerramento do exercício fiscalizado não houve contratação de servidor para o cargo de contador, em descumprimento a advertência expressa desta E. Corte de Contas no exame das Contas de 2016;

A.2.1. ESTRUTURA DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- A Prefeitura Municipal de Jaguariúna não criou uma estrutura específica de planejamento, composta por servidores efetivos, ocupantes de cargos específicos de analista/técnico de planejamento orçamentário, devidamente treinados e capacitados.

A.2.2. PROGRAMAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECIFICADOS GÊNERICAMENTE NAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

- Muito embora os instrumentos de planejamento estejam legalmente constituídos, constatamos que grande parte dos programas e das ações governamentais foram especificados de maneira genérica, sem a fixação de metas objetivas e indicadores quantificáveis, comprometendo, deste modo, o acompanhamento da efetividade da gestão pública.

A.3. ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL SEM LASTRO

- Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no exercício ora examinado, sendo que a Municipalidade registrou, no mesmo período e no exercício anterior, *deficit* de arrecadação, restando inexistentes as condições de abertura de tais créditos previstas no artigo 43, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64;



- Abertura de créditos adicionais por aproveitamento de *superavit* financeiro de exercício anterior em valor superior ao *superavit* financeiro registrado pela Municipalidade ao final do exercício de 2018, não se encontrando, assim, atendidas todas as condições de abertura de tais créditos previstas no artigo 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

- *Deficit* na execução orçamentária de R\$ 12.468.159,76, correspondente a 3,33% do total da receita arrecadada;
- O *deficit* da execução orçamentária não está totalmente amparado pelo *superavit* financeiro do ano anterior;
- Tal *deficit* provém da superestimativa de receita, visto que a arrecadação foi 6,10% inferior à previsão;
- Nos termos do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado tempestivamente, por oito vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária;
- O Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 128.518.221,56, o que corresponde a 27,70% da Despesa Fixada, evidenciando a precariedade da peça orçamentária, descaracterizando potencialmente o planejamento inicial e demonstrando a ocorrência de falhas no processo de planejamento orçamentário, o que, em última instância, acabou contribuindo para um resultado deficitário no exercício em exame.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL.

- Haja vista esses números, o *deficit* orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente *deficit* financeiro, no valor de R\$ 5.180.382,50, embora tenha sido a Prefeitura alertada tempestivamente por oito vezes por esta Corte de Contas.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Aumento de 16,26% no valor da dívida de curto prazo;
- Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro;
- Índice de liquidez imediata correspondente a 0,50, demonstrando que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

B.1.5. PRECATÓRIOS

- Verificamos divergências entre as informações apresentadas durante a fiscalização e àquelas encaminhadas pela Origem ao Sistema Audesp (Mapa de Precatórios).

B.1.9.1. CARGOS EM COMISSÃO SEM CARACTERÍSTICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

- No exercício de 2019, foram nomeados 05 servidores para o cargo de Assessor I, 05 para o cargo de Assessor II, 01 para o cargo de Chefe de Equipe, 08 para o cargo de Chefe de Divisão e 15 para o cargo de Diretor de Departamento, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal).

B.1.9.2. SERVIDORES COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR

- Destacamos que os cargos em comissão estão ocupados em inobservância à jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista a possibilidade de nomeação de pessoas com nível médio de escolaridade, ou seja, as atribuições dos cargos não exigiriam os conhecimentos e habilitações técnicas de determinada área de conhecimento, restando inobservado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- No exercício examinado foram nomeados 32 servidores sem curso superior e, em 31/12/2019, havia, no total, 141 servidores ocupantes de cargos em comissão sem a formação mínima exigida.

B.1.9.3. DECLARAÇÃO DE BENS

- Verificamos que alguns servidores públicos municipais não apresentaram e não atualizaram a declaração de bens, em descumprimento do artigo 13, § 2º, da Lei Federal nº 8.429/92.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Constatamos que grande parte dos Secretários Municipais não apresentou e/ou atualizou a declaração de bens, em descumprimento do artigo 13, § 2º, da Lei Federal nº 8.429/92.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+

- A periodicidade de revisão do Cadastro Imobiliário é maior que 2 anos;
- Não houve publicidade e transparência dos valores dos incentivos / benefícios fiscais concedidos, que caracterizam renúncias de receitas no exercício de 2019, contrariando o disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527/11;

- A Prefeitura Municipal não realiza cobrança extrajudicial de dívida ativa nas seguintes modalidades: (a) facilitação do pagamento; (b) conciliação extrajudicial; (c) inclusão do nome do devedor em cadastro, tais como Cadastro Informativo Municipal – CADIN; (d) inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

B.2.1. AUSÊNCIA DE AUDITORES FISCAIS TRIBUTÁRIOS

- No quadro de pessoal da Municipalidade, posição em dezembro de 2019, havia cinco vagas criadas para o cargo de Auditor Fiscal Tributário, sem que nenhuma delas estivesse provida, o que denota uma baixa preocupação com relação à arrecadação de receitas próprias. Ademais, em razão de tal impropriedade, resta-se inobservado o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

B.3.1.1. BENS PATRIMONIAIS

- Ausência de contabilização das despesas de depreciação e/ou amortização dos bens móveis e imóveis da Prefeitura Municipal no exercício, em desconformidade com as Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como em descumprimento a advertências desta E. Corte de Contas;
- Não obstante vários bens estarem contabilmente depreciados, permanecem no Balanço Patrimonial da Municipalidade com os valores de entrada, sem o devido ajuste para perdas, afrontando, assim, os princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);
- Não foi realizado o inventário de bens móveis e imóveis no exercício, desatendendo à disposição contida no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64, restando prejudicada, assim, a análise de compatibilidade entre os saldos do inventário e do Balanço Patrimonial;
- O prédio onde se encontra localizada a Prefeitura Municipal, bem como 06 unidades de saúde municipais, 19 das 34 escolas municipais, além de algumas secretarias e diversos setores municipais não possuem AVCB, desatendendo, portanto, ao Decreto Estadual nº 63.911/18;
- Nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73.

B.3.1.2. ALMOXARIFADO

- Constatamos diversas falhas no Almojarifado, nas quais a Municipalidade é reincidente, não sendo adotadas providências efetivas para soluci-

onar grande parte dos apontamentos anteriores. Ademais, verificamos a existência de diversos bens aguardando destinação, alguns desde 2017, ensejando prejuízos à Municipalidade, não somente pelo não alcance da finalidade primária pretendida com tais aquisições, como também pela perda da garantia contratual dos aludidos bens, bem como sua depreciação, em decorrência da falta de planejamento municipal.

B.3.1.3. TESOURARIA

- As conciliações bancárias não demonstram adequadamente a realidade dos fatos ocorridos quanto aos princípios da oportunidade e da competência dos registros contábeis, restando-se afrontados, por conseguinte, os princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

C.1.1. INSUFICIÊNCIA DE VAGAS EM CRECHES

- A Fiscalização constatou a existência de um *deficit* entre demanda e oferta de 665 vagas nos segmento Educação Infantil – Creche (posição em 31/12/2019), ou seja, a Municipalidade atendia apenas 19% da demanda por vagas em creche;
- Em 31/12/2019, dentre as 156 vagas ofertadas pela Municipalidade, 91 vagas referem-se a crianças matriculadas em estabelecimentos privados, contratados e custeados pela Prefeitura em decorrência de determinação judicial oriunda de mandados de segurança;
- Das vagas ofertadas pela Administração Municipal, apenas 65 vagas estão sendo fornecidas diretamente pela Municipalidade, por estabelecimentos próprios, construídos e mantidos pela Prefeitura de Jaguariúna. Por conseguinte, aproximadamente 7,91% da demanda por vagas em creches foram supridas pela própria Municipalidade, podendo denotar, assim, a falta de eficácia no atendimento básico dos serviços públicos constitucionalmente distribuídos ao Município;
- Pelos números apresentados, o Município de Jaguariúna não vem dando atendimento à META 1 do Plano Nacional de Educação (PNE).

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+

- A Prefeitura informou que nenhum estabelecimento de creche possui Sala de Aleitamento Materno, contrariando o que estabelece os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321 do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988; e o artigo 9º da Lei Federal nº 8.069/90;
- Não houve entrega do Kit escolar às Pré-Escolas no ano de 2019, assunto abordado no artigo 208 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no artigo 4º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.394/96;



- Menos de 50% dos estabelecimentos para os Anos Iniciais possuem turmas em tempo integral. A Meta 6 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/14) é oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas;
- Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2019, referente a Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005/14).

C.2.1. VISITAS ÀS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

- Problemas identificados nas estruturas das escolas visitadas pela Fiscalização (Escola Municipal Professora Maria Tereza Piva, Escola Municipal Prefeito Joaquim Pires Sobrinho – Unidade I, Escola Municipal Prefeito Francisco Xavier Santiago, Escola Municipal Franklin de Toledo Piza Filho, Escola Municipal Prefeito Adone Bonetti, Escola Municipal Mário Bergamasco, CEI Dona Cecília Nader Hossri, EMEI Criança Feliz, CEI Jardim Sônia e CEI Dona IK).

C.3. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DA ÁREA DO ENSINO

- Irregularidades diversas encontradas nas II e VII Fiscalizações Ordenadas – Transporte Escolar. Da análise das respostas enviadas pela Municipalidade acerca das providências adotadas em decorrência dos apontamentos efetuados na aludida fiscalização, verificamos que até o presente momento houve solução da maior parte dos apontamentos realizados pela Fiscalização.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

- Os recursos financeiros municipais (fonte 1) destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS) não são movimentados em contas bancárias próprias, contrariando o artigo 33 da Lei Federal nº 8.080/90;
- 66,67% das unidades de saúde (estabelecimentos físicos) não possuem AVCB ou CLCB, conforme Decreto Estadual nº 63.911/18;
- 95,24% das unidades de saúde (estabelecimentos físicos) não possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Lei Federal nº 6.437/77;
- 80,95% das unidades de saúde necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2019;
- A Prefeitura Municipal não adotou a Estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços como a estratégia prioritária de organização da

Atenção Básica, contrariando as diretrizes do artigo 7º, inciso II, e do artigo 10, inciso X, da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436/17;

- A Prefeitura Municipal não implantou o Prontuário Eletrônico do Paciente;
- A Prefeitura Municipal informou que não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em desacordo com artigo 6º, § 2º, da Lei Federal nº 8.689/93.

D.2.1. VISITAS A UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

- Problemas identificados nas estruturas físicas das unidades de saúde visitadas pela Fiscalização (UBS Dr. Pedro Silveira Martins – XII de Setembro, USF Roseira de Baixo, UBS Miguel Martini, UBS Cruzeiro do Sul e UBS Fontanella);
- Problema identificado e não solucionado na UBS Dr. Pedro Silveira Martins – XII de Setembro (o controle de frequência é realizado manualmente para os novos funcionários, haja vista um defeito no relógio de ponto);
- Problema identificado e não solucionado na USF Roseira de Baixo (o controle de frequência é realizado manualmente, pois o registro eletrônico encontra-se em manutenção);
- Problemas identificados e não solucionados na UBS Miguel Martini (ausência de ampla acessibilidade a portadores de necessidades especiais, bem como de ventilação adequada na sala de curativos);
- Problemas identificados e não solucionados na UBS Cruzeiro do Sul (presença de diversas rachaduras no local, muito embora a obra tenha sido inaugurada há pouco tempo; a UBS não foi dedetizada desde a inauguração; ausência de AVCB e o local que deveria abrigar o estacionamento da Unidade, conforme memorial descritivo do projeto, encontra-se inacabado).

D.2.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA DA ÁREA DA SAÚDE

- Irregularidades diversas encontradas nas V e XI Fiscalizações Ordenadas – Hospitais UPAs e UBSs e VI Fiscalização Ordenada – Almo-xarifado da Saúde – Medicamentos. Da análise das respostas enviadas pela Municipalidade acerca das providências adotadas em decorrência dos apontamentos efetuados na aludida fiscalização, verificamos que até o presente momento houve solução de parte dos apontamentos realizados pela Fiscalização.

D.3. VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE EXAMES E CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS

- Longa espera para consulta na especialidade de Cirurgia Ginecológica, bem como na realização do exame Holter 24 e de Ressonância



de Crânio, sendo que o atual cenário de restrição ao acesso de consultas médicas de especialidades e exames médicos no Município de Valinhos representa afronta ao direito social da saúde, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, bem como ineficácia por parte do Poder Executivo na gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao artigo 196 do referido diploma legal.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B

- A Prefeitura Municipal não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, o que pode indicar não atendimento às Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA de nº 403/08, 414/09, 415/09, 418/09, 426/10, 432/11, 433/11, 435/11, 451/12 e 456/13;
- A Prefeitura Municipal não está habilitada junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/18;
- A Prefeitura Municipal não realiza monitoramento e avaliação das ações e metas contidas em seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), contrariando o disposto no artigo 19, inciso XVII, da Lei Federal nº 12.305/10. Ademais, nem todas as metas do PMGIRS foram cumpridas dentro do prazo;
- Não há área ou abrigo específico para a destinação dos resíduos gerado nos serviços de saúde, conforme determina a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA nº 306/04 e Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 358/05.

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

- Verificamos algumas impropriedades na publicação e/ou divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório da Gestão Fiscal (RGF), bem como de seus demonstrativos.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Nos trabalhos da fiscalização do exercício ora examinado, foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AudeSP, denotando falha grave, em desatendimento aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e

da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+

- A Prefeitura Municipal não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação;
- A Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados à Tecnologia da Informação;
- A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do artigo 25 da Lei Federal nº 12.527/11.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

- Pelas análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, no que diz respeito às falhas nas informações imprecisas ao Sistema Audesp, conforme relatado no item G.1 do presente relatório de instrução, bem como à remessa extemporânea de dados ao Sistema Audesp;
- Descumprimento de recomendações do Tribunal de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-03 - Campinas, 02 de dezembro de 2020.

Marcela de Oliveira Carvalho
Agente da Fiscalização

Allan Roberto Lemes
Chefe Técnico da Fiscalização



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

TC - 4877.989.19
Fl. 1



039

Processo nº:	TC-4877.989.19
Prefeitura Municipal:	Jaguariúna
Prefeito (a):	Márcio Gustavo Bernardes Reis
População estimada:	57.488
Porte do Município ¹ :	Pequeno
Receita Corrente Líquida (RCL) ² :	R\$ 368.734.998,69
Exercício:	2019
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-3,33%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	2,49%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	45,63%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	33,93%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	96,15%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100,00%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	31,58%

¹ Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCE-SP.

² Evento 76.53, fl. 01.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-BMOG-L0EW-60IZ-5YBD



Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 30.1 (1º Quadrimestre) e 55.1 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por este Tribunal.

A despeito das conclusões externadas pela Assessoria Técnica (evento 137), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

De início, sob o viés do **planejamento**, destaca-se a manutenção do índice setorial **i-Planejamento** no insatisfatório patamar “C” (baixo nível de adequação – pior classificação possível no âmbito do IEGM), desde o início da série histórica³ (evento 76.53, fl. 02), cenário que denota pouca disposição da Prefeitura em fortalecer o setor.

Nesse eixo, confirmam a ineficiência do setor a ausência de diagnóstico dos problemas e necessidades do Município, a não elaboração da “*Carta de Serviço ao Usuário*”, a existência de indicadores não mensuráveis e que não guardam coerência com as metas físico-financeiras estabelecidas, bem como a não estruturação de equipe específica de planejamento (evento 76.53, fls. 07/09).

Cumprido salientar que o precário planejamento municipal, além de descaracterizar as prioridades definidas pelo Poder Público, pondo em risco a efetiva concretização dos objetivos e metas traçados pelo governo, tem graves implicações nas finanças públicas, conforme leciona o manual “*O Tribunal e a Gestão Financeira – Prefeituras e Câmaras*”⁴:

³ Disponível em <http://iegm.tce.sp.gov.br/>

⁴ TCE-SP, O Tribunal e a Gestão Financeira – Prefeituras e Câmaras, São Paulo, 2021, p. 25.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4º Procuradoria de Contas

TC – 4877.989.
Fl. 3



O planejamento orçamentário deficiente tem sido um dos principais motivos pelos quais o Município não atinge a despesa mínima em Educação e Saúde; reincide em déficits orçamentários; vê aumentada sua dívida; aplica incorretamente receitas vinculadas (multas de trânsito, royalties, CIDE, fundo da criança e do adolescente); enfim, incorre em várias mazelas que indicam o parecer desfavorável desta Corte.

No caso em tela, como bem pontuado pela Fiscalização, a superestimativa de receitas contribuiu sobremaneira para o **déficit orçamentário** apurado, equivalente a 3,33% da receita arrecadada (não totalmente amparado em superávit financeiro do exercício anterior). Esse resultado negativo fez surgir um **déficit financeiro** de R\$ 5.180.382,50 (retração de 543,34% em relação ao ano anterior). Apurou-se, ainda, aumento de 16,26% no passivo financeiro, notadamente em virtude da elevação do saldo de restos a pagar processados (evento 76.53, fls. 12/15).

Diante do déficit financeiro e do insuficiente índice de liquidez imediata (0,50), verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis suficientes para honrar integralmente suas obrigações de curto prazo (evento 76.53, fl. 15).

Agrava a situação o fato de que esse precário resultado foi obtido a despeito do expressivo aumento da Receita Corrente Líquida, de 10% em relação ao exercício anterior⁵, e dos **8 (oito) alertas** emitidos por essa Corte de Contas sobre os desajustes na execução orçamentária (evento 76.53, fl. 13).

Não bastasse isso, constatou-se vultoso **redesenho orçamentário**, no montante de R\$ 128.518.221,56, equivalente a 27,70% da despesa inicialmente fixada, em um período em que a inflação oficial se limitou a 4,31%⁶ (evento 76.53, fls. 13/14). Ademais, foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 8.796.034,25 com base em excesso de arrecadação inexistente, além de R\$ 8.443.955,61 sem lastro suficiente em superávit financeiro do exercício anterior, violando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 (evento 76.53, fl. 12).

Insta ressaltar que esse quadro de desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de superestimativa de receitas e agravado pelo vultoso redesenho orçamentário não é inédito, já tendo sido objetado nas contas de 2014 de Jaguariúna:

g) Ainda no grupo das principais questões avaliadas pela Corte no exame dos demonstrativos anuais dos Municípios, observa-se que houve déficit de arrecadação

⁵ Em 2018 a RCL foi de R\$ 334.111.508,02 (TC 4536.989.18, evento 145.8), ao passo que a RCL de 2019 foi de R\$ 368.734.998,69

⁶ Conforme dados obtidos no portal eletrônico do IBGE: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=series-historicas>



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



de R\$ 18.011.414,06, ou seja, a previsão de receitas foi 7,46% superior ao efetivamente arrecadado.

Interessante observar a deficiência indicada, quando, na verdade, houve expansão da receita corrente líquida em relação ao exercício anterior – em 8,82%.

Assim, é nítido que houve superdimensionamento da expectativa de receitas, o que se mostra, de modo geral, tão prejudicial ao planejamento fiscal e às expectativas da comunidade no alcance das metas debatidas e fixadas, como a abertura de créditos e/ou outras formas de alteração do programa inicial sem estudos mais aprofundados. Aqui vale lembrar, também, sobre a máxima de que, a rigor, orçamentos superestimados dão lugar à emissão de empenhos sem lastro, disso provocando déficits de execução orçamentária e financeira.

No caso concreto, quanto ao resultado da execução orçamentária – a instrução da matéria indicou déficit de R\$ 3.456.479,81, equivalente a 1,43%.

Por consequência, houve forte acentuamento do saldo financeiro negativo do exercício anterior – antes com déficit financeiro de R\$ 56.536,35, agora indicando resultado deficitário de R\$ 4.231.221,95.

Devo frisar que a insuficiência financeira para pagamento de despesas de curto prazo indicou que, a cada R\$ 1,00 de dívida, havia apenas R\$ 0,83 à sua quitação.

Mais ainda, que do grupo de despesas não constam restos a pagar não processados, valendo dizer que toda a dívida escriturada em restos a pagar é passível de exigibilidade imediata.

Contudo, para efeito de emissão do parecer anual, penso que esses índices negativos possam ser relevados ao campo das recomendações, sob forte advertência para que a Origem busque o equilíbrio fiscal.

(TC 455/026/14. Contas de 2014 de Jaguariúna. Exma. Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Trânsito em Julgado em 12.05.2017).

Além disso, quanto à defesa apresentada⁷ (evento 115.1, fls. 04/05, e evento 120.1, fls. 08/10), há que se ponderar que a análise das contas deve ser feita com base no princípio da anualidade, de forma que os resultados apurados em 2020 não afastam a precária gestão econômico-financeira observada no exercício ora examinado, de 2019.

Passando-se à análise do **Ensino**, contribui para a reprovação dos demonstrativos em comento a existência de **déficit de vagas em creches, com 665 crianças de 0 a 3 anos à espera de atendimento**⁸ (correspondente a 81,00% do total da procura) (evento 76.53, fl. 36).

A situação, evidentemente, não encontra amparo constitucional, tendo em vista a atenção diferenciada que a Carta Magna conferiu à Educação, reconhecendo-a, em seus artigos 6º e 205, como direito social, em sintonia com os objetivos fundamentais da República

⁷ A Prefeitura e o Prefeito argumentam, em suma, que o resultado deficitário decorreu da inclusão da folha de pagamento dos meses de dezembro/2018 e dezembro/2019 dentro do exercício ora examinado e que os resultados negativos foram revertidos no ano seguinte, de 2020.

⁸ Apurado a partir dos valores de oferta (427) e demanda por vagas (690) indicados no Relatório da Fiscalização (evento 52.21, fl. 13).





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

TC – 4877.989.
Fl. 5



Federativa enumerados no art. 3º, o que exige da Administração Pública atuação mais efetiva para torná-lo real.

Oportuno mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou nos seguintes termos a respeito do tema:

A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, **o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV)**. - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), **o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal**. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

(STF, ARE 639337 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Julgado em 23/08/2011, DJe-177, DIVULG 14-09-2011, PUBLIC 15-09-2011, EMENT VOL-02587-01, PP-00125) (Destques do MPC).

Ademais, a falta de vagas em creches é matéria reincidente, já objetada nas contas de 2015 da Municipalidade:

Relativamente ao déficit de vagas nas creches municipais, deverá a Prefeitura promover o aperfeiçoamento do planejamento do setor educacional, com vistas a suprimir a falta de vagas na rede municipal de ensino, além de tornar o investimento no setor educacional mais eficiente, medidas que ficam desde já recomendadas. (TC 2547/026/15. Contas de 2015 de Jaguariúna. Exmo. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Trânsito em Julgado em 18.10.2017)

Cabe reiterar que, à luz do art. 208, §2º, da CF/1988, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público constitui, inclusive, falha que importa a responsabilização da autoridade competente.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CELSO AUGUSTO MATTUCK FERES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-BM0G-10EW-60IZ-5YBD



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



Soma-se, ainda, ao preocupante quadro encontrado na seara educacional, a retração do índice “i-Educ” para o insuficiente conceito “C+” (em fase de adequação), no exercício em exame (evento 76.53, fl. 02).

Além do inescusável déficit de vagas, o indicador temático refletiu a ocorrência de desacertos qualitativos, tais como: *i*) não houve entrega do Kit escolar às Pré-Escolas no ano de 2019; *ii*) baixo percentual de estabelecimentos (menos de 50%) dos Anos Iniciais possuem turmas em tempo integral; e *iii*) baixo percentual de alunos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (menos de 25%) concluíram o ano letivo em período integral (evento 76.53, fls. 37/38).

Salienta-se que, por oportunidade da apreciação das contas de 2014⁹, 2016¹⁰, 2017¹¹ e 2018¹², a Municipalidade já havia sido alertada sobre a necessidade de promoção de melhorias no setor. Assim sendo, não pode o Controle Externo conferir regularidade à matéria e admitir, para efeitos de emissão de parecer prévio, atuação administrativa que, continuamente, não assegure a universalização do ensino e o padrão de qualidade dele esperado.

Por fim, no que se refere à gestão de **recursos humanos**, macula os demonstrativos, porquanto reincidente, a **ausência de requisito de escolaridade superior para preenchimento de cargos comissionados da Prefeitura** (evento 76.53, fls. 24/26).

Agrava a situação o fato de que, a despeito das reiteradas recomendações exaradas por esta Corte de Contas em exercícios anteriores, para que o quadro a pessoal fosse adequado¹³,

⁹ TC-455/026/14, Decisão com Trânsito em Julgado em 12/05/2017.

¹⁰ TC-4301.989.16, Decisão com Trânsito em Julgado em 27/01/2020.

¹¹ TC-6779.989.16, Decisão com Trânsito em Julgado em 23/07/2019.

¹² TC-4536.989.18, Decisão com Trânsito em Julgado em 06/11/2020.

¹³ **2014**: Nesse sentido, é preciso que as atividades desenvolvidas por comissionados sejam estabelecidas por meio de norma específica, coerente com o preceito constitucional e, mais, que os postos sejam preenchidos por agentes detentores de nível superior de ensino – próprio ao mister exercido.

Digo isso porque, se ditos cargos servem à chefia, direção e/ou assessoria, à evidência devem guardar complexidade em suas funções, com necessidade de preenchimento, mínimo, por pessoa que possua grau universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício. (TC 455/026/14. Exma. Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Trânsito em Julgado em 12/05/2017).

2015: De se criticar, também, a exigência apenas de ensino médio para investidura nos cargos, o que evidencia que suas características não tem a complexidade intrínseca a atividades de assessoria ou comando, que demandam conhecimentos específicos para seu exercício, restando evidente tratar-se, na verdade, de funções meramente técnicas ou burocráticas. (TC 2547/026/15. Exmo. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Trânsito em Julgado em 18/10/2017).

2017: Desse modo, cumpre à Prefeitura rever o seu quadro de funcionários para restringir o comissionamento às hipóteses taxativas da Carta da República, definindo as atribuições dos cargos e o nível de escolaridade adequado para seu provimento, de acordo com as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/2015, medidas que serão verificadas nos futuros roteiros de inspeção. (TC 6779.989.16. Exma. Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Trânsito em Julgado em 23/07/2019).

2018: Quanto às críticas da UR-3 relacionadas ao Quadro de Pessoal sobre a exigência de conhecimento técnico específico para os servidores ocupantes de cargos comissionados, a despeito das alegações de defesa buscando afastar tal exigência (evento 176.1), o entendimento consolidado desta E. Corte é firme no sentido da necessidade da graduação em nível superior compatível





a Origem insiste na tese de que a “*exigência de escolaridade para os cargos em comissão visa impor um requisito não previsto na Constituição Federal*” (evento 120.1, fls. 11/13).

Há que se ponderar que a tese defendida pela Origem, além de contrariar as instruções desta Corte de Contas (Comunicado SDG 32/2015), vai de encontro ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para quem a falta de exigência de conhecimentos técnicos especializados garantidos por curso universitário afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo I da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções** Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0210184-51.2011.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 04.04.2012, v.u., g.n.)

Dessa forma, ante o acima exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **Itens A.1.2, A.3 e B.1.1** – elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 27,70% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) e abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação inexistente e em insuficiente superávit financeiro do exercício anterior, violando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64;
2. **Itens A.2** – falhas persistentes no Planejamento municipal, que mantiveram o indicador setorial no ineficiente patamar “C” (baixo nível de adequação), pior classificação possível no âmbito do IEGM/TCESP;
3. **Itens B.1.1, B.1.2 e B.1.3** – desajuste fiscal, com destaque para o déficit orçamentário (3,33%) decorrente de superestimativa de receitas, para o surgimento de déficit financeiro de R\$ 5.180.382,50 (representando uma retração de 543,34%) e para o aumento do endividamento de curto prazo (16,26%);

o desempenho das funções de direção, chefia e assessoramento, situação que demanda adequação por parte da Municipalidade. (TC 4536.989.18. Exmo. Conselheiro Renato Martins Costa. Trânsito em Julgado 06/11/2020).





4. **Item B.1.9.1** – existência de cargos em comissão com requisitos mínimos de escolaridade inadequados ao exercício das funções de chefia, direção e assessoramento, contrariando as diretrizes traçadas pela Corte de Contas (REINCIDÊNCIA); e
5. **Itens C.1.1 e C.2** – carência de vagas em creches municipais, aliada a desacertos estruturais relevantes identificados no âmbito do “i-Educ” (REINCIDÊNCIA).

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** – aprimore o Sistema de Controle Interno, prevendo os deveres e garantias funcionais do responsável pelo setor e garantindo a independência necessária ao órgão, bem como tome providências efetivas em relação às recomendações expedidas pelo setor;
2. **Item A.2.1** – estruture adequadamente uma equipe de planejamento;
3. **Item A.2.2** – aprimore a elaboração das peças de planejamento, as quais devem conter indicadores e metas físicas quantificáveis, que permitam aferir e acompanhar o cumprimento e a efetividade dos programas e ações;
4. **Item B.1.5** – corrija as divergências verificadas entre as informações apresentadas durante a fiscalização e as encaminhadas ao Sistema Audesp;
5. **Item B.1.9.1** – destine os cargos em comissão exclusivamente para as atribuições de chefia, direção e assessoramento, conforme determina o art. 37, V, da Constituição Federal;
6. **Itens B.1.9.3 e B.1.10** – exija dos servidores públicos e dos secretários municipais a apresentação e atualização da declaração de bens, em cumprimento ao art. 13, §2º, da Lei 8.429/92;
7. **Itens B.2, D.2, E.1 e G.3** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
8. **Item B.2.1** – promova o concurso público para contratação de auditores fiscais tributários;
9. **Item B.3.1.1** – contabilize as despesas de depreciação e/ou amortização dos bens móveis e imóveis, bem como aprimore o controle dos bens e mercadorias que estão sob sua guarda e responsabilidade;
10. **Itens B.3.1.2 e B.3.1.3** – ultime medidas efetivas a fim de solucionar as falhas verificadas no almoxarifado e na tesouraria;
11. **Item C.2.1** – corrija os problemas identificados nas estruturas das escolas visitadas pela Fiscalização;
12. **Item C.3** – sane as irregularidades encontradas nas Fiscalizações Ordenadas II e VII, sobre o transporte escolar;





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

TC - 4877.19
Fl. 9



13. **Item D.2.1** – corrija as irregularidades constatadas nas visitas a unidades de saúde, sobretudo as relacionadas ao controle de frequência dos funcionários;
14. **Item D.2.2** – corrija as impropriedades apuradas nas Fiscalizações Ordenadas sobre os Hospitais, UPAs e UBSs e almoxarifado da saúde;
15. **Item D.3** – envide esforços no sentido de reduzir o tempo de espera para consultas das especialidades médicas e dos exames de imagem;
16. **Item G.1** – publique corretamente o RREO, o RGF e seus respectivos anexos;
17. **Item G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;
18. **Item H.1** – promova melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; e
19. **Item H.3** – atenda integralmente às recomendações exaradas pela Corte de Contas, bem como envie tempestivamente os documentos via Sistema Audeesp.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

No mais, tendo em vista a falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) no prédio onde funciona a Prefeitura Municipal, em algumas unidades de saúde e de ensino, bem como em diversas secretarias e demais setores municipais (evento 76.53, fl. 31), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015 e ao Decreto Estadual 63.911/2018, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que sejam cabíveis.

São Paulo, 9 de agosto de 2021.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

/63

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-BMAG-LOEW-601Z-5VBD



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 21/09/2021

Item 46

Processo: TC-004877.989.19-4

Prefeitura Municipal: Jaguariúna.

Exercício: 2019.

Prefeito: Márcio Gustavo Bernardes Reis.

Advogado(s): Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207),
Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL.

Atendimento às Instruções nº 2/2018. Cumprimento dos índices obrigatórios. Favorável.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA**, relativas ao exercício de 2019.

I - A fiscalização "in loco" foi realizada pela UR-03, Unidade Regional de Campinas.

Os resultados de encerramento foram colhidos remotamente, devido à limitação decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). O relatório foi inserido no evento 76, no qual constam as principais ocorrências.

II - Notificada, a Municipalidade de Jaguariúna, representada pelo Senhor Marcio Gustavo Bernardes Reis, responsável pela prestação de contas, apresentou suas razões de defesa, que foram inseridas no evento nº 79.

III - A ATJ opinou, no Evento 137, pela emissão do Parecer FAVORÁVEL.

IV - O Ministério Público de Contas, no Evento 142, manifestou-se pela emissão de Parecer Desfavorável às contas, diante das seguintes falhas:

- alterações orçamentárias, em 27,07%;
- falhas persistentes no Planejamento municipal;
- déficit orçamentário de 3,33%;
- cargos em comissão sem requisitos mínimos; e
- carência de vagas em creches municipais.

V- Chamada para se manifestar, no Evento 162, a SDG opinou pela emissão do Parecer Favorável, entendendo que tais falhas apontadas pelo MPC possam ser relevadas.

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Situação
2018	TC 4536.989.18	Favorável, com determinações
2017	TC-6779.989.16	Favorável, com recomendações
2016	TC-4301.989.16	Desfavorável

Síntese dos investimentos:

ITENS	SITUAÇÃO
Ensino Ref. 25%	33,93%
FUNDEB Ref. 95%-100%	100%
Magistério Ref. 60%	96,15%
Pessoal Limite 54%	45,63%
Saúde Ref. 15%	31,58%
Transferência ao Legislativo Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 3,33%
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Encargos Sociais	Regular
Precatórios – Regime Ordinário	Regular

É o relatório.

VOTO

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA**, relativas ao exercício de 2019, estão em condições de aprovação.

Houve o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes às despesas com Ensino, Saúde e Precatórios, bem como a observância aos limites de Gastos com Pessoal, Transferência de Recursos ao Legislativo.

Igualmente foi atestada a regularidade na aplicação dos recursos recebido do FUNDEB, com respeito ao estabelecido para a valorização dos profissionais do magistério.

Apesar do Déficit orçamentário de 3,33%, entendo, assim como ATJ e SDG, que tal irregularidade pode ser relavada por ter significado apenas 5,12 dias da arrecadação municipal. Portanto, sem capacidade para contaminar a boa ordem das contas aqui em exame.

Quanto aos cargos em comissão sem cumprimento das exigências de escolaridade, determino a Municipalidade a imediata correção em seu quadro de pessoal, sob pena de rejeição das contas em exercícios futuros.

Determino, também, à Origem que promova a ampliação do numero de vagas nas creches municipais como o objetivo atender de maneira suficiente a demanda por vagas.

Ante o exposto, **MEU VOTO ACOMPANHA AS MANIFESTAÇÕES DA ATJ E SDG PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL JAGUARIÚNA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento nº 142.

04x

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

É o meu voto.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

EGS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
Videoconferência



TC-004877.989.19-4
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 21-09-2021

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativas ao exercício de 2019, com recomendações à Origem, à margem do parecer, devendo a Fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela Origem, fazendo constar no Relatório.

Determinou, por fim, ao Cartório, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivo.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

PREFEITURA MUNICIPAL: JAGUARIÚNA
EXERCÍCIO: 2019

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 22 de setembro de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

LIDO EM SESSÃO
DE 14/06/2022

PRESIDENTE

SDG-1/ESBP/ra/pi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI



049

P A R E C E R

TC-004877.989.19-4

Prefeitura Municipal: Jaguariúna.

Exercício: 2019.

Prefeito: Márcio Gustavo Bernardes Reis.

Advogados: Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL.

Atendimento às Instruções nº 2/2018.
Cumprimento dos índices obrigatórios.
Favorável. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004877.989.19-4.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de setembro de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativas ao exercício de 2019, com recomendações à Origem, à margem do parecer, devendo a Fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela Origem, fazendo constar no Relatório.

Determinou, por fim, ao Cartório, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI



050

Presente o Procurador do Ministério Público de
Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
Publique-se.
São Paulo, 28 de setembro de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

MS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-G59A-5VUO-5SSS-3Z96

Senhor/a Diretor/a da DF/UR,

Conforme solicitado, envio o link da cópia dos processos de Contas referentes à **Prefeitura Municipal de Jaguariúna** do ano de 2019, para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA**:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/B77AD24A70367FF06DA57917573D7885/sftp/00004877989194_e_outro_0000864202245.zip

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

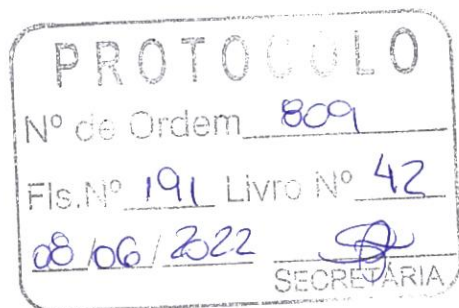
Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MAIA DE SOUZA**, Coordenadora do E-TCESP, em 14/01/2022, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/> informando o código verificador **0463151** e o código CRC **919A1160**.



Senhora Diretora do e-TCESP,

Solicito envio de link dos processos de Contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, do ano 2019, TC-4877.989.19-4, para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA**.


Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARCO FRANCISCO DA SILVA PAES**, Diretor Técnico de Divisão, em 14/01/2022, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0463136** e o código CRC **9364A3D7**.

PROTOCOLO
Nº de Ordem 809
Fls. Nº 191 Livro Nº 42
08/06/2022 
SECRETÁRIA

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-4877.989.19-4, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Jaguariúna**, exercício de 2019, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/B77AD24A70367FF06DA57917573D7885/sftp/00004877989194_e_outra_0000864202245.zip

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

—
Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO FRANCISCO DA SILVA PAES, Diretor Técnico de Divisão**, em 14/01/2022, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **AFONSO LOPES DA SILVA, Usuário Externo**, em 18/01/2022, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0463207** e o código CRC **BF694114**.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE nº 317/2022

Jaguariúna, 15 de junho de 2022

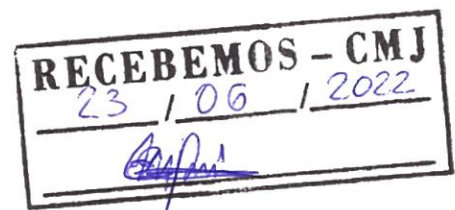
Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Senhoria para parecer dessa digna Comissão o Processo CM nº 090/2022 que dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, referentes ao exercício financeiro de 2019 (TC 4877.989.19-4), lido em Sessão Ordinária, realizada em 14 de junho do corrente, por esta Casa de Leis, para que o mesmo seja pautado em reunião Ordinária das Comissões Permanentes, nos termos do inciso I, Art. 83 do R.I.

Atenciosamente,


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Ao Senhor
Vereador Erivelton Marcos Proêncio
Presidente da Comissão Permanente de
Orçamento, Finanças e Contabilidade
Jaguariúna/S.P.





056

PODER LEGISLATIVO

2022

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Arquivado na Secretaria e afixado, na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

CREUSA APARECIDA GOMES
Diretora Geral**EDITAL DE COMUNICAÇÃO nº 001/2022**

AFONSO LOPES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, cc e do § 3º do artigo 31 da Constituição Federal, e especialmente o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

COMUNICA que está à disposição de qualquer contribuinte, durante todo o exercício financeiro, para exame e apreciação, o Processo TC - 004877.989.19-4 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a prestação de Contas do Município de Jaguariúna no exercício de 2019.

COMUNICA, também, que nesse período, conforme estabelecido no artigo 282 do Regimento Interno (Resolução consolidada nº 60/1991), o Processo estará disponível para consulta e esclarecimentos dos interessados na Ouvidoria da Câmara Municipal (Rua Cel. Amâncio Bueno, 446 - Centro - Jaguariúna) nos dias úteis (segunda a sexta-feira) das 8 (oito) às 17 (dezessete) horas.

Informa que será publicado no Órgão de Imprensa Oficial por duas (2) edições subsequentes, bem como, afixado no quadro de avisos desta Casa de Leis, o conteúdo deste, para conhecimento de toda população.

Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 30 de junho de 2022

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Arquivado na Secretaria e afixado, na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

CREUSA APARECIDA GOMES
Diretora Geral**EDITAL DE COMUNICAÇÃO nº 002/2022**

AFONSO LOPES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, cc e do § 3º do artigo 31 da Constituição Federal, e especialmente o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

COMUNICA que está à disposição de qualquer contribuinte, durante todo o exercício financeiro, para exame e apreciação, o Processo TC - 3225.989.20-1 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a prestação de Contas do Município de Jaguariúna no exercício de 2020.

COMUNICA, também, que nesse período, conforme estabelecido no artigo 282 do Regimento Interno (Resolução consolidada nº 60/1991), o Processo estará disponível para consulta e esclarecimentos dos interessados na Ouvidoria da Câmara Municipal (Rua Cel. Amâncio Bueno, 446 - Centro - Jaguariúna) nos dias úteis (segunda a sexta-feira) das 8 (oito) às 17 (dezessete) horas.

Informa que será publicado no Órgão de Imprensa Oficial por duas (2) edições subsequentes, bem como, afixado no quadro de avisos desta Casa de Leis, o conteúdo deste, para conhecimento de toda população.

Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 30 de junho de



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

EDITAL DE COMUNICAÇÃO Nº 001/2022

AFONSO LOPES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, cc e do § 3º do artigo 31 da Constituição Federal, e especialmente o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

COMUNICA que está à disposição de qualquer contribuinte, durante todo o exercício financeiro, para exame e apreciação, o Processo TC – 004877.989.19-4 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a prestação de Contas do Município de Jaguariúna no exercício de 2019.

COMUNICA, também, que nesse período, conforme estabelecido no artigo 282 do Regimento Interno (Resolução consolidada nº 60/1991), o Processo estará disponível para consulta e esclarecimentos dos interessados na Ouvidoria da Câmara Municipal (Rua Cel. Amâncio Bueno, 446 - Centro - Jaguariúna) nos dias úteis (segunda a sexta-feira) das 8 (oito) às 17 (dezessete) horas.

Informa que será publicado no Órgão de Imprensa Oficial por duas (2) edições subsequentes, bem como, afixado no quadro de avisos desta Casa de Leis, o conteúdo deste, para conhecimento de toda população.

Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 30 de junho de 2022

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Arquivado na Secretaria e afixado, na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

CREUSA APARECIDA GOMES
Diretora Geral

**PODER LEGISLATIVO****EDITAL DE COMUNICAÇÃO nº 001/2022**

AFONSO LOPES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, cc e do § 3º do artigo 31 da Constituição Federal, e especialmente o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

COMUNICA que está à disposição de qualquer contribuinte, durante todo o exercício financeiro, para exame e apreciação, o Processo TC - 004877.989.19-4 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a prestação de Contas do Município de Jaguariúna no exercício de 2019.

COMUNICA, também, que nesse período, conforme estabelecido no artigo 282 do Regimento Interno (Resolução consolidada nº 60/1991), o Processo estará disponível para consulta e esclarecimentos dos interessados na Ouvidoria da Câmara Municipal (Rua Cel. Amâncio Bueno, 446 - Centro - Jaguariúna) nos dias úteis (segunda a sexta-feira) das 8 (oito) às 17 (dezessete) horas.

Informa que será publicado no Órgão de Imprensa Oficial por duas (2) edições subsequentes, bem como, afixado no quadro de avisos desta Casa de Leis, o conteúdo deste, para conhecimento de toda população.

Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 30 de junho de 2022

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**Presidente**

Arquivado na Secretaria e afixado, na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

CREUSA APARECIDA GOMES**Diretora Geral****EDITAL DE COMUNICAÇÃO nº 002/2022**

AFONSO LOPES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, cc e do § 3º do artigo 31 da Constituição Federal, e especialmente o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

COMUNICA que está à disposição de qualquer contribuinte, durante todo o exercício financeiro, para exame e apreciação, o Processo TC - 3225.989.20-1 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a prestação de Contas do Município de Jaguariúna no exercício de 2020.

COMUNICA, também, que nesse período, conforme estabelecido no artigo 282 do Regimento Interno (Resolução consolidada nº 60/1991), o Processo estará disponível para consulta e esclarecimentos dos interessados na Ouvidoria da Câmara Municipal (Rua Cel. Amâncio Bueno, 446 - Centro - Jaguariúna) nos dias úteis (segunda a sexta-feira) das 8 (oito) às 17 (dezessete) horas.

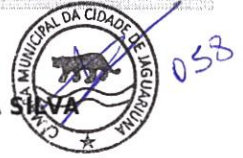
Informa que será publicado no Órgão de Imprensa Oficial por duas (2) edições subsequentes, bem como, afixado no quadro de avisos desta Casa de Leis, o conteúdo deste, para conhecimento de toda população.

Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 30 de junho de

2022

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**Presidente**

Arquivado na Secretaria e afixado, na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

CREUSA APARECIDA GOMES**Diretora Geral**

**PODER EXECUTIVO****SECRETARIA DE GOVERNO****PORTARIA Nº 1.170, 08 de julho de 2022.**

VALDIR ANTONIO PARISI, Secretário de Governo do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc., no uso de suas atribuições legais, com apoio no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, em atendimento ao Decreto Municipal nº 3.534, datado de 27 de março de 2017,

RESOLVE:

Designar as servidoras abaixo para acompanhar e fiscalizar a execução da Ata de Registro de Preços nº 246/2022, que tem por objeto o registro de preço de medicamento, cujo contratado é DUPATRI HOSPITALAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, Procedimento Licitatório - PL nº 287/2022:

- Daniela Cristina da Silva Norberto, Farmacêutico, CPF/MF nº 158.457.548-44 e R.G. nº 22.943.064-8;
- Patrícia Pellison, Assistente de Gestão Pública, CPF/MF nº 356.443.358-95 e R.G. nº 41.093.107-X;
- Renata Kobori, Farmacêutico, CPF/MF nº 310.908.478-31 e R.G. nº 34.288.320-3.

PORTARIA Nº 1.171, 08 de julho de 2022.

VALDIR ANTONIO PARISI, Secretário de Governo do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc., no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a informação prestada pelo Departamento de Recursos Humanos,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 881, de 07 de junho de 2022, tendo em vista que o interessado não implementou o exercício da posse, nos termos dos artigos 45 e 51, da Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio de 2012, no cargo de Agente de Serviços de Gerais.

SECRETARIA DE GOVERNO - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Em vista da classificação em Concurso Público, convocamos os abaixo relacionados para comparecerem à Prefeitura do Município de Jaguariúna, visando medidas para ADMISSÃO - Regime Jurídico Único Estatutário.

O não comparecimento no prazo de 03 (três) dias, contados a partir da publicação deste, caracterizará desistência, ensejando a convocação do classificado imediato.

Concurso Público Edital nº 010/2021

Cargo: **AGENTE DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL**

35º - CAMILLA SANCHES RODRIGUES

Cargo: **AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS**

24º - DJALMA BELLAGAMBA

25º - ELENICE CORDEIRO BARROSO SANTOS

26º - LAODICEIA FERNANDES DA CUNHA CAMARGO

27º - KARINA VALERIA DO NASCIMENTO FREITAS COSTA

28º - ANA ELISA DA SILVA MANDETTA

29º - FABIO RIBEIRO RODRIGUES DE MOURA

30º - LUCAS CARDOSO LIMA DE PAULA

31º - FREDERICO AUGUSTO BUENO DA SILVA

32º - JOBSON MARCOS MACIEL ELIAS

33º - HENRIQUE RENAN DA CRUZ PEREIRA

34º - VALTER DONIZETTI DE OLIVEIRA

Cargo: **ENGENHEIRO AMBIENTAL**

01º - THEO SISLA ZERON

Cargo: **MÉDICO DA FAMÍLIA (GENERALISTA)**

02º - NATALIA SANTANDER ORTENSI

Jaguariúna, 08 de julho de 2022.

Departamento de Recursos Humanos

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO****CONCORRÊNCIA Nº 008/2022****Procedimento Licitatório nº 233/2022**

Objeto: Prestação de serviços de pavimentação asfáltica e drenagem superficial da Rua Paulo Velozzo de Andrade.

No oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois às 09:30 horas, na sala das Sessões do Departamento de Licitações e Contratos, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, representantes técnicos da SMU e credenciado presente, para realização de sessão para análise dos documentos de habilitação e proposta de preços, julgamento de habilitação e classificação da Concorrência acima mencionada. Após as análises de praxe a Comissão Permanente de Licitações resolveu unanimemente habilitar a empresa participante e classificá-la da seguinte forma: 1º lugar e vencedora SR Vale Locação de Equipamentos LTDA - CNPJ 31.058.899/0001-27 com valor global ofertado de R\$ 468.593,66, tudo conforme Ata circunstanciada da Sessão Pública ocorrida. Fica aberto o prazo recursal nos termos do art. 109, I, alíneas "a" e "b" da lei 8666/93, de 05 (cinco) dias úteis, com relação a este julgamento, começando ele a correr a partir do primeiro dia útil subsequente à data da última publicação.

Comissão Permanente de Licitação, 08 de julho de 2022.

Edson José da Silva Junior

Presidente

PODER LEGISLATIVO**EDITAL DE COMUNICAÇÃO Nº 001/2022**

AFONSO LOPES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, cc e do § 3º do artigo 31 da Constituição Federal, e especialmente o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

COMUNICA que está à disposição de qualquer contribuinte, durante todo o exercício financeiro, para exame e apreciação, o Processo TC - 004877.989.19-4 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a prestação de Contas do Município de Jaguariúna no exercício de 2019.

COMUNICA, também, que nesse período, conforme estabelecido no artigo 282 do Regimento Interno (Resolução consolidada nº 60/1991), o Processo estará



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



060

Jaguariúna, 01 de setembro de 2022.

Ofício PRE nº 416 /2022

Senhor Prefeito,

Tem o presente a finalidade de comunicar-lhe, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que fará parte da pauta da Ordem do Dia da 20ª Sessão Ordinária a ser realizada em 13 de setembro de 2022, às 18h30, os seguintes:

- **Processo CM nº110 /2022, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,** que dispõe sobre a prestação das contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, referentes ao exercício de 2018 – TC – 004536.989.18-9 (Responsável: Prefeito Márcio Gustavo Bernardes Reis);
- **Processo CM nº 090/2022, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,** que dispõe sobre a prestação das contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, referentes ao exercício de 2019 – TC – 004877.989.19-4 (Responsável: Prefeito Márcio Gustavo Bernardes Reis);
- **Processo CM nº 091/2022, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,** que dispõe sobre a prestação das contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, referentes ao exercício de 2020 – TC – 003225.989.20-1 (Responsável: Prefeito Márcio Gustavo Bernardes Reis);

Será facultado, nesta sessão ordinária, o uso da palavra por até 20 (vinte) minutos ao Prefeito ou ao seu advogado constituído, não cumulativo.

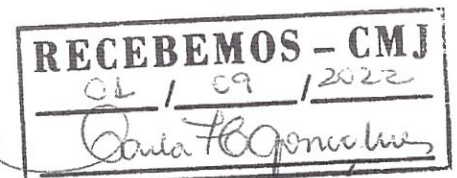
Ressalta-se que, com fundamento nas garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório, consignadas no art.5º, LV, da Constituição Federal, o responsável pelas contas, poderá apresentar quaisquer alegações que julgar necessárias.

Atenciosamente,


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.



Carla Ferrareto Cicconello Gonçalves
RG: 28.431.798-6
Assistente de Gestão Pública



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 01 de setembro de 2022.

Ofício PRE nº 416 /2022

Senhor Prefeito,

Tem o presente a finalidade de comunicar-lhe, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que fará parte da pauta da Ordem do Dia da 20ª Sessão Ordinária a ser realizada em 13 de setembro de 2022, às 18h30, os seguintes:

- **Processo CM nº110 /2022, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a prestação das contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, referentes ao exercício de 2018 – TC – 004536.989.18-9 (Responsável: Prefeito Márcio Gustavo Bernardes Reis);**
- **Processo CM nº 090/2022, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a prestação das contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, referentes ao exercício de 2019 – TC – 004877.989.19-4 (Responsável: Prefeito Márcio Gustavo Bernardes Reis);**
- **Processo CM nº 091/2022, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a prestação das contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, referentes ao exercício de 2020 – TC – 003225.989.20-1 (Responsável: Prefeito Márcio Gustavo Bernardes Reis);**

Será facultado, nesta sessão ordinária, o uso da palavra por até 20 (vinte) minutos ao Prefeito ou ao seu advogado constituído, não cumulativo.

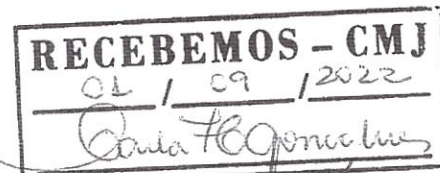
Ressalta-se que, com fundamento nas garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório, consignadas no art.5º, LV, da Constituição Federal, o responsável pelas contas, poderá apresentar quaisquer alegações que julgar necessárias.

Atenciosamente,


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.



Carla Ferrareto Cicconello Gonçalves
RG: 28.431.798-6
Assistente de Gestão Pública



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 01 de setembro de 2022.

Ofício PRE nº 416 /2022

Senhor Prefeito,

Tem o presente a finalidade de comunicar-lhe, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que fará parte da pauta da Ordem do Dia da 20ª Sessão Ordinária a ser realizada em 13 de setembro de 2022, às 18h30, os seguintes:

- **Processo CM nº110 /2022, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a prestação das contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, referentes ao exercício de 2018 – TC – 004536.989.18-9 (Responsável: Prefeito Márcio Gustavo Bernardes Reis);**
- **Processo CM nº 090/2022, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a prestação das contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, referentes ao exercício de 2019 – TC – 004877.989.19-4 (Responsável: Prefeito Márcio Gustavo Bernardes Reis);**
- **Processo CM nº 091/2022, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a prestação das contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, referentes ao exercício de 2020 – TC – 003225.989.20-1 (Responsável: Prefeito Márcio Gustavo Bernardes Reis);**

Será facultado, nesta sessão ordinária, o uso da palavra por até 20 (vinte) minutos ao Prefeito ou ao seu advogado constituído, não cumulativo.

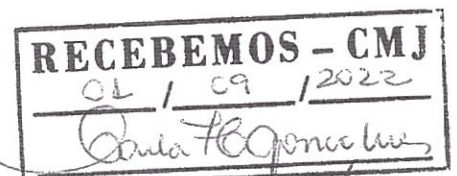
Ressalta-se que, com fundamento nas garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório, consignadas no art.5º, LV, da Constituição Federal, o responsável pelas contas, poderá apresentar quaisquer alegações que julgar necessárias.

Atenciosamente,


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.



Carla Ferrareto Cicconello Gonçalves
RG: 28.431.798-6
Assistente de Gestão Pública



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 090/2022 – TC nº 004877.989.19-4

PARECER DO RELATOR ESPECIAL DESIGNADO AO PROCESSO TC Nº 004877.989.19-4, QUE DISPÕE SOBRE O PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA REFERENTE O EXERCÍCIO DE 2019.

RELATOR: ILUSTRÍSSIMA VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ

1-RELATÓRIO

Inicialmente, ressalta-se que este parecer foi antecedido por processo administrativo, devidamente instaurado no âmbito interno desta Casa de Leis.

Com o intuito de propiciar toda lisura a este processo, conforme exigências da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno e, mormente, às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignadas no inciso LV, do art. 5º, da Lei Maior, em prol da análise e julgamento das contas examinadas, o responsável pelas contas, Sr. Márcio Gustavo Bernardes Reis, foi devidamente intimado a prestar as alegações que julgassem necessárias.

O intimado acusou o recebimento do Ofício PRE nº 416/2022 porém, não apresentou Defesa escrita.

Diante destes fatos, cabe apresentar o seguinte relatório.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 090/2022 – TC nº 004877.989.19-4

Primeiramente, deve-se esclarecer que a competência para aprovar ou rejeitar contas municipais é da Câmara de Vereadores e não do Tribunal de Contas. Este último, apenas emite pareceres, mas não julga as contas dos prefeitos.

Por certo, o artigo 71 da Constituição Federal em seu *caput*, dispõe que o Tribunal de Contas é um auxiliar do Congresso Nacional, e, apresenta em seus dois primeiros incisos, tratamento diferenciado às contas do chefe do Poder Executivo da União em relação aos administradores em geral:

“Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público (...).”



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 090/2022 – TC nº 004877.989.19-4

Cumpre-nos ressaltar que o julgamento é **das contas anuais** e não do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que apenas opina sobre as mesmas, sendo as Comissões Permanentes e o Plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo.

Desta forma, em hipótese alguma a prestação de contas anuais poderá ter sua aprovação ou rejeição por decurso de prazo, sem que o Poder Legislativo realize o respectivo julgamento das contas, com deliberação/votação expressa de seus membros.

No mesmo sentido, o artigo 31 do mesmo diploma, determina que a fiscalização do município seja exercida pelo Poder Legislativo municipal.

*“Art. 31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”*

Verifica-se, assim, que os Tribunais de Contas dos Estados ou dos municípios são órgãos auxiliares da Câmara Municipal (parágrafo 1º), o que exclui a



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 090/2022 – TC nº 004877.989.19-4

possibilidade de lhes ser reconhecida autonomia suficiente à rejeição das contas dos prefeitos. A atividade meramente auxiliar não pode ser transmutada em decisória.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu nos seguintes julgados:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que redigirá o acórdão, fixou tese nos seguintes termos: “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”, vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Plenário, 17.08.2016. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF – RE 848826 – Relator: Ministro Ricardo Lewandowski – data 17/08/2016)”

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: “O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 090/2022 – TC nº 004877.989.19-4

Weber e Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF – RE 729744 – Relator: Ministro Gilmar Mendes – data 17/08/2016)”

Portanto, são os vereadores que detêm o direito de julgar as contas do Chefe do Executivo Municipal, na medida em que representam os cidadãos.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

Do Parecer Prévio favorável às Contas de 2019 emitido pelo Tribunal de Contas de São Paulo.

Trata-se da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna do exercício de 2019 que recebeu Parecer favorável pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Para uma melhor compreensão da linha de raciocínio que levou este Relator Especial opinar pela aprovação das contas do Município no exercício de 2019, necessário esclarecer que a presente análise será baseada nos elementos fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado, que auditou a contabilidade da Prefeitura de Jaguariúna por meio dos seus órgãos técnicos e especializados, à luz das informações prestadas pelo Município, e que, ao final, aconselhou a aprovação das contas.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 090/2022 – TC nº 004877.989.19-4

Por oportuno, este Relator acolhe e considera como parte integrante da fundamentação deste Parecer as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC 004877.989.19-4.

Isto porque, se é verdade que o parecer do TCE não vincula as decisões da Câmara no julgamento das contas, não se pode desconsiderar que a missão constitucional do TCE é auxiliar o Poder Legislativo no exercício da sua atribuição de fiscalizar o Executivo, consoante artigo 49, §1º do artigo da Lei Orgânica do Município e art. 33, inciso XIII da Constituição Estadual, notadamente com relação ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Poder Executivo.

Nos dizeres de Evandro Martins Guerra:

“(…)importa dizer que o auxílio prestado pelo Tribunal de Contas ao Poder Legislativo não tem o condão de transformá-lo em órgão auxiliar, no sentido de subalternidade hierárquica. A melhor inteligência é no sentido de que o exercício do controle, a cargo do Poder Legislativo, naquelas competências previstas no art. 71, não poderá prescindir do Tribunal de Contas.”¹

Como órgão técnico e especializado de assessoramento do Poder Legislativo, financiado com recursos públicos, o TCE conta em seu quadro com

¹ GUERRA, Evandro Martins. *Os Controles externo e interno da Administração Pública*. Belo Horizonte: Ed. Fórum. 2005. 2ª ed.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 090/2022 – TC nº 004877.989.19-4

especialistas de diversas áreas e possui conhecimento técnico e científico fundamentais para que o Poder Legislativo possa embasar tecnicamente suas decisões.

Neste contexto não cabe ao Legislativo duvidar da análise técnica e especializada nem da prova produzida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assim, o Tribunal de Contas emitiu Parecer Favorável à aprovação das contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, excetuados os atos pendentes de julgamento, em decorrência dos resultados a seguir elencados.

Primeiramente, os resultados no exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna foram de:

“Ensino: 33,93%

FUNDEB: 100%

Magistério: 96,15%

Pessoal: 45,63%

Saúde: 31,58%

Transferências ao Legislativo: Regular

Execução Orçamentária: Déficit de 3,33%

Remuneração dos agentes políticos: Regular

Encargos Sociais: Regular.

Precatórios: Regime Ordinário – Regular



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 090/2022 – TC nº 004877.989.19-4

Nesse sentido, o Tribunal de Contas discorreu que a gestão empreendida pelo Poder Executivo Municipal observou os mandamentos constitucionais e legais, referentes às despesas com Ensino, Saúde e Precatórios, bem como a observância aos limites de Gastos com Pessoal, Transferência de Recursos ao Legislativo.

Ademais, foi constatada a regularidade na aplicação dos recursos recebido do FUNDEB, com respeito ao estabelecido para a valorização dos profissionais do magistério.

Por outro lado, na decisão ressaltou o déficit orçamentário de 3,33%, porém, asseverou que tal irregularidade pode ser relativada por ter significado apenas 5,12 dias da arrecadação municipal. Assim, entendeu que tal déficit não tem capacidade para contaminar a boa ordem das contas da Prefeitura.

Em outro aspecto, apontou que quanto aos cargos em comissão sem cumprimento das exigências de escolaridade, determinou a Municipalidade a imediata correção em seu quadro de pessoal, sob pena de rejeição das contas em exercícios futuros, bem como determinou que a Origem promova a ampliação do número de vagas nas creches municipais com o objetivo atender de maneira suficiente a demanda por vagas.

Diante disso, o Tribunal emitiu Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, excetuados os atos pendentes, bem como exarou recomendações para que o Poder Executivo Municipal aprimore alguns itens em sua gestão.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 090/2022 – TC nº 004877.989.19-4

3- CONCLUSÃO:

Diante deste quadro favorável, este Relator Especial concorda com o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e propõe a aprovação das contas de 2019.

Pelas razões acima expostas, apresento o Parecer acolhendo e aprovando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o qual recomendou a aprovação das contas do Município de Jaguariúna no exercício de 2019, para, assim, deliberar pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referente ao exercício financeiro de 2019, do Município de Jaguariúna, sob a responsabilidade do Sr. Márcio Gustavo Bernardes Reis.

Por derradeiro, em anexo é proposto o Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre o acatamento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fim de **APROVAR** às contas do exercício de 2019, do Município de Jaguariúna.

Esse é o parecer, ao referendo do egrégio Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de setembro de 2022.


VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ
Relatora Especial Designada



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 090/2022 – TC nº 004877.989.19-4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº/ 2022.

Aprova a prestação de
contas anuais da Prefeitura Municipal de
Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro
de 2019.

Considerando o relatório emitido pela Relatora Especial designada, recomendando ao Plenário o acatamento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e a aprovação total das contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2019;

Considerando ainda, o que dispõem o art. 31, § 2º da Constituição Federal e o art. 49, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º. Fica acolhido o parecer prévio emitido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o Processo TC nº 004877.989.19-4 e, assim sendo, fica aprovada a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2019.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo




Processo C.M. nº 090/2022 – TC nº 004877.989.19-4


Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de setembro de 2022.


VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ
Relatora Especial Designada

LIDO EM SESSÃO
DE 13/09/2022

PRÉSIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>01</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>13/09/2022</u>	 PRÉSIDENTE

APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO
em Sessão de 13/09/2022

PRÉSIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



DECRETO LEGISLATIVO Nº 400

(Autoria: Vereadora Ana Paula Espina de Souza Muniz – PDT – Relatora Especial Designada)

Aprova a prestação de contas anuais da
Prefeitura Municipal de Jaguariúna,
relativa ao exercício financeiro de 2019.

Considerando o relatório emitido pela Relatora Especial designada, recomendando ao Plenário o acatamento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e a aprovação total das contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2019;

Considerando ainda, o que dispõem o art. 31, § 2º da Constituição Federal e o art. 49, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º. Fica acolhido o parecer prévio emitido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o Processo TC nº 004877.989.19-4 e, assim sendo, fica aprovada a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de setembro de 2022.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal

Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral

PODER LEGISLATIVO**DECRETO LEGISLATIVO Nº 399**

(Autoria: Vereador Walter Luis Tozzi de Camargo - MDB - Relator Especial Designado)

Aprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Considerando o relatório emitido pelo Relator Especial designado, recomendando ao Plenário o acatamento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e a aprovação total das contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2018;

Considerando ainda, o que dispõem o art. 31, § 2º da Constituição Federal e o art. 49, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º. Fica acolhido o parecer prévio emitido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o Processo TC nº 4536/989/18 e, assim sendo, fica aprovada a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de setembro de 2022.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal
Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral

DECRETO LEGISLATIVO Nº 400

(Autoria: Vereadora Ana Paula Espina de Souza Muniz - PDT - Relatora Especial Designada)

Aprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Considerando o relatório emitido pela Relatora Especial designada, recomendando ao Plenário o acatamento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e a aprovação total das contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2019;

Considerando ainda, o que dispõem o art. 31, § 2º da Constituição Federal e o art. 49, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º. Fica acolhido o parecer prévio emitido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o Processo TC nº 004877.989.19-4 e, assim sendo, fica aprovada a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data

de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de setembro de 2022.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal
Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral

DECRETO LEGISLATIVO Nº 401

(Autoria: Vereadora Ana Paula Espina de Souza Muniz - PDT - Relatora Especial Designada)

Aprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Considerando o relatório emitido pela Relatora Especial designada, recomendando ao Plenário o acatamento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e a aprovação total das contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2020;

Considerando ainda, o que dispõem o art. 31, § 2º da Constituição Federal e o art. 49, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º. Fica acolhido o parecer prévio emitido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o Processo TC nº 3225.989.20-1 e, assim sendo, fica aprovada a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de setembro de 2022.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal
Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 468/2022

Jaguariúna, 14 de setembro de 2022

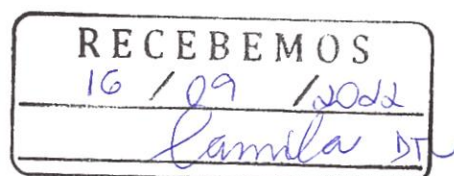
Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência o Decreto Legislativo nº 400, de 13 de setembro de 2022, de iniciativa da nobre vereadora Ana Paula Espina de Souza Muniz, Relatora Especial designada, que aprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2019, o qual foi aprovado por 12 votos favoráveis e 01 voto contrário do Sr. Francisco de Souza Campos (Sr. Presidente teve direito a voto em conformidade com o art. 23, II "i", "2" do Regimento Interno, combinado com o art. 31, Parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município), em Sessão Ordinária realizada por esta Casa de Leis, aos 13 de setembro de 2022, bem como publicado na Imprensa Oficial do Município, em 14 de setembro de 2022.

Atenciosamente,


VEREADOR AFONSO LÓPES DA SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 469/2022

Jaguariúna, 14 de setembro de 2022

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência o Decreto Legislativo nº 400, de 13 de setembro de 2022, de iniciativa da nobre vereadora Ana Paula Espina de Souza Muniz, Relatora Especial designada, que aprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2019, o qual foi aprovado por 12 votos favoráveis e 01 voto contrário do Sr. Francisco de Souza Campos (Sr. Presidente teve direito a voto em conformidade com o art. 23, II "i", "2" do Regimento Interno, combinado com o art. 31, Parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município), em Sessão Ordinária realizada por esta Casa de Leis, aos 13 de setembro de 2022, bem como publicado na Imprensa Oficial do Município, em 14 de setembro de 2022.

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
Presidente do Tribunal de Contas
Av. Rangel Pestana, 315
01017-906 – São Paulo/SP.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 470/2022

Jaguariúna, 14 de setembro de 2022

Prezado Senhor

Passamos às mãos de Vossa Excelência o Decreto Legislativo n.º 400, de 13 de setembro de 2022, de iniciativa da nobre vereadora Ana Paula Espina de Souza Muniz, Relatora Especial designada, que aprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2019, o qual foi aprovado por 12 votos favoráveis e 01 voto contrário do Sr. Francisco de Souza Campos (Sr. Presidente teve direito a voto em conformidade com o art. 23, II "i", "2" do Regimento Interno, combinado com o art. 31, Parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município), em Sessão Ordinária realizada por esta Casa de Leis, aos 13 de setembro de 2022, bem como publicado na Imprensa Oficial do Município, em 14 de setembro de 2022.

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Representante do Ministério
Comarca de Jaguariúna



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 471/2022

Jaguariúna, 14 de setembro de 2022

Senhor Diretor

Passamos às mãos de Vossa Excelência o Decreto Legislativo nº 400, de 13 de setembro de 2022, de iniciativa da nobre vereadora Ana Paula Espina de Souza Muniz, Relatora Especial designada, que aprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2019, o qual foi aprovado por 12 votos favoráveis e 01 voto contrário do Sr. Francisco de Souza Campos (Sr. Presidente teve direito a voto em conformidade com o art. 23, II "i", "2" do Regimento Interno, combinado com o art. 31, Parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município), em Sessão Ordinária realizada por esta Casa de Leis, aos 13 de setembro de 2022, bem como publicado na Imprensa Oficial do Município, em 14 de setembro de 2022.

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Ao Senhor
Marco Francisco da Silva Paes
Diretor da UR3 do Tribunal de Contas do Estado
Av. Carlos Grimaldi, 880 – Jd. Conceição
13091-000 – Campinas/SP.

Ofícios referentes aprovação de contas da Prefeitura Municipal



De Creusa Gomes <creusagomes@jaguariuna.sp.leg.br>
Para <pjjaguariuna@mpsp.mp.br>
Data 2022-09-19 11:19



 CONTAS PREFEITO 2018-2019-2020.pdf (~2,8 MB)

Bom dia,

Este e-mail tem a finalidade única de encaminhar à esse digníssimo Órgão, para conhecimento, os Decretos Legislativos nº 399, 400 e 401 de 2022, relativos a aprovação das Contas do Executivo Municipal, dos anos de 2018, 2019 e 2020.

Att.

Creusa

Diretora Geral - CMJ

RE: Ofícios referentes aprovação de contas da Prefeitura Municipal



De Promotoria de Justiça de Jaguariuna <pjjaguariuna@mpsp.mp.br>
Para Creusa Gomes <creusagomes@jaguariuna.sp.leg.br>
Data 2022-09-20 14:51



Boa tarde,

recebemos sob o número de protocolo 551/2022.

Atenciosamente.

Ana Paula Beltrão Machado
Oficial de Promotoria
Promotoria de Justiça de Jaguariúna
Tel/watt'sapp: (19) 38674902 cel (19) 99220 1936
anamachado@mpsp.mp.br

De: Creusa Gomes <creusagomes@jaguariuna.sp.leg.br>
Enviado: segunda-feira, 19 de setembro de 2022 11:19
Para: Promotoria de Justiça de Jaguariuna <pjjaguariuna@mpsp.mp.br>
Assunto: Ofícios referentes aprovação de contas da Prefeitura Municipal

Bom dia,
Este e-mail tem a finalidade única de encaminhar à esse digníssimo Órgão, para conhecimento, os Decretos Legislativos nº 399, 400 e 401 de 2022, relativos a aprovação das Contas do Executivo Municipal, dos anos de 2018, 2019 e 2020.

Att.
Creusa
Diretora Geral - CMJ
If you'd like to unsubscribe and stop receiving these emails [click here](#).



082



Solicitação de Juntada

Responsável: CAMARA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA
Tipo: Petição
Data: 23/09/2022 13:35

Protocolo Nº: 12255860

Status: Em Análise

Processo Nº: 00006568.989.20-6

tipo de documento:	Assinado por:	Arquivo:
Doutros	CAMARA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA	Pet aditamento Defesa - Contas - Câmara - 2021 - Afonso Lopes da Silva.pdf
Doutros	CAMARA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA	Providências - contas 2010.pdf



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CONSELHEIRA
RELATORA CRISTIANA DE CASTRO MORAES – EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP.

TC nº 006568.989-20

AFONSO LOPES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, responsável pelas contas do exercício de 2021, vem, com todo o respeito, à presença de V. Exa., apresentar suas **ALEGAÇÕES** relacionadas ao relatório apresentado pelo nobre auditor do Egrégio Tribunal de Contas relacionado às contas do Exercício de 2021, nos seguintes termos:

Com efeito, os apontamentos apresentados no relatório relacionados às contas anuais de 2021 desta Edilidade deverão ser afastados, senão vejamos.

I – Do Controle Interno

Da análise do Relatório de Fiscalização há menção sobre a necessidade do aprimoramento do setor de controle interno no intuito de manter uma atuação efetiva junto ao Órgão fiscalizado.

Contudo, em relação às observações do respeitado Agente de Fiscalização insta esclarecer que a servidora nomeada para realizar o Controle



Interno desta Casa possui conhecimentos técnicos específicos para realizar as atribuições inerentes à função, tendo em vista a sua graduação no Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública concluída 21/05/2019, bem como o fato de ter se especializado em inúmeros cursos realizados na área de fiscalização, auditoria e controle interno, consoante atestam seu Curriculum, Diploma e certificados anexos. (Anexo ...)

Além disso, o Controle Interno tem função atuante na Câmara Municipal de Jaguariúna, realizando toda a fiscalização e recomendações aos Departamentos, bem como junto à Presidência.

Em que pese o apontado pelo agente de fiscalização, o Controle Interno elabora Relatórios com as recomendações necessárias para o bom andamento da Câmara Municipal, bem como indica as ações recomendadas pelo Tribunal de Contas, consoante disposto nos Relatórios juntados anexos.

Isto posto, com todo respeito ao apontamento deste caso, verificará esse C. Tribunal que o Controle Interno exercido nessa Câmara Municipal é **efetivo** no exercício de sua função na medida que faz orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, econômica e patrimonial e administrativa, sempre com vistas a atender os princípios norteadores da Administração Pública, preservando e protegendo os bens patrimoniais.

Tanto é que tal prática se fez presente também no Exercício de 2021, na medida que o relatório em tela não trouxe qualquer fato relevante que possa ter incorrido em impropriedades e irregularidades, por eventual inobservância de princípios e instrumentos próprios.

Não obstante ao acima asseverado, esta Casa Legislativa está ciente que seus departamentos sempre poderão ser aprimorados, inclusive o setor de controle interno, o que já está sendo implementado conforme restará constatado no próximo relatório de fiscalização.



II – Resultado Econômico Negativo:

Em relação a tal apontamento, esclarece-se que o resultado econômico negativo, no valor de R\$ 47.873,58 (quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) decorreu de uma reavaliação dos bens ocorrido no final do exercício do ano de 2020, o que impactou positivamente as despesas com depreciação no exercício de 2021, conforme declaração apresentada pela Diretora Administrativa e Financeira (docto Anexo).

Portanto, resta esclarecido o resultado negativo apontado pelo Ilustre Fiscal.

III – Cargos em Comissão sem características de Direção, Chefia e Assessoramento:

Quanto ao tema em referência, houve apontamento em relação aos cargos de assessor de imprensa e diretor jurídico, pois entendeu o respeitado Agente da Fiscalização Financeira que estes cargos não possuem as características de direção, chefia e assessoramento, previstas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Nobres Julgadores, inicialmente importa esclarecer que em 23/04/2010, essa Câmara Municipal e o Ministério Público de São Paulo estabeleceram o **Compromisso de Ajustamento de Conduta** no qual ficou avençado, entre outros compromissos assumidos (Doc. Anexo), que:

“4. Proibição de criação de novos cargos em comissão, mantendo-se sob a forma comissionada apenas os cargos de assessor parlamentar, assessor de imprensa e diretor jurídico, que não poderão ter sua finalidade deturpada para a

realização de atribuições única e exclusivamente técnicas e burocráticas, que exijam profissionais permanente escolhido por concurso”.

Portanto, uma vez que o quadro de funcionários, bem como os cargos de assessor de imprensa e diretor jurídico já foram objeto de fiscalização e apreciação pelo Órgão Ministerial e que houve concordância que o regime de contratação dos mesmos se daria na forma comissionada, entende-se que não há irregularidade ante o fato destes estarem enquadrados nas características de direção, chefia e assessoramento do artigo 37, inciso V, da Carta magna.

No tocante às atribuições dos referidos cargos, esclarece-se que o quadro de atribuições da Câmara Municipal de Jaguariúna está sendo **objeto de revisão e adequação**, especialmente nos cargos destacados no referido parecer, conforme comprova o contrato pactuado com o Instituto Evoluta (doc. Anexo).

Nesta oportunidade, pede-se vênica para juntar nesta defesa a nova descrição dos referidos cargos, cujo projeto de lei está em vias de finalização e aprovação (doc. Anexo).

CÓDIGO CARGO ASSESSOR DE IMPRENSA DESCRIÇÃO SUMÁRIA Cargo de Assessoramento, em nível hierárquico tático, responsável pelo alinhamento da cobertura institucional de comunicação da Câmara. ROL DE ATRIBUIÇÕES 1. Planejar, coordenar e assessorar na divulgação na imprensa escrita e falada os atos e fatos organizados e/ou com participação da Câmara; 2. Contribuir na definição das estratégias de comunicação para Campanhas e ações institucionais; 3. Assessorar o Presidente na área de comunicação social com todos os órgãos internos e externos da administração pública e com os segmentos da sociedade em geral; 4. Assessorar e coordenar em conjunto com a Presidência, a política de divulgação dos trabalhos de produção, gravação, fotografia, convites e divulgação institucional através da imprensa escrita, falada ou televisionada dos eventos em que a Câmara tiver participação, sob qualquer forma; 5. Articular contatos e encontros de relacionamento de jornalistas ou de outros profissionais de comunicação com porta vozes e negociar pautas conforme demandas e temas de interesse 6. Assessorar na produção de textos e informações de divulgação; 7. Coordenar a política de comunicação das mídias sociais; 8. Prestar assessoria nos eventos de recepção e homenagens da Câmara; 9. Acompanhar em viagens de interesse da Câmara quando necessário; 10. Dominar a linguagem apropriada aos diferentes meios e modalidades tecnológicas de comunicação; 11. Garantir que a comunicação e ações de assessoria de imprensa estejam de acordo com os parâmetros e princípios da Política da Gestão; 12. Assessorar a Câmara Municipal em solicitações de jornalista, mantendo contato com veículos que demandam posicionamento ou informações; 13. Desenvolver outras atividades correlatas e pertinentes ao cargo, dentro de sua área de atuação. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE Livre provimento em comissão com requisito de ensino Superior Completo em jornalismo, relações públicas ou outras áreas pertinentes à área de atuação, com a devida Inscrição no órgão de classe competente e livre exoneração. QUANTIDADE 1 (um) CARGA HORÁRIA À Disposição





CÓDIGO CARGO DIRETOR JURÍDICO DESCRIÇÃO SUMÁRIA Cargo de Direção, em nível hierárquico estratégico, responsável pela definição das atividades Jurídicas da Câmara Municipal ROL DE ATRIBUIÇÕES 1. Dirigir a procuradoria jurídica da Câmara Municipal, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação de acordo com as determinações da Presidência; 2. Propor ao Presidente, mudanças, atualizações e aperfeiçoamento da legislação interna da Câmara Municipal; 3. Receber citações, intimações e notificações nas ações em que a Câmara Municipal seja parte; 4. Assessorar aos demais Departamentos ou Setores da edilidade na elaboração de atos de conteúdo jurídico; 5. Elaborar pesquisas e estudos necessários ao processo de tomada de decisão por parte dos vereadores e da Mesa Diretora; 6. Elaborar, encaminhar e executar a proposta orçamentária de seu departamento em conjunto com a supervisão da diretoria geral; 7. Defender em conjunto com o advogado a Câmara Municipal, a Mesa Diretora, ou qualquer das Comissões da Casa em ações judiciais; 8. Emitir relatórios, pesquisas, parecer jurídico a respeito de qualquer procedimento administrativo em andamento na Casa sempre que solicitado; 9. Orientar a Presidência, a Mesa e aos demais vereadores, com relação ao cumprimento do Regimento Interno, Lei orgânica, Resolução e demais legislações; 10. Estudar, examinar e emitir parecer sobre anteprojetos de lei, portarias, resoluções, regulamentos e demais atos normativos; 11. Prestar assessoramento ao Presidente e demais Vereadores para Dirigir e supervisionar resposta a ofícios que envolvam questões jurídicas; 12. Planejar estudos, organizar e manter coletânea de legislação, jurisprudência, pareceres e outros documentos legais de interesse do Poder Legislativo e que tiver sido posto sob sua análise; 13. Representar juridicamente a Câmara, a mesa diretora ou qualquer das comissões da casa em ações ou processos judiciais ou extrajudiciais; 14. Emitir parecer sobre questões de direito que o Presidente submeter ao seu exame, sugerindo-lhe providências de ordem jurídica, reclamadas pelo interesse público ou pela aplicação da legislação vigente; 15. Orientar a elaboração de termos, declarações, procurações, despachos e decisões a serem assinados pelo Presidente ou Diretores; 16. Providenciar requisições de documentos, informações e esclarecimentos, no âmbito da sua atribuição; 17. Emitir ordem de serviço relativa a seu departamento; 18. Desenvolver outras atividades correlatas e pertinentes ao cargo, dentro de sua área de atuação.

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE Livre provimento em comissão com requisito de ensino Superior Completo em Direito e Inscrição no órgão de classe competente e livre exoneração. **QUANTIDADE** 1 (um) **CARGA HORÁRIA** À Disposição

No tocante às considerações de que o cargo de **diretor jurídico** deverá ser exercido por servidor efetivo, com todo respeito ao explanado pelo *expert*, cabe ressaltar que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo apresentou **entendimento diverso**, o qual estava em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando julgou caso de procurador-geral estadual, conforme passa-se a expor.

Compulsando o relatório emitido, verifica-se que o principal argumento invocado foi o fato de que o referido cargo em comissão deva ser ocupado exclusivamente por membros de carreira e que um profissional não concursado não poderia exercer a Advocacia Pública, pois implicaria na violação

dos artigos 131, § 2º e 132 da Constituição Federal c/c artigo 30, *caput* e parágrafo único, da Constituição Paulista.



Diante da referência às normas legais supra citadas, faz-se necessário abordar as disposições contidas na Seção II, Capítulo IV, do Título IV, da Constituição Federal, referente à disciplina da Advocacia Pública, começando pela transcrição dos artigos 131 e 132:

“Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo”.

§ 1º. A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º. O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso de provas e títulos.

§ 3º. Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. Parágrafo único.

Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias”.

Do que consta nos dispositivos supra referidos inicialmente já se verifica que os mesmos NÃO se referem aos Procuradores Municipais, nem tão pouco Diretores ou Coordenadores Jurídicos, mas apenas dos Advogados da União e dos Procuradores Estaduais e Distritais.

No tocante aos Procuradores Estaduais não há disposição sobre a escolha de chefia e em relação ao Advogado-Geral da União estabelece (expressamente) que esse profissional (responsável pelo comando do órgão) é escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, “**dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada**” (§ 1º do art. 131).





Essa constatação é a parte mais relevante, porque indica Advogado-Geral da União (que equivale ao Procurador-Geral do Estado e ao Procurador-Geral do Município) **PODE SER ESCOLHIDO DENTRE PROFISSIONAIS NÃO CONCURSADOS.**

E as atribuições do cargo são aquelas indicadas no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que também são típicas da Advocacia Pública.

Assim, se o Advogado-Geral da União, mesmo com atribuições típicas de Advocacia Pública, **pode ser escolhido dentre profissionais de fora da carreira**, por força do artigo 131, § 1º, da Constituição Federal, é razoável entender que norma semelhante, **editada no âmbito municipal ou estadual, não pode ser considerada ofensiva à Constituição**, aliás, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, quando julgou caso de Procurador-Geral Estadual:

“O procurador-geral do Estado exerce as atribuições, mutatis mutandis, do advogado-geral da União, inclusive no que se refere à função de representar judicialmente o ente federativo a que está vinculado. Assim, não há que se falar em ausência de legitimidade do procurador-geral do Estado, independentemente de ser membro da carreira, na representação judicial do Estado” (RE 446.800 ED, voto da rel. min. Carmen Lúcia, j. 0.09.2009, 1ª T, DJE de 02.10.2009).

De qualquer forma, não é porque o artigo 100, parágrafo único, da Constituição Estadual, teve sua constitucionalidade reconhecida na ADI 2.581, que essa regra passou a ser de imposição obrigatória aos Municípios ou no âmbito organizacional das Câmaras Municipais.

Se a Constituição Federal garante ao ente municipal ampla autonomia para criação de sua procuradoria jurídica, não teria sentido a legislação desta Câmara Municipal estabelecer o contrário, daí porque fica afastada essa suposta imposição, mesmo que se tente argumentar com o princípio da simetria.



Ademais, qualquer entendimento contrário, ou seja, que orientasse pela impossibilidade de escolha do Diretor Jurídico dentre profissionais de fora da carreira, nesse caso, implicaria em contrariedade a todos os precedentes do STF (acima mencionados), seja daqueles que prestigiaram a prerrogativa conferida ao Chefe do Executivo para livre escolha de seus auxiliares; ou mesmo daquele que reconheceu a validade da restrição de escolha (ADI 2.581) com base no princípio da autonomia do ente federativo.

Vale dizer, que o respeitado apontamento do Agente de Fiscalização afronta os mencionados fundamentos debatidos no STF.

E, pior, estaria também sendo desprezada a disposição do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, reproduzido no artigo 115, inciso V, da Constituição Federal, que permite expressamente a livre nomeação para cargos dessa natureza, daí o reconhecimento de validade do cargo em questão; sobretudo para prestigiar a disposição do artigo 18 da Constituição Federal:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Afinal, se o município compõe a estrutura federativa (com competências exclusivas que traçam o âmbito de sua autonomia política), é razoável concluir que a Câmara Municipal não lhes pode impor, no que diz respeito ao seu poder de autoorganização, outras restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal.

Em tempo, cabe destacar o artigo 17 da Lei Orgânica Municipal dispõe:

“Art. 17 – Compete privativamente à Câmara exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

....

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;





IV – propor a criação ou extinção dos cargos, dos serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;”

E, esse entendimento no sentido “*de que não cabe à Constituição Estadual restringir o poder de auto-organização dos Municípios e conseqüentemente das Câmaras Municipais, de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Constituição Federal*”, tem sido confirmado de forma reiterada em julgados (recentes) do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta-se que entendimento semelhante foi confirmado pelo Plenário do STF em data recentíssima (17/05/2021), em julgamento dos Embargos de Divergência, com anotação, mais uma vez, de que a decisão deste C. Órgão Especial divergiu do entendimento da Suprema Corte “QUANTO À **DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO, PARA O CARGO DE CHEFIA DOS ÓRGÃOS DA ADVOCACIA PÚBLICA, DE INTEGRANTES DE CARREIRA DE PROCURADOR**”.

Por fim, ainda mais recentemente, em 24/05/2021, a Segunda Turma do STF, no julgamento do Agravo Regimental interposto no Recurso Extraordinário n. 1.292.739, do Município de Campo Limpo Paulista, decidiu que “**UMA VEZ QUE INEXISTEM NORMAS CONSTITUCIONAIS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA QUE IMPONHAM AO PODER LEGISLATIVO LOCAL A INSTITUIÇÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL, NÃO HÁ FALAR TAMPOUCO EM SIMETRIA CONSTITUCIONAL DA REGRA QUE PREVÊ A FORMA DE PROVIMENTO DO CARGO DE CHEFIA DAQUELA CARREIRA OU DA FORMA DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DAQUELE ÓRGÃO**”.

Diante de todo o exposto, com todo o respeito ao apontamento ora atacado, vê-se a necessidade de respeitar o princípio da autonomia dessa Câmara Municipal previsto no artigo 18 da Constituição Federal e artigo 17 de Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, motivo pelo qual deverá ser afastado o apontamento invocado.

IV – Adoção do Regime Geral de Previdência Social pela Câmara Municipal



O Ilustre Agente da Fiscalização Financeira ressaltou que os servidores da Câmara Municipal permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, em inobservância ao disposto no art. 39, caput da Constituição Federal, combinado com os artigos 468 e 469, da Lei Complementar nº 209/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Jaguariúna).

Assim, entende que os servidores da Câmara deverão se adequar ao Fundo Especial de Previdência Social de Jaguariúna, em observância ao regime jurídico único, sendo este incompatível com a figura do emprego público.

Porém, em que pese o entendimento do agente de fiscalização, o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade, (*Processo nº: 2023409-05.2022.08.26.0000. Andamento Anexo*) impugnando a redação dos artigos 689 a 692, 695 e 696 e Anexo IV, da Lei Complementar nº 209, de 09 de maio de 2012, na sua redação original e na redação dada pelas Leis Complementares nº 213 e nº 214, de 24 de julho de 2012, e pela Lei Complementar nº 226, de 15 de janeiro de 2013, todas do Município de Jaguariúna.

Na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Procurador-Geral de Justiça explica que os dispositivos impugnados da Lei nº 209, de 09 de maio de 2012, do município de Jaguariúna, efetuaram a migração dos empregados públicos do regime celetista para o regime estatutário e a transformação de seus empregos em cargos públicos, contemplando alguns direitos inerentes ao regime estatutário, como a estabilidade e vantagens.

No mais, argumenta que a norma estabelecida no artigo 39 da Constituição Federal que dispõe sobre a adoção do regime jurídico único visou a



unidade de disciplina legal da relação funcional entre agente e Estado para, daí diante (lei nova regulando situações novas), acabar paulatinamente com a pluralidade de regimes. Entende que a opção exercida em lei de cada entidade federativa só valeria para o futuro, ou seja, o regime jurídico único se projeta ao futuro para as novas relações funcionais.

Assim, aduz que os dispositivos impugnados não almejavam ajustar a organização do funcionalismo público municipal ao regime jurídico único, mas sim substituir o regime celetista pelo estatutário, de forma unitária, e com projeções diretas sobre as relações jurídicas de vínculo funcional de regime anterior.

Assim, tal ação está em trâmite ainda, aguardando decisão.

Desta forma, em virtude da existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando a própria validade da migração dos servidores celetistas para estatutários e sua inserção na Regime Próprio de Previdência da Prefeitura, inviável é a Câmara se adequar a este apontamento antes da decisão final de mencionada ação.

Portanto, com fundamento no princípio da Segurança Jurídica, mais acertado é a Câmara aguardar o deslinde da ação judicial, para assim, se adequar, conforme for decidido pela Justiça.

V- Da fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp:

Conforme Declaração emanada pela Diretora Administrativa e Financeira (doc. anexo), houve uma falha no sistema de contabilidade no mês de janeiro de 2021, o que impossibilitou a conferência dos lançamentos antes de fechar a contabilidade para envio ao AUDESP.

Trata-se de um caso pontual, que não ocorrerá em outras ocasiões.



Assim, no mesmo documento, a Diretora apresenta as informações corretas.

VI e VII- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; Julgamento das Contas do Poder Executivo:

Em que pese o apontamento sobre a apreciação das contas da Prefeitura, cabe informar que as Contas de 2018, 2019 e 2020 foram devidamente apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal de Jaguariúna no dia 13 de setembro de 2022, tendo sido aprovadas consoante Decretos Legislativos nº 399, 400, 401 em anexo.

Por outro lado, referente às contas do Executivo referente ao exercício de 2010, esclarece-se que este Presidente tomou todas as providências para que esta seja novamente apreciadas, e finalmente, julgadas.

Assim, a fim de seguir todos os ritos estabelecidos faz-se necessário cumprir o disposto no artigo 282, inciso, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguariúna, que determina que as contas do Município deverão ficar à disposição de qualquer contribuinte, durante 60 (sessenta) dias, em local de fácil acesso para exame e apreciação.

Desta forma, com o intuito de cumprir todos os trâmites regimentais, bem como obedecer ao Princípio da Publicidade, esta Câmara Municipal expediu Edital na data de 22/09/2022 para informar que as Contas do Município do exercício de 2010 estarão à disposição de qualquer contribuinte pelo prazo de 60 (sessenta) dias para exame e apreciação, conforme cópia anexa (Doc. anexo).



Após, cumprido o mencionado prazo, este Presidente informa que há previsão para que as referidas contas sejam apreciadas na Sessão do mês de dezembro.

VII- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:

Em relação ao tema, esclarece-se que a Lei nº 2.509, de 21 de junho de 2018 foi aprovada e sancionada na cidade de Jaguariúna e dispõe sobre “Adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal”, consoante cópia anexa (Doc. Anexo).

Nesse sentido, o Município já está engajado a cumprir todos os objetivos para execução do desenvolvimento sustentável, se comprometendo a estabelecer no âmbito dos trabalhos legislativos o implemento de todas as medidas necessárias para sua efetivação.

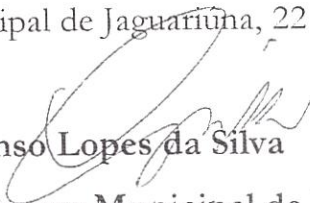
DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que V. Exa., digne-se **AFASTAR** as conclusões do relatório das contas anuais de 2021 e, por conseguinte, sejam as contas da Câmara Municipal de Jaguariúna, referentes ao exercício de 2021 julgadas **REGULARES**, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 22 de setembro de 2022.


Afonso Lopes da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna